

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITOS E  
GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

JHOANE FERREIRA FERNANDES BRAZILEIRO

**A EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS COMO PRÁTICA  
EMANCIPATÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DEFESA DOS GRUPOS  
VULNERABILIZADOS**

VITÓRIA  
2022

JHOANE FERREIRA FERNANDES BRAZILEIRO

**A EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS COMO PRÁTICA  
EMANCIPATÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DEFESA DOS GRUPOS  
VULNERABILIZADOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Gilsilene Passon Picoretti Francischetto.

VITÓRIA  
2022

JHOANE FERREIRA FERNANDES BRAZILEIRO

**A EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS COMO PRÁTICA  
EMANCIPATÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DEFESA DOS GRUPOS  
VULNERABILIZADOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em 12 de agosto de 2022.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Gilsilene Passon P. Francischetto  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV  
Orientadora

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ines de Oliveira Ramos  
Universidade Federal do Espírito Santo – UFES

---

Prof. Dr. Nelson Camatta Moreira  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, por todas as glórias alcançadas na minha vida.

À minha mãe, Fatima, e ao meu pai, Iedir, por todo amor e carinho, que me fizeram ser a pessoa que sou hoje, cheia de reflexões sobre a vida e sonhos pela frente.

Ao meu companheiro, Alex, pelo amor a mim dedicado, pelo apoio de todas as horas, pelas contribuições, de ordem amorosa, profissional e intelectual, e pela união que me fortalece a cada dia.

À minha orientadora, Professora Gilsilene, por compartilhar suas ideias e experiências, além da dedicação, carinho e paciência com que orientou este trabalho, me abrindo caminhos em busca de um mundo mais justo.

Às minhas irmãs e a toda minha família, por toda preocupação e atenção, sempre me fazendo sentir importante.

A todos os meus amigos, que sempre acreditaram no meu potencial, e que com alegria e bom-humor, tornaram diversos momentos especiais e únicos.

Às professoras e professores da FDV, por todos os ensinamentos que me engradeceram não só como acadêmica e profissional, mas sobretudo como pessoa.

Aos membros da banca que gentilmente aceitaram o convite para participar da defesa, enriquecendo a pesquisa com suas contribuições.

Às colegas Defensoras Públicas e aos colegas Defensores Públicos, parceiros na missão defensorial, que se disponibilizaram a trocar experiências e conhecimentos.

À Defensoria Pública do Espírito Santo, instituição encarregada de promover os direitos humanos, que me deu apoio e incentivo para a conclusão dessa etapa acadêmica, visando ao aprimoramento da prática defensorial de lutar contra todo o tipo de opressão e injustiça.

“Educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas. Pessoas transformam o mundo.”

Paulo Freire

## RESUMO

A pesquisa debruça-se sobre o estudo da educação em e para os direitos humanos como prática emancipatória da Defensoria Pública em defesa dos grupos vulnerabilizados. Assim, o presente trabalho questiona: De que forma a Defensoria Pública poderia auxiliar os grupos vulnerabilizados a ter acesso a uma educação emancipatória em e para os direitos humanos? A escolha deste tema justifica-se pela relevância da promoção de uma educação emancipatória em e para os direitos humanos para os grupos sociais que se encontram à margem da sociedade. A partir de um diálogo entre estes e as instituições públicas, ouvindo suas percepções e suas histórias de vida, verifica-se a possibilidade de capacitação destes indivíduos, por meio de uma educação em e para os direitos humanos, de forma que possam identificar os problemas recorrentes em suas comunidades, e quais os direitos e soluções previstas, auxiliando na sua emancipação social e na construção e exercício de sua cidadania. Pretende-se com esta pesquisa apresentar para a comunidade científica como é possível uma “ecologia de saberes” na sociedade contemporânea, e que a mudança de paradigma proposta influenciaria, de forma grandiosa, nos âmbitos acadêmico e jurídico. Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos. Primeiramente, apresenta-se o histórico do direito à assistência jurídica gratuita no Brasil e da Defensoria Pública. Após, são trazidas as mudanças normativas efetivadas a partir da Constituição Federal de 1988, que alteraram consideravelmente o perfil de atuação defensorial, que passou a se dedicar também à tutela coletiva e à promoção dos direitos humanos, incluindo a função de educação em direitos. No segundo capítulo, analisa-se o histórico e o conceito da educação em e para os direitos humanos, os aspectos gerais e características dos planos de educação em direitos humanos, e, após, a educação em e para os direitos humanos como função institucional da Defensoria Pública, visto que faz parte do grupo de profissionais dos sistemas de justiça. Já no último capítulo, busca-se compreender como a educação em e para os direitos humanos, com o auxílio da Defensoria Pública, pode tornar-se prática emancipatória dos grupos vulnerabilizados. Propõe-se o desenvolvimento do presente estudo por meio de uma pesquisa teórico-bibliográfica, isto é, a partir do exame dos referenciais teóricos, propondo-se a descrição e a compreensão do fenômeno analisado, ampliando-se a perspectiva acerca do mesmo, e utilizando-se como base teórica e metodológica a “sociologia das ausências”, de Boaventura de

Sousa Santos, para o desenvolvimento das ideias expostas. Ao final, conclui-se que a Defensoria Pública, a partir de seu novo perfil identitário, mediante a elaboração de atividades de educação em direitos humanos e de práticas locais que contribuam para o fortalecimento dos vínculos comunitários, pode auxiliar no desenvolvimento de uma educação emancipatória em e para os direitos humanos para os grupos vulnerabilizados.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos. Educação. Grupos Vulnerabilizados. Defensoria Pública.

## **ABSTRACT**

The research focuses on the study of education in and for human rights as an emancipatory practice of the Public Defender's Office in defense of vulnerable groups. Thus, the present work asks: How could the Public Defender's Office help vulnerable groups to have access to an emancipatory education in and for human rights? The choice of this theme is justified by the importance of promoting an emancipatory education in and for human rights for social groups that are on the margins of society. From a dialogue between them and public institutions, listening to their perceptions and their life stories, it is possible to train these individuals, through an education in and for human rights, so that they can identify the problems recurrent in their communities, and what rights and solutions are foreseen, helping in their social emancipation and in the construction and exercise of their citizenship. The aim of this research is to present to the scientific community how an "ecology of knowledge" is possible in contemporary society, and that the proposed paradigm shift would influence, in a grandiose way, in the academic and legal spheres. Therefore, the work was divided into three chapters. First, the history of the right to free legal assistance in Brazil and of the Public Defender's Office is presented. Afterwards, the normative changes implemented from the Federal Constitution of 1988 are brought, which considerably changed the profile of the defense action, which also started to dedicate itself to collective protection and the promotion of human rights, including the role of education in rights. In the second chapter, we analyze the history and concept of education in and for human rights, the general aspects and characteristics of human rights education plans, and then, education in and for human rights as an institutional function of Public Defender's Office, as it is part of the group of professionals in the justice systems. In the last chapter, we seek to understand how education in and for human rights, with the help of the Public Defender's Office, can become an emancipatory practice for vulnerable groups. It is proposed to develop the present study through a theoretical-bibliographic research, that is, from the examination of theoretical references, proposing the description and understanding of the analyzed phenomenon, expanding the perspective about it, and using as a theoretical and methodological basis the "sociology of absences", by Boaventura de Sousa Santos, for the development of the exposed ideas. In the end, it is concluded that the Public Defender's Office, based on its new identity profile, through the development of human

rights education activities and local practices that contribute to the strengthening of community bonds, can help in the development of an emancipatory education in and for human rights for vulnerable groups.

**Keywords:** Human rights. Education. Groups Vulnerable. Public Defender's Office.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 OS PRINCÍPIOS E AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	17
1.1 A ATUAÇÃO CLÁSSICA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL .....	18
1.2 AS MUDANÇAS NORMATIVAS TRAZIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 132/09.....	26
1.3 A INSERÇÃO DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA .....	42
<b>1.3.1 A função institucional da difusão e a conscientização dos direitos humanos e da cidadania</b> .....	56
<b>2 A EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS COMO FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA</b> .....	63
2.1 A EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS.....	71
2.2 O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E SEUS DESMEMBRAMENTOS ESTADUAIS .....	78
2.3 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS DOS PROFISSIONAIS DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA .....	90
<b>2.3.1 A educação em e para os direitos humanos como função institucional da Defensoria Pública</b> .....	94
<b>3 A EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS COMO PRÁTICA EMANCIPATÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DEFESA DOS GRUPOS VULNERABILIZADOS</b> .....	101
3.1 GRUPOS VULNERABILIZADOS E A NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS .....	101
3.2 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO ATOR SOCIAL NA CONSTRUÇÃO DE PRÁTICAS DIALÓGICAS EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS.....	112
3.3 RELATOS DE EXPERIÊNCIAS DE EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS DE DEFENSORIAS PÚBLICAS PELO BRASIL .....	120
3.4 A EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS COMO PRÁTICA EMANCIPATÓRIA E O PROTAGONISMO DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	136
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	151
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	161

## INTRODUÇÃO

Diante de um contexto de graves violações de direitos humanos, de extrema desigualdade social e de um cenário político-social fragilizado, ainda mais evidenciado após a pandemia da COVID-19, este trabalho busca analisar a importância de uma educação em e para direitos humanos dos grupos vulnerabilizados com a participação da Defensoria Pública, de forma a democratizar o acesso à justiça e desenvolver um projeto de emancipação social.

Nesse sentido, a promoção da educação em direitos humanos revela-se de um lado, uma grande urgência, e por outro lado, um grande desafio, já que a democracia e a cidadania são seus valores constitutivos, e restaram ainda mais comprometidos com a crise mundial pós-pandêmica. Por isso, estudar e ensinar os direitos humanos torna-se importante, para que possamos evitar que novas violações ocorram, para fortalecer a democracia e emancipar socialmente os cidadãos.

Assim, busca-se na presente pesquisa a análise da educação e dos direitos humanos, a partir do seguinte questionamento: De que forma a Defensoria Pública poderia auxiliar os grupos vulnerabilizados a ter acesso a uma educação emancipatória em e para os direitos humanos?

Destaca-se que a educação em direitos humanos é um processo, não é uma mera educação formal, visto que também pode ocorrer no âmbito informal, por meio da educação popular e dos movimentos sociais, possuindo, assim, um significado mais amplo, ou seja, a luta pela construção de uma cidadania ativa, ética e com capacidade de articulação coletiva, que contribua para uma sociedade democrática e para a capacitação dos cidadãos de se reconhecerem como sujeitos de direitos.

A cidadania, nesse sentido, não é um gozar passivo de direitos, mas sim um agir. Primeiramente no sentido de uma consciência, pois para exercê-la em plenitude, é preciso que o cidadão conheça seus direitos. Ademais, é necessário concretizar o seu exercício, sob uma ótica não meramente individual, mas também coletiva, pois a cidadania também se constitui na criação de espaços sociais de lutas, abrindo novos caminhos para uma consolidação social e política.

Diante das estruturas de poder que inferiorizam diversos grupos em situação de vulnerabilidade, colocando-os em uma posição de “subcidadania”, a concretização dos direitos pelo exercício da cidadania ativa e coletiva é necessária, de forma a garantir a proteção da dignidade e a participação efetiva nos espaços políticos de maneira igual para todos, sem desrespeitar o direito à diferença.

Dessa forma, a educação em direitos humanos é uma das expressões do acesso à justiça em seu sentido amplo e importante ferramenta para a transformação social, que concorre para o desenvolvimento da consciência necessária ao gozo da cidadania, ou seja, a partir do momento em que os cidadãos passam a conhecer os seus direitos, tornam-se capacitados para reivindicar a concretização destes.

Nesta esteira, a Defensoria Pública, enquanto função essencial à justiça, possui como missão institucional a promoção da difusão e da conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico. Ou seja, a Defensoria Pública possui uma tarefa mais ampla do que a garantia de acesso ao sistema judicial: cabe a ela protagonizar o incentivo de um novo prisma de acesso à justiça, como, por exemplo, a educação em e para os direitos humanos.

Ademais, cabe à Defensoria Pública a defesa dos grupos socialmente vulnerabilizados, e não só das pessoas hipossuficientes em seu sentido econômico. Isto inclui a defesa das pessoas vulnerabilizados em razão de idade, gênero, incapacidade, cor, raça, privação de liberdade, violência doméstica, tortura, maus-tratos, religião, dentre outros grupos que, independentemente da renda auferida, de alguma forma possuam dificuldades para acessar a justiça sob sua ótica material.

Desta maneira, o acesso à justiça integral compreende também a prevenção de conflitos, por meio da educação em direitos. Pretende-se, a partir disso, entender quais seriam os mecanismos para a criação de um diálogo social entre os grupos vulnerabilizados e a Defensoria Pública, para uma maior conscientização no que se refere aos seus direitos, principalmente na área de direitos humanos, e, conseqüentemente, uma concretização do Estado Democrático de Direito e a redução da desigualdade social.

Para tanto, é necessário analisar primeiramente quais seriam os princípios e as funções institucionais da Defensoria Pública, principalmente após as alterações constitucionais e legais que modificaram o seu perfil, o que fez com que esta se tornasse uma verdadeira agência promotora de direitos humanos.

Inicialmente, então, examina-se o histórico do surgimento do direito à assistência jurídica gratuita no Brasil, e, conseqüentemente, da Defensoria Pública, e como era sua clássica atuação, mais voltada para a resolução de demandas individuais e na seara processual. Após, são trazidas as mudanças normativas advindas a partir da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 80/1994, da Lei Complementar Federal nº 132/2009 e da Emenda Constitucional nº 80/2014, dentre outras que versaram sobre a Defensoria Pública.

Desta forma, trata-se a respeito do contexto de inserção constitucional e legal da promoção dos direitos humanos como função primordial da Defensoria Pública, e, conseqüentemente, da difusão e conscientização destes direitos, da cidadania e do ordenamento jurídico, isto é, da educação em direitos, após a virada paradigmática de seu perfil identitário. A missão da Defensoria Pública, então, passa a ser mais ampla, envolvendo não só questões judiciais, mas também as resoluções extrajudiciais de conflitos, individuais e coletivos, além de medidas para prevenir os mesmos.

Após, no segundo capítulo, é analisado o processo de desenvolvimento da educação em e para os direitos humanos, enquanto ramo da educação em direitos, como função institucional da Defensoria Pública. Para isso, são examinados os conceitos de educação, em seu sentido amplo, e de cidadania, para depois abordar o conceito e surgimento da educação em direitos humanos, destacando a diferença existente entre os termos educação “em” e educação “para” direitos humanos.

Posteriormente, são expostos os aspectos gerais e características dos Planos de Educação em Direitos Humanos e o desenvolvimento da educação em e para os direitos humanos como função institucional da Defensoria Pública, considerando-se que a instituição é parte integrante do sistema de justiça, e deve contribuir para a construção de uma cultura de direitos humanos, principalmente diante de um país

marcado por um desequilíbrio econômico e social.

Já no capítulo terceiro, busca-se compreender como a educação em e para os direitos humanos pode tornar-se prática emancipatória da Defensoria Pública em defesa dos grupos vulnerabilizados. Para isso, intenta-se compreender a necessidade de uma educação em e para os direitos humanos dos grupos vulnerabilizados, analisando-se como o estigma e as vulnerabilidades contribuem para a exclusão e a negação de direitos dessas pessoas.

Após, apresenta-se a Defensoria Pública, por meio de sua atuação em torno dos direitos humanos, como instituição mediadora na construção de práticas dialógicas para uma educação em e para os direitos humanos dos grupos vulnerabilizados. Nessa linha, são relatados projetos de experiências de educação em e para os direitos humanos desenvolvidos pelas Defensorias Públicas no Brasil, exemplificando como a instituição em tela pode atuar em prol de um programa de educação emancipatória daqueles grupos.

Nesse sentido, é observada a necessidade de um estudo dialógico, entre comunidade e Defensoria Pública, por meio da criação de espaços de articulação, para se perfazer uma educação problematizadora, abordando a questão dos direitos humanos a partir de dentro, utilizando-se, para tanto, da ecologia de saberes, que se traduz na relação entre diferentes saberes existentes, de maneira a considerar a pluralidade de conhecimentos e viabilizar o diálogo entre eles.

A partir da troca de experiências entre saberes tradicionais e comunitários, anteriormente marginalizados, busca-se uma nova formação em e para os direitos humanos para as populações periféricas, de maneira que possam alcançar uma verdadeira emancipação social, e em última análise, uma real transformação da realidade.

Nessa esteira, o diálogo entre culturas é extremamente importante e caracteriza o projeto de educação em e para direitos humanos como intercultural. Isto quer dizer que as diferenças coexistentes na sociedade devem ser levadas em conta para que os grupos vulnerabilizados possam ter acesso a uma educação em e para direitos

humanos adequada à sua cultura e modo de vida.

Salienta-se que a educação emancipadora em e para direitos humanos é estratégia fundamental para a evolução dinâmica da sociedade, visto que a redução das desigualdades sociais pode ser alcançada por meio da aplicação do Direito de maneira eficaz.

Nessa linha, além de contribuir para a construção dinâmica do direito, adequado às realidades locais, é fundamental apresentar o potencial da Defensoria Pública não só para a defesa dos vulnerabilizados, em suas mais diversas formas, mas o potencial da própria população, de se reconhecer como sujeito de direitos e capazes de buscar a solução adequada para as suas necessidades e conflitos.

Portanto, as práticas de deslocamento dos defensores públicos às comunidades devem ser incentivadas, estimulando a troca de saberes em um projeto de educação emancipatória, utilizando a educação em e para os direitos humanos como forma de construção e exercício da cidadania e mecanismo de superação de desigualdades.

Propõe-se o desenvolvimento do presente estudo por meio de uma pesquisa teórico-bibliográfica, isto é, a partir do exame dos referenciais teóricos que versem sobre os temas que serão trabalhados, bem como da análise de projetos desenvolvidos nas Defensorias Públicas pelo Brasil que contemplaram a utilização do objeto desta pesquisa.

A análise dos dados descritivos e estruturantes das ações pedagógicas em direitos humanos desenvolvidas nas Defensorias Públicas, bem como dos resultados, foi, predominantemente, qualitativa, com o objetivo de cumprir os objetivos desta pesquisa e verificar a validade da hipótese apresentada, produzindo, ao fim, reflexões para novos projetos defensoriais.

A pesquisa foi atravessada pelas lições de Boaventura de Sousa Santos, constituindo-se em sua base teórica, e a matriz metodológica utilizada e que se mostra mais adequada para o ideal desenvolvimento das ideias expostas é a “sociologia das ausências”, proposta pelo mesmo autor, buscando-se um diálogo e uma

contraposição de ideias, ampliando-se a perspectiva acerca do fenômeno analisado, e, por consequência, os argumentos para o debate. Serão analisados, dessa forma, os possíveis argumentos, valorizando as experiências produzidas no presente, o que condiz com a metodologia aplicada na pesquisa.

Assim, pretende-se com esta pesquisa apresentar para a comunidade científica como é possível uma “ecologia de saberes” na sociedade contemporânea, tanto em âmbito teórico quanto metodológico, e que a mudança de paradigma proposta influenciaria, de forma grandiosa, no âmbito acadêmico e jurídico.

A importância da educação em e para os direitos humanos, assim, é examinada à luz da possibilidade instrumental do Direito e da educação como potenciais emancipatórios para os grupos vulnerabilizados, visto que, o Direito é produzido historicamente distante das questões sociais, e a educação formal distante de um olhar crítico e problematizador. Assim, a educação e o Direito devem utilizar-se do diálogo entre diferentes saberes para melhor compreender os fenômenos sociais e propor soluções concretas, transformando a realidade de forma a alcançar a emancipação dos vulnerabilizados e o combate à desigualdade.

O que a sociologia das ausências propõe é, exatamente, o combate à racionalidade instrumental moderna, que Boaventura de Sousa Santos chama de razão indolente, por meio do reconhecimento das experiências presentes, ativamente produzidas como não-existentes. E a sua utilização enquanto método impõe ao pesquisador a submissão da pesquisa à uma teoria crítica que não reduz a realidade ao que existe, não se entregando ao sucesso do futuro, mas contraindo-o, e apostando no presente, por meio da valorização das experiências até então invisibilizadas.

Utilizando-se, então, a teoria como metodologia, a sociologia das ausências enquanto método constitui-se na substituição, não da monocultura do saber pela ecologia dos saberes, mas dos métodos científicos modernos por um método “ecológico”, admitindo-se possibilidades metodológicas e argumentativas consideradas “fora dos padrões” e que valorizam outros processos e formas de saber.

As classificações metodológicas devem apenas ser utilizadas para facilitar o registro

da pesquisa. Porém, o mais importante é o conteúdo do método concretamente utilizado e não a terminologia, pois o que se pretende no trabalho é exatamente criticar os métodos modernos cartesianos, não adaptáveis às ciências humanas e resultado de um paradigma hegemônico que deve ser questionado. Por isso a escolha de uma metodologia diferenciada, qual seja a sociologia das ausências.

O desafio que se impõe, portanto, é exatamente buscar examinar as experiências marginalizadas, mas não enquanto produtos da racionalidade moderna, mas a partir de uma mudança de ótica, ou seja, examinar exatamente além do que entendemos como visível. Desse modo, compreende-se que o Direito apenas será legítimo e democrático se traduzir as reivindicações construídas pelas lutas contra as estruturas de dominação. Para isso, os grupos vulnerabilizados devem, por meio da educação emancipatória, reconhecer-se como sujeitos de direitos, exercendo sua cidadania ativamente, e atuando em prol das necessidades concretas da coletividade.

## **1 OS PRINCÍPIOS E AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Para entendermos a relevância do estudo da educação em e para os direitos humanos como função institucional da Defensoria Pública e como potencial emancipatório para os grupos vulnerabilizados, em busca de um efetivo acesso à justiça e a redução da desigualdade social, é preciso realizar uma análise histórica do direito à assistência jurídica gratuita no Brasil e, conseqüentemente, o desenvolvimento da Defensoria Pública sob a ótica de seu novo perfil identitário.

Para tanto, examinaremos o surgimento da Defensoria Pública e como era sua clássica atuação, ainda sob o viés individualista e processual, a partir do contexto histórico da época. Posteriormente, analisaremos as mudanças normativas advindas com a Constituição Federal de 1988, suas Emendas Constitucionais, e as Leis Complementares e Ordinárias que versaram sobre a Defensoria Pública, tais como a Lei Complementar nº 80/1994, a Lei Complementar nº 132/2009, que alteraram completamente o perfil de atuação institucional, assim como a Emenda Constitucional nº 80/2014, que elevou a nível constitucional essa nova forma de defensorar<sup>1</sup>, dentre outras.

Por fim, a partir dessa virada paradigmática da missão institucional da Defensoria Pública, será examinada de que forma foi realizada a inserção formal da promoção dos direitos humanos nas funções daquela instituição, conforme os ditames constitucionais da Carta Magna de 1988, assim como os princípios e objetivos defensoriais.

Destaca-se a importância dada à função defensorial da difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, a partir das atribuições previstas na Constituição Federal de 1988 e na legislação complementar, na qual se inclui a educação em e para os direitos humanos, e que contribui para além da representação em juízo das pessoas vulnerabilizadas, mas sobretudo para a emancipação social do cidadão e o combate às desigualdades, com grande potencial

---

<sup>1</sup> Não obstante os termos “defensorar”, “defensorial” e “defensoriais” não se encontrarem previstos na linguagem formal, esses são empregados no texto da pesquisa em razão de se constituírem em expressões utilizadas nas atividades cotidianas da Defensoria Pública.

de transformação da realidade.

### 1.1 A ATUAÇÃO CLÁSSICA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

A Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à justiça, no modelo que conhecemos hoje, foi criada e constitucionalizada a partir de 1988. No entanto, antes disso, existiram outros modelos de assistência jurídica gratuita no Brasil. A análise histórica do surgimento da assistência jurídica gratuita e do modelo atual de Defensoria Pública faz-se necessária para que possamos entender a importância desta instituição e dos mecanismos de efetivação do direito ao acesso à justiça, que sofreu avanços e retrocessos ao longo da história.

Além disso, importante esclarecer as diferenças conceituais de gratuidade de justiça, assistência judiciária e assistência jurídica, visto que foram surgindo tais categorias de maneira cronológica em nosso ordenamento jurídico e sendo desenvolvidos diferentes modelos da assistência jurídica gratuita aos necessitados.

Os termos assistência judiciária, assistência jurídica e gratuidade de justiça destinam-se à denominação de institutos distintos. A gratuidade de justiça ou justiça gratuita refere-se à dispensa ou isenção provisória do pagamento das despesas judiciais ou extrajudiciais necessárias ao pleno exercício dos direitos da pessoa necessitada.

A assistência judiciária tem relação com os recursos e instrumentos indispensáveis à defesa dos direitos do necessitado em juízo, ou seja, relaciona-se com a questão meramente processual. Já a assistência jurídica é um conceito mais amplo, abrange não só a assistência judiciária, mas também a atividade assistencial pré-judicial ou pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária (ESTEVEZ; SILVA, 2018, p. 168).

Quanto aos modelos de assistência jurídica gratuita, Cappelletti e Garth (1988, p. 31) afirmam que existem três sistemas que foram adotados pelos Estados ocidentais modernos: “judicare”, “salaried staff model” e “misto”. Podemos afirmar que existem, ainda, o modelo “pro bono” e o “socialista”, que embora não sejam mencionados pelos autores, são reconhecidos como modelo de assistência jurídica.

No modelo “pro bono” a assistência jurídica é prestada por advogados particulares de maneira voluntária e gratuita, sem qualquer contraprestação estatal. Já no sistema “judicare”, a assistência jurídica é prestada por advogados particulares que são remunerados pelo Estado, quando nomeados pelos juízes para atuarem nas causas dos necessitados (ESTEVEES; SILVA, 2018, p. 7-8).

Portanto, no modelo “pro bono” o advogado realiza a defesa da pessoa necessitada sem a cobrança de contraprestação pecuniária, ou seja, como o exercício de um trabalho voluntário. Já no “judicare”, o advogado é nomeado pelo juiz para atuar nos processos nos quais as partes não possuem condições de contratar advogado, sendo sua remuneração custeada pelo Estado para os atos processuais cuja necessidade da atuação da defesa se apresente.

Já no sistema “salaried staff model” os advogados compõem um quadro de profissionais especializado na prestação da assistência jurídica gratuita aos necessitados, sendo remunerados mediante a percepção de salário pago pelo poder público, em regime de trabalho de dedicação exclusiva. Divide-se este em duas modalidades: o “salaried staff model” direto, caracterizado pela criação de órgãos estatais com o fim de prestação direta da assistência jurídica e o “salaried staff model” indireto, com o fim de prestação da assistência jurídica por entidades não estatais, mas subsidiadas pelo poder público (ESTEVEES; SILVA, 2018, p. 10).

Nessa linha, o modelo “salaried staff”, também denominado de público, é aquele em que a defesa dos necessitados é prestada por profissionais selecionados para esse fim, ou seja, estes advogados não são autorizados a exercer a advocacia de maneira privada. São remunerados também pelo Poder Público, mas para atuarem de forma exclusiva e durante todo o processo, não apenas para atos específicos.

No modelo público direto, é criada uma instituição pública com a finalidade específica de prestação direta da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, como por exemplo, a Defensoria Pública. No público indireto, a assistência jurídica é exercida por entidades não estatais, em regra sem fins lucrativos, mas subsidiadas pelo Estado, como é o caso das organizações não-governamentais (ONGs).

Cabe, ainda, ressaltar a existência de um terceiro submodelo, que seria o público “universitário”, quando a assistência jurídica é prestada por advogados vinculados a universidades públicas, que supervisionam o estágio realizado pelos estudantes nos escritórios modelos. O serviço é prestado de maneira gratuita para a população, mas o advogado supervisor recebe uma remuneração dos cofres públicos em razão da atividade de docência universitária.

Destaca-se que, no caso das universidades particulares, o serviço de assistência jurídica é similar, porém o advogado supervisor recebe uma contraprestação da universidade pelo serviço de docência, o que se enquadraria mais em um modelo “pro bono”, que é denominado como “pro bono universitário”. (ESTEVEES; SILVA, 2018, p. 7 e 10).

No sistema híbrido ou misto, há uma combinação entre os três modelos acima mencionados. E por fim, no modelo socialista, a assistência jurídica gratuita é fornecida pelos escritórios coletivos, prestada por advogados custeados por valores irrisórios, remunerados pelos clientes e tabelados pelo poder público, já que a advocacia privada não é permitida, como ocorre em Cuba, por exemplo. Isso porque na sociedade capitalista a assistência jurídica gratuita visa garantir o acesso ao sistema de justiça de maneira igualitária a todos, visto que

[...] subiste grave iniquidade econômica entre os membros da sociedade capitalista, sendo necessária a criação de modelos jurídico-assistenciais para garantir aos menos afortunados a igualdade teórica no acesso à justiça. Na sociedade socialista, por outro lado, a inexistência da desigualdade social torna desnecessária a adoção de medidas para equalizar o acesso à justiça. (ESTEVEES; SILVA, 2018, p. 11).

Verifica-se que, no Brasil, embora majoritariamente haja a prestação do serviço da assistência jurídica gratuita por meio do sistema público, também são utilizados excepcionalmente o “pro bono” e “judicare”, sendo que este último somente deve ser aplicado quando não há Defensoria Pública organizada em determinado local.

Porém, o modelo oficial adotado pelo sistema brasileiro foi o público, visto que o legislador constituinte assim optou expressamente, conforme art. 134 da Constituição Federal, incumbindo a Defensoria Pública de realizar a assistência jurídica integral e

gratuita aos necessitados.

Esclarecidas as diferenças conceituais, temos que o primeiro instrumento legislativo que tratou da gratuidade jurídica no Brasil foram as Ordenações Filipinas, sancionadas em 1595, que eram Ordenações do Reino de Portugal, legislação mais importante do Reino e formuladas pela metrópole.

As Ordenações Filipinas e algumas outras leis esparsas previam, de maneira difusa e sob inspiração fortemente religiosa e caritativa, a assistência judiciária gratuita para pessoas pobres e presas, órfãos, viúvas, pessoas menores de idade, cativos, pessoas acometidas por doenças mentais, a nomeação de curadores sem prestação de honorários ou a dispensa de pagamento de selos cartorários (SIQUEIRA, 2021, p. 39).

Surgiram, então, as primeiras leis verdadeiramente brasileiras, tais como, o Código de Processo Criminal do Império em 1832, que com a alteração em 1841 passou a prever o benefício de isenção parcial de custas para os pobres. No entanto, tais previsões quase não eram efetivadas na prática, e os mencionados grupos acabavam dependendo da atuação voluntária de advogados particulares (ALVES, 2005, p. 276).

Em razão disso, em 1870, Nabuco de Araújo, então presidente do Instituto do Advogados Brasileiros (IAB), influenciado por experiências europeias, sugeriu “medidas concretas para garantir o direito dos pobres de efetivo acesso à Justiça” e a criação de um conselho para prestar assistência judiciária aos “miseráveis” nas causas cíveis e criminais, por meio de consultas ou encarregando a defesa a algum membro do Conselho ou do Instituto (ALVES, 2005, p. 276).

Somado a isso, houve no Rio de Janeiro, por meio da Câmara Municipal da Corte, a implementação do cargo de “advogado dos pobres”, remunerado pelo poder público e com a atribuição de defesa das pessoas desprovidas de recursos financeiros para as causas criminais, o que pode ser considerado o “embrião da assistência judiciária brasileira estruturada” (SIQUEIRA, 2021, p. 41).

A respeito desse cargo, Cleber Alves Francisco afirma que este seria o primeiro Defensor Público brasileiro:

Paralelamente às iniciativas no âmbito da corporação de classe dos advogados, há notícia de que ainda durante o período imperial teria ocorrido a primeira manifestação do poder público no sentido de chamar a si o encargo de manter, à custa do erário, um agente investido do 'munus' específico para a defesa dos miseráveis. Trata-se de uma iniciativa da Câmara Municipal da Corte, que criou o cargo de 'Advogado dos Pobres', remunerado pelos cofres públicos, com atribuição oficial de defender os réus miseráveis nos processos criminais. Esse teria sido o primeiro Defensor Público da história do Brasil (2005, p. 277-278).

Porém, o cargo supramencionado foi extinto em 1884, e essa iniciativa, conjuntamente com as ações do Instituto do Advogados Brasileiros (IAB), também não foram suficientes, tornando a elaboração de uma lei que previsse um modelo de assistência judiciária necessária.

Apenas no ano de 1890, após a Proclamação da República, foi editado o Decreto nº 1.030, que criou o cargo de "curadores geraes" e uma comissão destinada a patrocinar as causas dos pobres de maneira gratuita, porém sem efetivação prática (SIQUEIRA, 2021, p. 43). Já a Constituição de 1891, de perfil liberal, não fez referência alguma à assistência judiciária para os economicamente menos favorecidos.

Em contrapartida, em 1897, o Decreto nº 2.457 organizou a "Assistência Judiciária no Distrito Federal", com a destinação de um órgão específico para patrocinar as ações, "uma ampla definição do conceito de 'pobre', além de contornos acerca dos beneficiários e das isenções englobadas pela gratuidade de justiça." (SIQUEIRA, 2021, p. 43).

Nessa linha, a partir do Código Civil de 1916, vários Estados realizaram mudanças em suas legislações processuais, visto que era matéria de competência dos Estados e não da União legislar a respeito, adotando a assistência judiciária e a isenção de custas processuais em seus Códigos de Processo Civil, tais como Bahia (Código de Processo Civil do Estado da Bahia, de 1918) e São Paulo (Lei nº. 1.763, de 29 dezembro de 1920).

Entretanto, não foi solucionada a questão: ou porque a isenção não englobava todas as custas e outras taxas, ou porque o dever dos advogados não era cumprido adequadamente, visto que não davam conta dos processos que eram nomeados para

atuar em favor dos necessitados conjuntamente com os que atuavam de maneira privada (ALVES, 2005, p. 280).

Com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no ano de 1930, a incumbência dos advogados de “assumir o patrocínio gratuito das pessoas pobres em juízo deixa de ter caráter meramente moral e assume natureza jurídica cuja violação poderia gerar penalidades” (ALVES, 2005, p. 280). Assim, o Estado reconhecia o direito subjetivo do cidadão à assistência judiciária, e que este não procedia apenas da atividade altruísta dos advogados.

Contudo, a grande mudança adveio a partir da Constituição Federal de 1934, quando a assistência judiciária gratuita foi prevista na ordem constitucional, determinando que a União e os Estados concederiam este direito aos necessitados, por meio de órgãos especiais e isenção de emolumentos, custas, taxas e selos, isto é, fazendo previsão tanto da gratuidade de justiça, quanto da assistência judiciária (SIQUEIRA, 2021, p. 44).

Já a Constituição de 1937, chamada de “constituição polaca”, em razão da sua inspiração fascista, após o golpe do Estado Novo, deixou de prever a assistência judiciária. Por sua vez, o Código de Processo Civil de 1939 (art. 68) e o Código de Processo Penal de 1941 (arts. 32 e 263) regulamentaram o benefício da justiça gratuita, prevendo que a parte que não estivesse em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozaria do benefício de gratuidade.

No entanto, somente após a promulgação da Constituição de 1946 foi que a assistência judiciária assumiu novamente o seu “status” constitucional, embora tenha regredido em relação à Constituição de 1934. Isto porque não indicou a forma de concretização desse direito, não prevendo qual órgão estatal efetivaria a assistência às pessoas desprovidas de recursos, o que provocou uma criação desordenada dos modelos de assistência judiciária aos necessitados implementados pelo país (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 57).

Em 1950 foi editada a Lei nº 1.060, visando à regulamentação do direito à assistência

judiciária aos necessitados em âmbito nacional e estabeleceu, tomando por base o Código de Processo Civil de 1939, que fariam jus à gratuidade de justiça e à assistência judiciária gratuita as pessoas cuja situação econômica não permitisse pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Além disso, a Lei nº 1.060/50 atribuiu ao poder público o dever de implementar e gerir o serviço de assistência judiciária e caso ainda não existisse o serviço de assistência na unidade federativa, caberia a indicação de advogado à Ordem dos Advogados do Brasil, organizando, assim, um sistema misto de assistência judiciária. Nesse sentido, de acordo com Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva:

De forma prioritária, caberia ao Poder Público organizar e manter o serviço jurídico-assistencial, que deveria ser prestado pelo regime de “salaried staff” (arts. 1º). Subsidiariamente, não sendo estruturado o serviço estatal, caberia aos próprios advogados prestar a assistência judicial aos necessitados, em caráter “pro bono” (art. 5º, §§ 2º e 3º) (2018, p. 58).

Nessa linha, o Estado de São Paulo criou a Lei nº 7.469/62, no sentido de atenuar as consequências desse dever funcional e enaltecer o trabalho realizado pelos advogados, estabelecendo que os advogados dativos, isto é, aqueles nomeados pelos juízes para atuar em favor dos necessitados, seriam remunerados pelos cofres públicos. Posteriormente, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215/63) estabeleceu como dever profissional dos advogados a prestação da assistência judiciária àqueles grupos.

Porém, em outro período de retrocesso, a partir do Regime Militar de 1964, que implementou uma ditadura civil-militar no Brasil, promulgou-se a Constituição Federal de 1967, que assim como sua Emenda nº 01/69, não fez menção ao modelo institucional de assistência judiciária que deveria ser utilizado, permanecendo esse direito como norma não autoaplicável, dependendo sua regulamentação da edição de lei.

Entretanto, apesar do momento autoritário vivenciado no país entre as décadas de 1960 e 1980, diversos estados passaram a organizar seus serviços de assistência judiciária, estabelecendo que o acesso à justiça das pessoas mais pobres deveria ser

“franqueado por órgãos governamentais permanentes e organizados em carreira, evitando-se o inconveniente e dificultoso sistema de nomeação de advogados ‘pro bono’” (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 59).

A respeito da organização do serviço de assistência judiciária pelos Estados, conforme Cleber Francisco Alves,

[...] com exceção de Santa Catarina, todas as unidades federadas passaram a contar com algum tipo de serviço público de assistência judiciária, tanto na área criminal como na área civil, criando para esse fim órgãos mais ou menos dependentes de outros organismos da administração pública, geralmente na estrutura das Procuradorias do Estado, nas Secretarias de Justiça ou – em alguns casos – dentro da estrutura do Ministério Público [...] (2005, p. 286).

As alterações na Lei nº 1.060/50, que ocorreram em 1986 e 1989, também representaram avanços expressivos no estabelecimento da gratuidade de justiça e no fortalecimento da assistência judiciária, tendo em vista que foi criada a presunção de hipossuficiência econômica, dispensando-se o atestado de pobreza, e exigindo-se apenas a simples afirmação na petição inicial de que a parte não possuía condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, além da previsão da intimação pessoal do defensor público para todos os atos processuais, bem como a contagem em dobro de todos os prazos (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 59-60).

Assim, a partir da segunda metade do século XX, após as duas guerras mundiais e o surgimento de regimes autoritários, identificou-se a questão da ausência da efetivação de direitos, ou em razão de uma omissão do Poder Executivo, ou das falhas do Poder Judiciário.

Nessa linha, Edilson Santana Gonçalves Filho afirma que, no contexto brasileiro:

[...] verifica-se o alargamento da preocupação com o tema acesso à justiça durante a década de 1980, focalizando e valorizando principalmente direitos coletivos, como forma de emancipação social. O marco é o ano de 1988, não por acaso, com o advento da Constituição Federal que marca o fim de longo período caracterizado por regime de governo autoritário (2021, p. 102).

Dessa forma, muito embora o país estivesse passando por um período de retrocesso e de fragilidade das instituições democráticas, o avanço foi notório, e acabou por criar

precedentes que reverberaram na Assembleia Constituinte de 1987/1988 e contribuíram para o desenvolvimento da atual estrutura de assistência judiciária e jurídica gratuita brasileira.

Assim, durante o período de redemocratização e a instauração da Assembleia Constituinte de 1987/1988 foi de grande relevância todo esse processo de luta com o intuito de garantir a constitucionalização da Defensoria Pública como instituição cuja missão seria a de prestação da assistência jurídica e como instrumento de acesso à justiça pelas camadas mais necessitadas da população.

## 1.2 AS MUDANÇAS NORMATIVAS TRAZIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 132/09

A Constituição Federal de 1988 consagrou um novo padrão de assistência jurídica gratuita às pessoas necessitadas, definindo o modelo público para a prestação desse serviço como o principal, deixando o privado para casos excepcionais e ampliando o conceito de acesso à justiça.

Nessa esteira, a nova Carta Constitucional estabeleceu um dispositivo no capítulo destinado aos Direitos Fundamentais, que garantiu não só o direito à assistência judiciária, como também a assistência jurídica integral e gratuita, visto que esta engloba aquela, cuja previsão se encontra no art. 5º, LXXIV, da CFRB/88: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. De acordo com Cleber Francisco Alves,

No novo texto constitucional, a expressão “assistência jurídica” veio substituir a antiga expressão “assistência judiciária”, alargando-lhe o sentido e a abrangência. Não se limitava mais ao patrocínio gratuito da causa pelo advogado e à isenção de todas as taxas, custas e despesas, inclusive com peritos (2005, p. 294).

Portanto, a partir da Constituição Federal de 1988, foi consolidada a ideia de que as pessoas necessitadas poderiam ter acesso à justiça de maneira integral, não só o acesso ao Poder Judiciário, mas também às questões extrajudiciais, como a orientação jurídica.

Assim, a Constituição de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, diante

de um contexto de redemocratização, trouxe uma verdadeira revolução no que se refere ao acesso à justiça. De acordo com Victor Hugo Siqueira: “Diante desse novo paradigma, a assistência passa a ser integral (antes, durante, depois do processo judicial, ou, até mesmo, independente dele).” (2021, p. 47).

Nessa esteira, o direito ao acesso à justiça, previsto na Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, em seu sentido formal, significava o acesso ao Poder Judiciário, isto é, o direito de ajuizar uma ação ou oferecer uma defesa a uma ação já proposta, sem compromisso com o decorrer ou com o próprio resultado do processo judicial: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (CRFB/88, art. 5º, XXXV).

No entanto, o conceito de acesso à justiça evoluiu e passou a constituir não só o direito de pleitear perante o Estado uma solução para os conflitos intersubjetivos, ou seja, o direito de ação, como também o direito a um processo justo, efetivo e de razoável duração, para a concretização da prestação jurisdicional estatal. De acordo com Kazuo Watanabe, o acesso à justiça seria, assim, não somente um “meio técnico de defesa mais adequada dos direitos, mas, também, como instrumento político de acesso à ordem jurídica justa”, ou seja, a uma ordem jurídica de valores, respeitando-se os princípios inerentes ao devido processo legal, por meio de um “ordenamento jurídico igualitário”, com uma resposta efetiva, mas ainda a partir de um processo judicial (2019, p. 19-24).

Ademais, o acesso a “ordem jurídica justa” também significaria dizer que o Poder Judiciário não se deveria limitar à solução de conflitos, em “atitude passiva” e por meio de sentença, “cabendo-lhe utilizar todos os métodos adequados de solução de controvérsias”, de maneira ativa, ofertando serviços com esse fim, o que vai de encontro com o conceito de acesso à justiça adotado pela Resolução nº 125/2015, do Conselho Nacional de Justiça<sup>2</sup> (WATANABE, 2019, p. 109-111).

Portanto, para o referido autor, o direito ao acesso à justiça compreenderia um sentido

---

<sup>2</sup> A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses e objetiva assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

mais abrangente, que engloba o direito que o cidadão possui a uma tutela ou prestação que seja tempestiva, efetiva e adequada, podendo aquela se dar de maneira autocompositiva.

Porém, embora o conceito de Kazuo Watanabe seja de grande relevância, pretende-se alcançar na presente pesquisa um direito fundamental de acesso à justiça em seu sentido mais amplo, isto é, material, proporcionando ao cidadão a satisfação de seus interesses e necessidades, que podem ser realizados não só no âmbito judicial, como também no extrajudicial e até mesmo no preventivo, por meio não só da utilização de métodos adequados de resolução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, mas também da orientação jurídica e da educação em direitos.

Destaca-se que a educação como prática de efetivação do acesso à justiça supera os seus conceitos tradicionais, inclusive a ideia de que este seria o direito a um processo justo, quando, em verdade, intenta-se a prevenção ou resolução adequada de conflitos, judicialmente ou extrajudicialmente, por meio da educação jurídica do cidadão, isto é, objetiva-se uma verdadeira pacificação social.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 também inovou quando trouxe, de maneira oficial, o modelo a ser adotado para a prestação do serviço público disposto no art. 5º, LXXIV, CRFB/88. Foi no capítulo referente às “Funções essenciais à Justiça” (Capítulo IV) que surgiu a Defensoria Pública, ao lado do Ministério Público, da Advocacia Pública e Privada, destacando-se que esta essencialidade não deve ser confundida com mero auxílio à Justiça, visto que o “exercício de cada uma dessas funções, incluída a função jurisdicional, somente pode ocorrer numa relação de absoluta interdependência” (ALVES, 2005, p. 349).

Ressalta-se que a Carta Constitucional não se limitou à divisão tradicional de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), sendo instituído um “quarto poder” e uma quarta função política, simultaneamente às funções legislativa, executiva e jurisdicional: a função de promover a justiça (ESTEVEZ; SILVA, 2018, p. 69).

Esta foi a primeira vez que foi usado expressamente o termo “Defensoria Pública” na história constitucional brasileira, como dispunha o art. 134, CFRB/88, em sua redação

original, “in verbis”: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Desta maneira, a Constituição de 1988 traçou os contornos para o desenvolvimento e consolidação da Defensoria Pública no cenário político-jurídico brasileiro. A sua estrutura deveria ser definida por Lei Complementar, de acordo com o art. 134, parágrafo único, da CRFB/88, em sua redação original, lei esta que organizaria a Defensoria Pública em âmbito nacional e no Distrito Federal, e criaria regras gerais para as Defensorias Públicas em âmbito estadual.

Somado a isso, o dispositivo acima determinou que os cargos da Defensoria Pública deveriam ser providos mediante concurso público de provas ou provas e títulos; garantiu aos seus membros a inamovibilidade e proibiu o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Dessa forma, o Poder Constituinte evidenciou que sua finalidade era garantir a existência de um órgão estatal incumbido da defesa, judicial e extrajudicial, dos interesses das pessoas necessitadas, com um perfil simétrico ao Ministério Público, e possuindo até mesmo garantias similares às da Magistratura<sup>3</sup>.

Nessa linha, para a prestação assistência jurídica integral e gratuita foi adotado como principal o modelo público ou “salaried staff model”, visto que os membros da Defensoria Pública seriam remunerados pelo Estado, após aprovação mediante concurso público, com quadro de carreira organizado, e deveriam dedicar-se exclusivamente àquela atividade. Os modelos “judicare” e “pro bono” permaneceram como subsidiários ou complementares ao público.

Após, com o mandamento constitucional do art. 134, parágrafo único, da CRFB/1988,

---

<sup>3</sup> Isso porque a Constituição definiu que a Defensoria Pública deveria ter sua organização fixada em Lei Complementar, e que deveria ser implementada tanto em nível federal quanto estadual. Ademais, determinou que os cargos de Defensor Público deveriam ser preenchidos por concurso público, com a obrigação de dedicação exclusiva, visto que era proibido o exercício da advocacia privada, e previu a garantia da inamovibilidade. Ou seja, a Carta Magna criou feições e prerrogativas simétricas àquelas conferidas à Magistratura e ao Ministério Público (ALVES, 2005, p. 296).

foi promulgada a Lei Orgânica da Defensoria Pública no Brasil, Lei Complementar Federal nº 80/94, em âmbito nacional, que deveria ser utilizada para as Defensorias Públicas a serem implantadas tanto na esfera federal quanto estadual, e na qual ficaram definidos os princípios e as funções institucionais daquela instituição, além das garantias e prerrogativas, deveres funcionais e proibições aplicáveis a seus membros. Esta foi a primeira legislação em âmbito nacional que estabeleceu normas sobre a Defensoria Pública.

Para a defesa dos direitos das pessoas necessitadas, era necessário que a Defensoria Pública possuísse mecanismos que garantissem sua liberdade de atuação. No entanto, no âmbito na Constituição Federal não havia previsão expressa que a Defensoria Pública gozaria de autonomia para o exercício de suas atividades, embora uma análise topográfica do texto constitucional pudesse concluir que não havia vinculação da instituição a nenhum poder.

Por essa razão, a Defensoria Pública foi tratada, muitas vezes, como Secretaria de Estado, ou de alguma forma vinculada ao Poder Executivo. Nesse contexto, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, que trouxe a autonomia funcional, administrativa e financeira, ao menos às Defensorias Públicas estaduais em um primeiro momento. Assim, foi alterado o art. 134, da CRFB/88, que teve a redação de seu parágrafo único modificada para o parágrafo 1º, e incluído o parágrafo 2º, “in verbis”:

Art. 134 §2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Após, com vistas a garantir também a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, e da Defensoria Pública da União, foram editadas as Emendas Constitucionais nº 69/2012 e nº 74/2013, respectivamente, sendo que esta última acrescentou o parágrafo 3º ao art. 134, da CFRB/88: “Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal”.

Nessa esteira, cumpre ressaltar que a autonomia funcional garante à Defensoria Pública independência na execução de suas funções institucionais, visto que não se vincula a nenhum outro poder, o que a protege de ingerências externas e propicia sua atuação nos ditames da Constituição e da sua legislação própria.

Já a autonomia administrativa assegura a gestão da instituição e de seus recursos, com a possibilidade de escolha própria de prioridades. Em relação à autonomia financeira, esta proporciona que a instituição possua iniciativa para proposta orçamentária, possibilitando a definição dos recursos fundamentais para o seu funcionamento (SIQUEIRA, 2021, p. 50-51). Assim, a autonomia da Defensoria Pública:

[...] deve ser compreendida como uma decorrência lógica de sua própria função constitucional. Como "Função Essencial à Justiça", a Defensoria Pública encontra-se encarregada da irrenunciável missão constitucional de exercer o controle das funções estatais, neutralizando o abuso e a arbitrariedade emergentes da luta de classes. (GALLIEZ, 2006, p. 7)

Por isso, a Defensoria Pública, para exercer suas atividades institucionais de forma ampla e ativa na defesa da ordem jurídica democrática, deve necessariamente ser autônoma em relação aos demais poderes, no que se refere tanto à autonomia funcional, quanto administrativa e financeira, evitando-se interferências indevidas por parte do poder público, em retaliação a eventual atuação defensorial.

Nota-se, então, que o modelo de assistência jurídica brasileiro foi padronizado a partir da Constituição Federal de 1988, sendo este serviço prestado, em regra<sup>4</sup>, pela Defensoria Pública, instituição autônoma e composta por profissionais bacharéis em Direito, selecionados por meio de concurso público de provas e títulos e remunerados pelo poder público.

Nessa esteira, a Constituição Cidadã dispôs, em seu texto original, que a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, deveria prestar a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

---

<sup>4</sup> Em alguns casos excepcionais a assistência jurídica gratuita é prestada por advogados nomeados pelos juízos (advogados dativos), ainda que parcialmente, quando a Defensoria Pública não está completamente implementada em determinada comarca.

Muito embora essa previsão tenha representado um grande avanço no país no que diz respeito à prestação da assistência jurídica por meio do modelo público, a função da Defensoria Pública em um primeiro momento foi limitada por uma ótica “liberal-individualista-privatista”. De acordo com Hellen Nicácio Araújo e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer,

Liberal porque teria como alvo apenas e tão-somente pessoas que comprovassem insuficiência de recursos financeiros. Individualista, uma vez que tinha apenas a visão de solução de conflitos individuais, sem perspectivas em relação às tutelas coletivas. Privatista, por prever uma atuação semelhante à advocacia privada (advogados dativos), sem maiores preocupações com a defesa da democracia ou a redução das vulnerabilidades sociais (2021, p. 79).

Portanto, o modelo inicial de Defensoria Pública era individualista, pois não previa uma atuação coletiva, e direcionava-se apenas às pessoas sem recursos financeiros para custear advogados particulares, sem levar em conta o sentido amplo das vulnerabilidades sociais.

Somado a isso, a atuação defensorial era semelhante à função da advocacia privada, e não incluía expressamente a proteção dos direitos humanos, amoldando-se tecnicamente mais à Lei de Assistência Judiciária de 1950 (Lei nº 1.060/50), que se limitava à defesa processual, do que à Constituição de 1988, que tinha como princípios basilares a defesa do Estado Democrático do Direito e da dignidade humana.

Todavia, o legislador constitucional, ao tratar da Defensoria Pública e assistência jurídica, utilizou expressões com amplitude semântica, como, por exemplo, “função essencial”, “necessitados”, assistência jurídica “integral” e “insuficiência de recursos”, que possibilitavam interpretações abrangentes, o que assegurou, com o passar dos anos, por meio de muita luta, a estruturação de um novo perfil institucional, mais condizente com a sociedade e com a ordem jurídica instaurada pela Constituição Federal de 1988 (GONZÁLEZ, 2018, p. 88).

Isso foi possível porque a nossa Constituição é marcada por seu caráter compromissório. Assim, a partir de cláusulas abrangentes ou normas constitucionais conflitantes entre si, urge a necessidade de dar a máxima efetividade aos direitos

fundamentais, interpretando a Constituição de forma que seja resguardada sua unidade e a harmonia entre seus preceitos, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e respeitando-se o denominado núcleo essencial dos direitos fundamentais (SARMENTO, 1999, p. 36).

Sob essa perspectiva, o conflito entre as garantias processuais deve ser analisado de acordo com a teoria dos direitos fundamentais para que lhes seja assegurada sua máxima eficácia, até porque estes possuem aplicabilidade imediata, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Nessa esteira, a respeito da eficácia das normas de tratamento às pessoas vulnerabilizadas, leciona Tiago Fensterseifer:

Não há como desvincular a proteção dos necessitados (ou vulneráveis) e a tutela dos direitos fundamentais. [...] Dito isso, vale ressaltar que qualquer interpretação restritiva, no sentido de limitar direitos e proteção jurídica em relação aos necessitados, deve ser vista com cautela. Em havendo dúvida a respeito do enquadramento ou não de determinado indivíduo ou grupo social em tal categoria jurídica [...], deve ser conferida interpretação que favoreça a máxima eficácia dos direitos fundamentais [...] e, conseqüentemente, a proteção dos indivíduos e grupos sociais necessitados (ou vulneráveis) (2016, p. 245).

Por consequência, as cláusulas abertas que abordam as questões atinentes à assistência jurídica e às pessoas vulnerabilizadas, orientadas pelos princípios da máxima efetividade e da força normativa da Constituição contribuíram para a mudança de paradigma referente à missão institucional da Defensoria Pública.

Nessa direção, uma interpretação jurídico-teleológica do art. 5º, LXXIV, e art. 134, da CF/88, conclui que a Constituição não limitou o acesso à justiça apenas às pessoas necessitadas de recursos financeiros, tendo em vista o princípio da igualdade, e que existem outros tipos de necessidades que o Estado deve proteger.

Assim, o termo “insuficiência de recursos” também pode se referir a outra hipossuficiência, que não econômica. Há também a hipossuficiência técnica ou jurídica, como, por exemplo no caso do réu sem advogado nas causas criminais e a curadoria especial nos processos cíveis. Ademais, há que se falar na hipossuficiência

organizacional, identificada como aquela dificuldade de acesso à justiça que diversos grupos possuem na defesa de seus direitos coletivos “lato sensu” (GONZÁLEZ, 2018, p. 97).

Desse modo, o termo “necessitados” passou a abarcar não somente as pessoas em situação de hipossuficiência econômica, mas também todas as pessoas que de alguma maneira estejam em situação de vulnerabilidade social na defesa de seus direitos.

Essa evolução interpretativa também sofreu influência das “100 Regras de Brasília” sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade<sup>5</sup>, que considera sob essa condição aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Então, poderão constituir causas de vulnerabilidade social, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização<sup>6</sup>, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade.

Somado a isso, outros dois diplomas legais ajudaram a definir a atuação da Defensoria Pública com um viés mais coletivo e solidarista, e não somente individual. Isso ocorreu principalmente a partir da Lei nº 11.448/2007 e da Lei Complementar Federal nº 132/2009.

No que tange a Lei 11.448/2007, verifica-se que esta alterou o art. 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), ampliando o rol de legitimados para propositura de ação

---

<sup>5</sup> As Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade foram aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que teve lugar em Brasília durante os dias 4 a 6 de março de 2008. Embora sejam consideradas como “soft law”, elas compõem o conteúdo exigível do direito humano às garantias judiciais, da Convenção Americana de Direitos Humanos e demais tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

<sup>6</sup> De acordo com as 100 Regras de Brasília, considera-se pessoa em condição de vulnerabilidade a vítima de um dano ocasionado por uma infração penal, incluída tanto a lesão física ou psíquica, como o sofrimento moral e o prejuízo econômico, como, por exemplo, as vítimas de violência doméstica, de delitos sexuais ou os familiares de vítimas de morte violenta.

civil pública para incluir a Defensoria Pública. Antes dessa alteração, a Defensoria Pública não possuía autorização expressa para ingresso de ação civil pública sem restrições, embora atuasse na defesa de direitos coletivos na seara consumerista, com base no arts. 81 e 82, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante a previsão legal de legitimidade ativa da Defensoria Pública para propositura de Ações Cíveis Públicas, esta foi questionada perante o Poder Judiciário, tendo este pacificado o entendimento, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943 pelo Plenário do Supremo Tribunal (STF, 2015, ADI 3.943), que discutia a constitucionalidade da Lei nº 11.448/2007, e por meio do julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.192.577 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2015, EResp 1.192.577), que reconheceu a possibilidade da Defensoria Pública atuar em favor de necessitados jurídicos, não necessariamente hipossuficientes econômicos, inclusive para a tutela coletiva dos seus direitos.

A partir de então, a Defensoria Pública consagrou a sua atuação em favor dos hipossuficientes em sentido amplo, incluindo os socialmente vulneráveis, e a legitimidade para a defesa de direitos coletivos “lato sensu”, isto é, direitos difusos, coletivos “stricto sensu” e individuais homogêneos, com maior segurança jurídica.

Ressalta-se que, embora usualmente seja utilizada a expressão “hipossuficientes” ou “vulneráveis”, neste trabalho também será usado o termo “vulnerabilizados” para referir-se aos usuários do serviço público prestado pela Defensoria Pública. Isso porque, de acordo com Boaventura de Sousa Santos (2019, p. 20), “ninguém é inatamente vulnerável; é vulnerabilizado pelas relações desiguais de poder que caracterizam a sociedade”. Ou seja, a vulnerabilidade não é um atributo intrínseco da pessoa, mas a construção de uma sociedade desigual, com concentração de privilégios para uma classe dominante em detrimento de uma maioria que têm seus direitos negados (ARAÚJO; BUSSINGUER, 2021, p. 81).

Nesse sentido, a vulnerabilidade social está relacionada a este abismo entre as classes sociais, à exclusão social, ao elevado risco social destes grupos, resultado de tormentosas desigualdades sociais e sistemáticas carências de oportunidades.

A interpretação ampla do termo “necessitado” já se encontra, então, pacificada. E esses avanços legislativos proporcionaram a grande virada paradigmática da missão defensorial, resultando na edição da Lei Complementar nº 132/2009, visto que alterou substancialmente a Lei Complementar nº 80/1994, acrescentando novas funções institucionais, competências e deveres para a instituição em questão, e em última análise, uma conotação mais ampla para a sua missão institucional, fortalecendo a autonomia trazida pela Constituição Federal.

Cumprir destacar que a Lei Complementar nº 132/2009 alterou a própria definição legal da Defensoria Pública, que passou a ser instituição permanente, além de essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático e promotora dos direitos humanos, no âmbito individual, coletivo, judicial e extrajudicial, inclusive por meio da orientação jurídica.

No que se refere ao reconhecimento da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático, significa que a sua atuação tem por objetivo não só o acesso à justiça efetivo e democrático como também visa aos meios necessários para a sua concretização. Isso significa que esse novo perfil é oriundo do “avanço social e da realização dos princípios democráticos basilares, quais sejam: a primazia da vontade popular, a manutenção da liberdade e a igualdade de direitos.” (SIQUEIRA, 2021, p. 52).

Em relação às funções institucionais da Defensoria Pública, a Lei Complementar nº 132/2009 ampliou o rol do art. 4º, trazendo um viés menos individualista, e mais “inclusivo, resolutivo, educativo e solidário”, ressaltando-se a orientação jurídica; a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de resolução de conflitos; e a promoção da difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (SIQUEIRA, 2021. p. 52-53).

Além disso, nessa linha, destaca-se a consolidação da legitimidade para a tutela coletiva, não só para o vulnerável econômico, mas também o consumidor, a criança e o adolescente, o idoso, a pessoa com deficiência, a mulher vítima de violência

doméstica e familiar e outros grupos socialmente vulneráveis; a participação em conselhos de direitos; o atendimento interdisciplinar; a possibilidade de convocação de audiências públicas; e o acesso aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos (art. 4º, LC 80/1994).

Sobre as novas funções da instituição em comento, Tiago Fensterseifer leciona que:

Esse foi o “espírito” que norteou a criação da Defensoria Pública brasileira na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º, LXXIV, e art. 134), de modo a garantir o efetivo exercício dos direitos fundamentais pelos indivíduos e grupos sociais necessitados (ou vulneráveis), em condições de igualdade material e fática, a fim de promover a superação dos óbices, sobretudo de natureza socioeconômica, que se opõem à efetividade dos seus direitos e ao desfrute de uma vida digna (2016, p. 23).

Dessa maneira, a atuação da Defensoria Pública é ampliada para abarcar situações que não dizem respeito apenas às questões processuais individuais, mas também coletivas, à prevenção e à resolução de conflitos, utilizando-se de técnicas extrajudiciais e interdisciplinares, protegendo as pessoas não só vulneráveis no sentido estrito, isto é, sob o ponto de econômico, mas incluindo-se as vulnerabilidades sociais.

Somado a isso, a Lei Complementar nº 132/2009 inovou ao trazer os objetivos da Defensoria Pública, incluindo o art. 3º-A, na Lei Complementar nº 80/1994, quais sejam: a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a redução das desigualdades sociais, a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (LC 80/84, art. 3º, I a IV).

Assim sendo, ao modificar o caráter tradicional individualista da atuação defensorial, estas funções institucionais novas concedem à Defensoria Pública “[...] o papel de uma grande agência nacional de promoção da cidadania e dos direitos humanos, voltada para quem mais necessita de cidadania e direitos humanos.” (SOUSA, 2010, p. 185).

Essa alteração do perfil de atuação foi positivada no art. 134, “caput”, da Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 80/2014, passando a constar

o disposto no art. 1º da Lei Complementar 80/1994, com a redação da Lei Complementar nº 132/2009, afirmando expressamente que cabe à Defensoria Pública a atuação na esfera não só judicial, como extrajudicial, na tutela coletiva, a orientação jurídica, a função de promoção dos direitos humanos, além da definição da instituição como expressão e instrumento do regime democrático.

Em relação a essa última, verifica-se que o caráter permanente da instituição significa sua elevação à condição de cláusula pétrea. Isso faz sentido visto que a assistência jurídica aos que comprovam insuficiência de recursos é prevista como direito fundamental, logo, nada mais justo que a instituição responsável pela prestação desse serviço e garantia desse direito não sofra qualquer tipo de limitação que esvazie seu conteúdo ou sua atuação (SIQUEIRA, 2021, p. 54).

Outra alteração que adveio com a Emenda Constitucional nº 80/2014 foi a recomposição do Capítulo IV, referente às Funções Essenciais à Justiça, com a criação de uma seção específica para a Defensoria Pública (Seção IV), visto que antes era tratada na mesma seção destinada à Advocacia (Seção III).

Esta mudança sedimentou as diferenças existentes entre estas instituições, cuja funções podem até possuir pontos em comum, mas em sua essência são completamente distintas umas das outras, “corroborando, inclusive, os argumentos favoráveis a desvinculação dos defensores públicos dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil” (SIQUEIRA, 2021, p. 54).

Como exemplos de atuações similares, podemos citar a prática da orientação jurídica e do exercício da ampla defesa e do contraditório em todos os graus, em um litígio processual ou administrativo, em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais; a impetração de habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança; o acompanhamento de inquérito policial e o patrocínio da ação penal privada e a subsidiária da pública.

Lado outro, em relação às funções distintas, temos a possibilidade de realização de acordo extrajudicial com natureza jurídica de título executivo extrajudicial, ou seja, sem a necessidade da tutela jurisdicional; a legitimidade para a propositura de ações

civis públicas e todas as espécies de ações coletivas, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; o exercício da curadoria especial; a educação em direitos, dentre outras.

Por meio da referida Emenda Constitucional, foi inserido, ainda, o parágrafo 4º ao art. 134 da Constituição Federal, dispondo em nível constitucional a respeito dos princípios institucionais da Defensoria Pública (unidade, indivisibilidade e independência funcional), e da aplicação do regime concernente à Magistratura, como a iniciativa legislativa para o envio de propostas de interesse constitucional, fortalecendo a autonomia daquela instituição.

Nessa linha, também foi acrescido o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição (ADCT), trazendo a previsão de que, em oito anos, a partir da publicação da mencionada Emenda, deverá haver defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, impondo a efetivação desta normativa à União e aos Estados brasileiros.

Ademais, tal disposição previu que o quantitativo de defensores públicos na unidade jurisdicional deverá ser proporcional à densidade populacional e à efetiva demanda pelo seu serviço, levando-se em conta para sua instalação o atendimento prioritário às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Esta previsão revela-se importante na medida em que se preocupa com a expansão da Defensoria Pública no território brasileiro, mormente nas localidades com maior fragilidade social, visto que se trata de uma instituição com capacidade para redução das desigualdades, e não só como um órgão de atividades relacionadas a demandas judiciais.

Entretanto, para que haja uma efetivação deste mandamento constitucional, é preciso um investimento sério, compromisso do poder público, e uma “cobrança institucional e social”, para que esta normativa não se torne meramente simbólica (SIQUEIRA, 2021, p. 55).

Outra mudança normativa importante, que robusteceu o novo perfil defensorial foi o

Código de Processo Civil de 2015. A partir deste Código, houve a previsão expressa em um título específico sobre a Defensoria Pública, destacando-a da advocacia (Livro III, Título VII, arts. 185 a 187), além de mencioná-la em outros dispositivos ao longo do código.

Assim, como exemplos, podemos citar os arts. 185 e 186 do CPC/2015, que preveem o papel da Defensoria Pública, as prerrogativas do prazo em dobro e da intimação pessoal, além de outros que dispõem sobre a atuação na tutela coletiva, como a previsão da participação no incidente de resolução de demandas repetitivas, no incidente de assunção de competência, nas ações possessórias sempre que um grande número de pessoas em situação de vulnerabilidade constar no polo passivo (“custus vulberabilis”), e a atuação como “amicus curiae” (CPC/2015, arts. 139, X; 947, parágrafo 1º; 554, parágrafo 1º; e 138).

A missão da Defensoria Pública, assim, não é apenas a de demandar judicial ou extrajudicialmente para pessoas economicamente vulneráveis: ela também deve promover os direitos humanos, defender o Estado Democrático de Direito e proteger os grupos socialmente vulnerabilizados, independentemente da renda auferida, visando, em última análise, a concretização dos seus direitos fundamentais.

Pelo exposto, vimos que a base constitucional e legal da Defensoria Pública sofreu várias inovações, por meio das Emendas Constitucionais nº 45/2004, 69/2012, 74/2013 e 80/2014, e das leis infraconstitucionais, tais como a Lei nº 11.448/2007, a Lei Complementar nº 132/2009, além do Código de Processo Civil de 2015, e que aquela instituição, ao longo da história, tem se afirmado como fundamental para a concretização do acesso à justiça, “fornecendo aos menos favorecidos os recursos necessários para superarem os obstáculos que os impedem de alcançar a plenitude de seus direitos” (ESTEVEZ; SILVA, 2018, p. 61).

Destarte, o Estado, assim como a democracia, não pode petrificar-se no tempo, deve acompanhar, igualmente, a evolução da sociedade, ao passo que a assistência jurídica após estas alterações normativas não possui apenas a função de defesa de litígios individuais, mas também a de prevenção dos conflitos, de resolução de lides plurais, não somente singulares, e a de aplicação do Direito recriado diariamente de

acordo com a realidade social.

Desse modo, privilegia-se a solução adequada e a prevenção dos conflitos, e não apenas a solução prevista abstratamente a ser decidida pelo Judiciário, isto é, uma justiça mais integral e humana, que não provoque ruptura social. Ou seja, faz-se necessário o desenvolvimento de políticas que venham a fomentar efetivamente aquilo que devemos considerar como desjudicialização, para que conflitos sequer venham a ser judicializados.

Por conseguinte, podemos dizer que o fenômeno da desjudicialização vai de acordo com a realização da própria democracia, fomentando comportamentos que desenvolvem a cidadania e oportunizando uma posição de protagonismo dos envolvidos na busca da solução mais adequada ao seu conflito, efetivando a dignidade da pessoa humana, e resultando em uma verdadeira pacificação social.

Isso porque, democracia e cidadania são conceitos que estão interligados. A cidadania constitui-se na formação de “espaços sociais de lutas” e na criação de “instituições, permanentes para a expressão política”, sendo a cidadania “passiva” aquela que garante ao indivíduo seus direitos e deveres, outorgados pelo Estado, e a “ativa” aquela criadora de direitos “para abrir novos espaços de participação política”, significando “conquista e consolidação social e política” (BENEVIDES, 2011, p. 9). Nessa linha, Marilena Chauí ensina que:

[...] a democracia propicia, pelo modo mesmo do seu enraizamento, uma cultura da cidadania à medida que só é possível a sua realização através do cultivo dos cidadãos. Se podemos pensar numa cidadania cultural, podemos ter certeza de que ela só é possível através de uma cultura da cidadania, viável apenas numa democracia (2008, p. 75).

Dessa maneira, a partir do reconhecimento de uma cidadania não só passiva, mas também ativa, de consolidação e exercício dos direitos por parte do indivíduo, em uma perspectiva não só individual, mas também coletiva, pode-se afirmar que a cidadania enquanto reconhecimento do sujeito como protagonista de suas relações contribui para um acesso à justiça integral.

A Defensoria Pública, nessa esteira, pode contribuir para a efetivação do direito ao

acesso à justiça em seu sentido amplo, conforme Livia Martins Nunes Braga e Gustavo Tavares Cavalcanti Liberato,

Os constituintes originários deram início à construção dessa instituição que, desde então, vem se consolidando na ordem jurídica nacional, ganhando reconhecimento pela relevância de sua atividade e, conseqüentemente, ensejando o fortalecimento de sua estrutura por meio da equiparação de garantias em relação aos demais órgãos jurisdicionais, da legitimação dos princípios institucionais e da independência e autonomia de sua atuação, decorrentes da elaboração da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC nº 80/94), que sistematiza suas normas gerais, e da edição de Emendas Constitucionais (2021, p. 116).

Portanto, após o levantamento das alterações normativas que delinearão um novo perfil de atuação defensorial, menos demandista e mais concretizador dos direitos fundamentais da população vulnerabilizada, passaremos à análise da inclusão da função institucional de promoção de direitos humanos da Defensoria Pública.

### 1.3 A INSERÇÃO DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

As alterações advindas a partir da Constituição Federal de 1988 e suas Emendas Constitucionais, e das Leis Complementares e Ordinárias que trataram da Defensoria Pública, delinearão um novo modelo institucional menos preocupado com a atuação meramente processual individualista e mais com a atuação coletiva e a efetividade dos direitos da população vulnerabilizada, não só sob o viés econômico, mas também social.

Nessa linha, conforme Renata Tavares da Costa, essa mudança legislativa desencadeou um processo de ressignificação legal para o papel do Defensor Público: “de uma atuação liberal limitada à performance burocrática processual para uma ação mais ativa, de efetiva participação em vários outros campos da sociedade” (2012, p. 135).

Destaca-se que, antes mesmo das mencionadas alterações formais, os defensores públicos já promoviam os direitos humanos no exercício de suas atividades, visto que realizavam a defesa das pessoas vulnerabilizadas no sentido econômico ou na seara criminal, ainda que apenas no âmbito processual, prestavam orientações jurídicas e

efetivavam tentativas conciliatórias, mesmo que de maneira intuitiva. Porém, com a reforma constitucional e legal, a Defensoria Pública passou a se constituir oficialmente em instituição promotora dos direitos humanos, ampliando ainda mais sua atuação nesse sentido.

Nessa esteira, surgiu a previsão expressa na Constituição Federal de 1988, após a Emenda Constitucional nº 80/2014, da missão institucional da Defensoria Pública de promover os direitos humanos, no caput do art. 134, ao lado da orientação jurídica, da defesa judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos das pessoas vulnerabilizadas, consubstanciando o conceito amplo de acesso à justiça:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Além disso, a função de instituição promotora de direitos humanos já havia sido incluída pela Lei Complementar nº 132/2009 ao art. 1º da Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/1994), assim como também foi acrescentada ao Código de Processo Civil de 2015, no art. 185.

Tal previsão se coaduna com o novo perfil defensorial construído a partir da Carta Cidadã de 1988 até os dias atuais, cujos objetivos estão descritos no art. 3º-A da Lei Complementar nº 80/1994, quais sejam a “primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais”, a “afirmação do Estado Democrático de Direito”, a “prevalência e efetividade dos direitos humanos”, além da “garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório”.

Dessa maneira, observa-se que, além de constar em sua definição constitucional e legal que se trata de instituição promotora de direitos humanos, um de seus objetivos está expressamente citado como sendo a prevalência e efetividade dos direitos humanos. Isso significa dizer que é obrigação dos defensores públicos honrar com o compromisso de empreender o acesso de toda a sociedade ao conhecimento e efetivação destes direitos.

Além disso, são objetivos afetos à promoção de direitos humanos a primazia da dignidade humana, a redução das desigualdades sociais e a afirmação do Estado Democrático de Direito, assim como devem os direitos humanos prevalecer na garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em relação à primazia da dignidade humana, esta possui relevância valorativa, haja vista que está presente na origem dos direitos materialmente fundamentais e equivale ao núcleo essencial de cada um deles. Por esse motivo, a dignidade humana é considerada valor superlativo, sendo o epicentro axiológico de toda a ordem jurídico-constitucional (ESTEVEES; SILVA, 2018, p. 384).

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa Brasileira, conforme seu art. 1º, III, e, segundo Ingo Wolfgang Sarlet, é “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”, o que resulta em um conjunto de direitos e deveres fundamentais que garantam ao indivíduo proteção contra atos degradantes e desumanos, além de condições existenciais mínimas para uma vida sadia (2002, p. 62).

Dessa forma, sobre a atuação da Defensoria Pública em torno da dignidade humana:

Por serem todas as pessoas iguais em dignidade, a atuação funcional da Defensoria Pública deve garantir o respeito recíproco de cada pessoa à dignidade alheia, além de assegurar o respeito e a proteção da dignidade humana pelo Poder Público e pela sociedade em geral. Nesse âmbito de proteção fundamental da pessoa humana se inclui a tutela do mínimo existencial, que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas necessárias à subsistência digna e indispensáveis ao desfrute dos direitos em geral. (ESTEVEES; SILVA, 2018, p. 384).

A Defensoria Pública possui, pois, como valor maior a dignidade humana e, em razão disso, busca incessantemente o respeito e a efetivação daquela para todos, enquanto instituição pública que deve prestar um serviço público gratuito e de qualidade. A dignidade da pessoa humana, enquanto direito humano, é, então, o valor central das funções institucionais dos membros da Defensoria Pública.

Nessa esteira de pensamento, de acordo com André de Carvalho Ramos, os direitos humanos podem ser conceituados como “um conjunto de direitos considerado indispensável para a vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”, isto é, são fundamentais para uma vida digna, cuja essência é a “luta contra a opressão e busca do bem-estar do indivíduo” (2017, p. 21 e 26).

Nessa linha, a definição de direitos humanos mostra-se complexa, e há uma discussão doutrinária acerca da distinção entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”. Tais expressões são constantemente utilizadas como sinônimas, mas apresentam pequenas diferenças, principalmente no tocante às suas consequências práticas. Nas lições de Canotilho:

[...] direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente (2003, p. 393).

Para André de Carvalho Ramos, há uma diversidade de termos e designações empregados para tratar dos “direitos essenciais do indivíduo”, tais como “direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, liberdades públicas, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais”. E, embora comumente sejam utilizadas as expressões “direitos humanos”, para representar os direitos reconhecidos no plano internacional, e “direitos fundamentais”, para designar direitos positivados nas Constituições e legislações nacionais, essa distinção não é mais aplicável, haja vista a “ocorrência de um processo de aproximação e mútua relação entre o Direito Internacional e o Direito interno na temática dos direitos humanos” (2017, p. 53-57).

Nota-se, pois, que tal definição é ampla, abrangendo vários direitos, podendo variar conforme o contexto histórico e social em que estão inseridos. Dessa forma, os Defensores Públicos estarão sempre promovendo, protegendo ou reparando direitos humanos:

Afinal, diuturnamente busca a tutela de direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade, sendo certo ainda que os marginalizados são as vítimas mais frequentes de violações dos direitos humanos, vez que submetidas muitas vezes a desigualdades estruturais (GONZÁLEZ, 2018, p. 99).

Além da primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais é apontada também como objetivo institucional da Defensoria Pública, ratificando o art. 3º, III, da CRFB/88, devendo a instituição buscar implementar o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".

A Defensoria Pública, então, assume esse lugar onde a busca pela igualdade, a cidadania e liberdade é pressuposto para a sua atuação. Conforme Boaventura de Sousa Santos:

Pela primeira vez na história, a igualdade, a liberdade e a cidadania são reconhecidas como princípios emancipatórios da vida social. A desigualdade e a exclusão têm, pois, de ser justificadas como exceções ou incidentes de um processo societal que lhes não reconhece legitimidade, em princípio. E, perante elas, a única política social legítima é a que define os meios para minimizar uma e outra (2010, p. 279).

À vista disso, a Defensoria Pública possui a função primordial de "inclusão das classes sociais menos favorecidas, reintegrando à ordem jurídica estatal aqueles que historicamente permaneceram excluídos e marginalizados", visto constituir-se na única estrutura estatal que possui expressamente o dever de buscar juridicamente a redução das desigualdades sociais, por meio da prestação da assistência jurídica integral e gratuita (ESTEVEZ; SILVA, 2018, p. 384-385).

Dessa maneira, a instituição em tela promove a igualdade por meio da garantia do acesso à justiça, visto que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, "a virtude da justiça é o valor da igualdade" e que "a conexão entre justiça e igualdade deve estar presente desde o momento da construção normativa e institucional até o de aplicação do direito", sendo a igualdade "um ideal a ser alcançado" e "implícito em toda e qualquer concepção plausível de justiça" (TIUJO; SANTOS; 2020, p. 285).

Nesse sentido, a missão defensorial que visa contribuir com a redução das desigualdades alinha-se à lição de Boaventura de Sousa Santos, visto que as "pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais sempre quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza" (1997,

p. 30).

Sendo assim, na função de promover os direitos humanos, não é suficiente que a instituição em tela intente apenas o reconhecimento de diferenças e identidades, mas sim, conforme Patricia Carlos Magno e Glauce Mendes Franco, uma ação verdadeira “de questionamento sobre as mesmas, que denuncie tanto os discursos e práticas pretensamente igualitários quanto os pretensamente diferenciadores, enquanto instrumento de desqualificação e hierarquização” (2015, p. 41).

Nesse sentido, de acordo com Livia Martins Nunes Braga e Gustavo Tavares Cavalcanti Liberato,

O ordenamento jurídico pátrio atribui à Defensoria Pública a competência para exercer o múnus de garantir a máxima efetividade na proteção e no resguardo dos direitos fundamentais dos vulneráveis, sob a perspectiva dos comandos constitucionais e infraconstitucionais, voltados para potencializar a voz desses grupos, garantindo-lhes o amplo auxílio estatal e viabilizando o acesso à justiça (2021, p. 116).

Assim, as funções da Defensoria Pública ficam alinhadas aos princípios e objetivos da Carta Magna, buscando garantir que os direitos dos grupos vulnerabilizados sejam respeitados e efetivados, de maneira a auxiliar no cumprimento do mandamento constitucional de combate à desigualdade social.

Nesse cenário, de acordo com Hellen Nicácio de Araújo e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, para que possa cumprir sua atribuição de Função Essencial à Justiça e instrumento do regime democrático,

[...] é indispensável que a Defensoria Pública trabalhe pela concretude dos objetivos fundamentais da República, lutando pela construção de uma sociedade mais justa, que promova o bem de todos, onde a pobreza, a desigualdade e a marginalização sejam exceções a serem superadas (2021, p. 83).

Dessa maneira, em um cenário socioeconômico extremamente desigual como o brasileiro, a existência da Defensoria Pública é de suma importância, conjuntamente com o engajamento do poder público em relação ao projeto normativo concebido pela Constituição Federal de 1988. Sobre esse projeto, afirma Tiago Fensterseifer que a referida instituição:

[...] é expressão desse novo paradigma jurídico social ou mesmo de um constitucionalismo social estabelecido pela CF/88. Não por outra razão é lá que se verifica a sua gênese constitucional (art. 134). A Defensoria Pública é concebida a partir de um novo Sistema de Justiça consolidado sob a ótica de um Estado Social e Democrático de Direito, tal qual assegurado na CF/88 (2016, p. 25).

Nessa linha de pensamento, infere-se que a principal missão da Defensoria Pública, em um país atravessado por desigualdades sociais e negação de direitos, é a defesa e a promoção dos direitos humanos (RAMOS, 2017, p. 833).

Assim, a transformação advinda no plano constitucional e legal, inspirada na prática dos defensores públicos, alinhada aos ditames da Constituição Cidadã, representou uma virada paradigmática para a Defensoria Pública, ultrapassando o perfil de atuação meramente individualista, liberal e privatista, atribuindo à instituição aspecto de “direito-garantia” aos “necessitados de justiça”, e evidenciando a pertinência da atuação institucional com a temática dos direitos humanos. Logo, a instituição passou a prestar a assistência jurídica integral aos vulnerabilizados, solidificando o conceito de democracia e de defesa dos direitos humanos e exercendo a defesa dos direitos dos “excluídos dos processos de decisão”, visando à construção de uma “sociedade menos desigual” (ARAÚJO; BUSSINGUER, 2021, p. 83).

Nessa esteira, conforme Victor Hugo Siqueira, o perfil da Defensoria Pública,

[...] construído ao longo das últimas décadas tem edificado uma instituição feita para o povo, que prioriza a educação em direitos, a prevenção de conflitos, a promoção dos direitos humanos, o empoderamento das comunidades, num ambiente marcado pelo respeito e diálogo [...]. Isso não significa o abandono da defesa dos direitos individuais, mas uma atuação estratégica visando tutelar o maior número possível de pessoas em situação de vulnerabilidade.” (2021, p. 61).

Desta maneira, visto que o acesso à justiça protege a própria dignidade humana, Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 31-73), durante o denominado “Projeto Florença”<sup>7</sup> analisaram quais seriam os obstáculos econômicos, organizacionais e

---

<sup>7</sup> O “Projeto Florença” foi um projeto internacional de intensa pesquisa sobre o acesso à justiça, desenvolvido da década de 1970, financiado pelos “Consiglio Nazionale delle Ricerche”, “Centro Fiorentino di Studi Giudiziari Comparati” e “Ford Foundation”, e do qual participaram mais de cem especialistas, dentre juristas, economistas, sociólogos, psicólogos e antropólogos, que dedicaram seus estudos sobretudo a respeito das dificuldades enfrentadas pelos necessitados para acessar o sistema

processuais que dificultavam ou mesmo impossibilitavam o acesso e a utilização do sistema de justiça pelos necessitados.

De modo geral, a estrutura do progresso desse movimento mundial foi concebida por Cappelletti e Garth, que identificaram quais seriam os referidos obstáculos que dificultavam o acesso à justiça e propuseram um conjunto de medidas de combate aos mesmos, resultando nas ondas renovatórias, visto que possuíam repercussão mundial.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos, a primeira onda seria aquela definida pela “defesa e promoção de mecanismos de apoio judiciário aos cidadãos carenciados”. Já a segunda onda se caracterizaria por “encorajar a defesa dos interesses coletivos e difusos em juízo”, visto que apenas a universalização do acesso não asseguraria a defesa de interesses coletivos, mormente de grupos sociais vulneráveis. Por último, a terceira onda seria identificada pelo desenvolvimento de um “conceito amplo de acesso à justiça”, por meio de um “conjunto integrado de meios de resolução de conflitos”, incluindo a “resolução alternativa de litígios” (2011, p. 49). Nessa linha, Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva dispõem que as ondas renovatórias seriam:

(i) a primeira referente à assistência jurídica; (ii) a segunda traduzida pela tutela de interesses metaindividuais, com a articulação da representação de direitos coletivos mediante ações de classe e de interesse público; (iii) e, por fim, a terceira onda abordando os procedimentos judiciais, seus custos e o tempo de duração (2018, p. 22).

Isto posto, Cappelletti e Garth definiriam as três ondas renovatórias de acesso à justiça, respectivamente: a primeira como a assistência judiciária para as pessoas pobres, ou seja, de viés financeiro e de combate ao obstáculo econômico; a segunda como a tutela coletiva dos direitos, isto é, levando em conta a vulnerabilidade técnica ou de organização dos necessitados, e de combate ao obstáculo organizacional; e a terceira como a simplificação dos procedimentos judiciais relacionados à desjudicialização, ou seja, voltada para os métodos alternativos de solução de

---

de justiça, tais como os obstáculos “jurídicos, econômicos, político-sociais, culturais e psicológicos”, e quais seriam as medidas tomadas em vários países para combater os referidos obstáculos (CAPPELLETI, 2010, p. 71-72).

conflitos, tais como mediação, conciliação e arbitragem, buscando combater os obstáculos processuais.

Somado a isso, a respeito dos obstáculos sociais e culturais de acesso à justiça pelas pessoas economicamente hipossuficientes, Boaventura de Sousa Santos leciona que esses cidadãos “tendem a conhecer pior os seus direitos, e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afecta como sendo problema jurídico”, e, além disso, “hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais”, mesmo reconhecendo se tratar de um problema legal (1999, p. 148).

Isso se deve a experiências anteriores malogradas, à insegurança ou dificuldades relacionadas a contratação de advogados, em razão de desconhecimento ou de necessidade de longo deslocamento geográfico para os grandes escritórios de advocacia, resultando em uma “discriminação social no acesso à justiça”, envolvendo “condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar”, e que deve ser combatida por meio da “educação jurídica dos cidadãos e conscientização sobre os novos direitos sociais” (SANTOS, 1999, p. 149-150).

Assim, mais do que obstáculos econômicos, organizacionais e processuais, as pessoas vulnerabilizadas encontram entraves socioculturais para o exercício do direito de acesso à justiça, que se constituem em processos discriminatórios relacionados muito mais à condição de marginalização a que são submetidas que a questões meramente burocráticas ou de valor financeiro.

Há, ainda, quem defenda a existência de uma quarta onda renovatória, idealizada por Kim Economides, relacionada às dimensões ética e política da administração da Justiça, que visa à efetivação dos direitos humanos e o respeito à autodeterminação das minorias, assim como também se refere à prevenção dos conflitos e emancipação social por meio da educação em direitos (GONZÁLEZ, 2018, p. 98).

Nesse sentido, a prestação da assistência jurídica integral aos vulnerabilizados engloba não só a atuação judicial, mas também as funções extrajudiciais, tais como a educação em direitos, a orientação jurídica, a tutela coletiva, a utilização das técnicas

de mediação e conciliação, a representação aos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, a intervenção como “custos vulnerabilis” (guardiã dos vulneráveis), dentre outras. A Defensoria Pública surge, assim,

[...] como uma proposta inovadora, com o claro objetivo de agir como instrumento de Justiça, capaz de promover a educação sobre os direitos e deveres do cidadão na sociedade, a fim de proporcionar a assistência jurídica integral e gratuita de forma preventiva, esclarecendo e educando o sujeito sobre os seus direitos, não atuando apenas de forma curativa sobre estes (CAOVILLA; FERREIRA; PAVI; 2013, p. 78).

Por conseguinte, a Defensoria Pública recebeu a função de “provedora de justiça” (MOREIRA NETO, 1995, p. 22) ou “essencial à justiça”, isto é, uma quarta função política, ao lado da função legislativa, da executiva e da jurisdicional. De acordo com Diogo Esteves e Franklyn Roger:

Trata-se de moderna disposição organizacional, decorrente da evolução do Direito Político e da necessidade de criação de mecanismos de controle das funções estatais, garantindo-se o respeito irrestrito aos direitos fundamentais e a perpetuidade incondicional do Estado Democrático de Direito (2018, p. 69).

O referido papel de defesa dos grupos vulnerabilizados em sentido amplo, mediante uma atuação integral, que inclui a tutela individual, coletiva, e preventiva dos direitos, estabelece uma posição contramajoritária da instituição, que deve se opor a práticas do poder público ou da própria sociedade que perpetuem os privilégios das classes dominantes e conseqüentemente a marginalização das classes vulnerabilizadas.

Essa tarefa contra hegemônica é resultado da própria democracia, pois, ao tutelar o direito dos grupos aliados da sociedade, “promove a inclusão e a observância do princípio da supremacia da vontade popular” (GONZÁLEZ, 2018, p. 100).

Assim, a Defensoria Pública visa “romper com a lógica autoritária da discriminação, subordinação, exclusão, marginalização, entre outras formas de opressão que maculam o Estado Democrático de Direito”, devendo utilizar o critério da vulnerabilidade como “ponto de partida” sobre o qual deve atuar, colaborando com a superação dessas desigualdades (ARAÚJO; BUSSINGUER, 2021, p. 83).

Somado a isso, no que se refere à atuação em torno dos direitos humanos e dos

vulnerabilizados, a Defensoria Pública possui como função institucional a promoção da difusão e da conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; e a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, dentre outras, conforme art. 4º, III e XI da Lei Complementar nº 80/1994.

Cumprido ressaltar que a função de educação em direitos prevista na Lei Orgânica da Defensoria não deve ser confundida com a orientação jurídica, haja vista que aquela pretende “conscientizar a população mais carente de seus direitos básicos, a fim de que sejam capazes por si mesmos de identificar quando estes forem violados e de que forma devem proceder na busca pela resolução” (SIQUEIRA, 2021, p. 59).

Outra relevante função institucional alinhada à promoção dos direitos humanos se constitui na representação aos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, prevista no art. 4º, VI, da Lei Complementar nº 80/1994, visto que o Estado Brasileiro faz parte dos Sistemas Internacional e Interamericano de Direitos Humanos e, então, a promoção e a defesa dos direitos humanos das pessoas vulneráveis devem ser realizadas não só em âmbito nacional, como também internacional.

Desse modo, de acordo com Pedro González, mais uma via de proteção aos direitos humanos surge com a possibilidade de atuação da Defensoria Pública no plano internacional, por meio da

[...] apresentação de denúncias de violações de direitos humanos quando não resolvidas satisfatoriamente no âmbito interno ou quando identificado que o sistema jurídico nacional não fornece respostas adequadas e necessárias para a sua proteção (2018, p. 101).

A exemplo disso, a Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio de suas Resoluções<sup>8</sup>, reconheceu que o acesso à justiça é um direito humano, e destacou a importância da Defensoria Pública, determinando a eliminação dos obstáculos que afetem ou limitem a instituição, de forma a garantir o livre e pleno acesso à justiça, e

---

<sup>8</sup> Resoluções da OEA nº 2656/2011, 2714/2012, 2801/2013, 2821/2014 e 2887/2016.

incentivando os Estados membros da OEA que ainda não disponham da instituição, que considerem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos jurídicos, recomendando, assim, a implementação de uma Defensoria Pública democrática e independente.

A partir de então, foi criado o cargo do Defensor Público Interamericano, ajustado entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF), para a designação de um defensor público visando à proteção do direito de assistência gratuita a todas as vítimas de violações de direitos humanos de processos que tramitem na referida Corte e na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>9</sup>.

Destarte, observa-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem levado em conta que, para uma defesa efetiva dos direitos humanos, faz-se necessário garantir a todos as condições mínimas de acesso não só a justiça nacional, como também a justiça internacional, para a concretização dos seus direitos (GONZÁLEZ, 2018, p. 101).

Nesse sentido, tamanha é a importância do acesso igualitário à justiça internacional por meio dos sistemas de proteção dos direitos humanos, mormente porque dedicada à segurança jurídica do indivíduo em face do próprio Estado quando o sistema interno se apresenta inapto para assegurar sua proteção, que esta é considerada por Diogo Esteves e Franklyn Roger como uma quinta onda renovatória do acesso à justiça (2018, p. 46-49).

Portanto, tendo em vista que o Estado de Direito é o Estado que respeita os direitos humanos previstos na ordem normativa internacional, isto é, nas declarações, tratados, convenções e compromissos internacionais (CANOTILHO, 2003, p. 233), a Defensoria Pública, após a previsão constitucional expressa, torna-se instituição do

---

<sup>9</sup> Como exemplo de atuação na seara internacional de proteção dos direitos humanos, temos o caso no qual as Defensorias Públicas da União e dos Estados, por meio da Associação Nacional dos Defensores Públicos, e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, atuaram como “amicus curiae” em um processo em trâmite na Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre a criação da Opinião Consultiva nº 24, que trata sobre a identidade de gênero, igualdade e a não discriminação de casais do mesmo gênero (CORTE IDH, 2022).

Estado brasileiro que visa à prevalência e à efetividade dos direitos humanos como um dos seus principais objetivos e funções (REIS; ZVEIBIL; JUNQUEIRA, 2013, p. 66).

Cumprе ressaltar que, a promoção dos direitos humanos em âmbito internacional não significa apenas a atuação direta da Defensoria Pública nos sistemas internacionais de proteção destes direitos, mas também a utilização das normas e tratados internacionais que versem sobre direitos humanos em sua atuação funcional diária, em processos que tramitam na justiça nacional.

A partir da nova perspectiva trazida pela Lei Complementar nº 132/2009 e as demais alterações posteriores, os Defensores Públicos tornaram-se “agentes educadores” com atribuição de divulgar e conscientizar por meio dos direitos humanos. Porém, esta função não significa apenas a educação em direitos popular, mas também à conscientização por parte dos operadores do direito, por meio não só acadêmico, mas principalmente no exercício diário da função defensorial (COSTA, 2012, p. 136).

Uma das razões para tanto é o fato de que os tratados que versem sobre direitos humanos possuem natureza constitucional ou supralegal, a depender se foram incorporados em nosso sistema jurídico antes ou após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabeleceu a cláusula aberta de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos.

Assim, trata-se de normativa internacional ratificada pelo Estado Brasileiro, introduzida em nosso ordenamento jurídico, e que possui aplicabilidade imediata, considerando que o art. 5º, parágrafo 1º, da Carta Magna determina a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, a qual deve ser ampliada aos direitos previstos nos tratados de direitos humanos, haja vista o disposto art. 5º, parágrafo 2º da CRFB/88, conforme posição já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2007, EXT 986).

Somado a isso, está a possibilidade já mencionada de acionamento dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, tais como o registro de denúncias de violações tanto no Sistema Interamericano quanto no Sistema Internacional de

Direitos Humanos. Deste modo, estes seriam os principais motivos que balizam a atuação do Defensor Público por meio da utilização das normas internacionais de direitos humanos.

Dessa forma, tais normativas devem ser aplicadas tanto nos casos que tramitem na seara internacional, como nas causas nacionais. Nesse sentido, Renata Tavares da Costa assevera que:

As inovações trazidas pela lei complementar 132, redefinem o conceito de defensor público e, especificamente em relação a promoção dos direitos humanos, além de educação popular aos usuários da Defensoria, está a atuação no dia-a-dia onde o defensor fará uso de todo direito convencional - declarações, tratados, jurisprudência de órgãos internacionais para embasar seus pedidos e iluminar os julgadores com novos estândares (2012, p. 132).

Pelo exposto, a função da Defensoria Pública de promoção dos direitos humanos, juntamente com a legitimidade para a tutela coletiva de direitos e a atribuição da instituição como expressão e instrumento do regime democrático, é resultado de uma verdadeira “transformação identitária”, significando o “reconhecimento de suas vocações e a potencialização de suas funções” (LOPES, 2021, p. 163).

Dessa maneira, para prestar um serviço público de qualidade é necessário que a Defensoria Pública se adeque às transformações da sociedade. Por isso a importância dessa evolução em sua prática institucional para incluir funções até outrora não previstas formalmente, tal como a promoção dos direitos humanos como uma das missões principais, contribuindo para a efetivação da justiça social e a afirmação da democracia.

Nessa linha, de acordo com André de Carvalho Ramos, à Defensoria Pública foi atribuída a responsabilidade de garantia e prestação do direito à assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, consubstanciando o “direito a ter direitos”, haja vista que “sem o acesso à justiça os demais direitos ficam em risco” (2017, p. 831).

Ainda nessa perspectiva, de acordo com Maria Tereza Aina Sadek,

O direito de acesso à justiça é o direito primeiro, é o direito garantidor dos demais direitos, é o direito sem o qual todos os demais direitos são apenas

ideias que não se concretizam. A assistência jurídica voltada para os hipossuficientes é, pois, o móvel indispensável para a realização dos direitos e, em consequência, da igualdade (2013, p. 20).

Somado a isso, a Defensoria Pública tornou-se instituição preocupada com questões ligadas a problemas estruturais da sociedade, e passou, assim, a assumir a tarefa não só de defesa de grupos vulnerabilizados (economicamente ou não), mas principalmente de promoção dos direitos humanos, de defesa do Estado Democrático de Direito, de busca pela emancipação social do cidadão e pela redução das desigualdades.

Nesse contexto, conforme já mencionado, novas funções institucionais foram criadas para a Defensoria Pública, por meio de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 80/1994), com as alterações da Lei Complementar nº 132/2009, reconhecidas à nível constitucional, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 80/2014.

Dentre as funções sob o novo viés institucional, conforme art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994, podemos destacar a educação em direitos, a orientação jurídica, a propositura de demandas coletivas, a utilização de meios extrajudiciais de resolução de conflitos, a representação aos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, a prestação de atendimento interdisciplinar, a autorização legal para realizar a convocação de audiências públicas, e para participar dos conselhos de direitos, salientando que a atuação institucional não é mais limitada à defesa dos direitos subjetivos individuais das pessoas economicamente hipossuficientes.

Nesse contexto, a atuação extrajudicial e preventiva de conflitos da Defensoria Pública, sob uma ótica não só individual, como também coletiva passa a se destacar, visando à emancipação social do cidadão e a uma transformação social. No próximo tópico, então, passaremos a abordar especificamente a função institucional da educação em direitos como forma de atuação preventiva e de efetivação do acesso à justiça em seu sentido amplo.

### **1.3.1 A função institucional da difusão e a conscientização dos direitos humanos e da cidadania**

Em momento anterior à virada do perfil institucional da Defensoria Pública, a

Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar nº 80/1994 não previam a educação em direitos como função defensorial, e apenas mencionava a orientação jurídica como prática a ser realizada, conforme a redação original do art. 134 da CRFB/1988 e do art. 1º da LC nº 80/1994.

Conforme Gustavo Augusto Soares dos Reis, de fato, até a referida alteração legislativa, a lei era omissa neste ponto da educação em direitos, visto que não deve ser confundida com a orientação jurídica, e se materializava ocasionalmente na realidade de algumas Defensorias, muitas vezes compreendida como prática caritativa (2013, p. 723).

A Defensoria Pública, então, a partir do novo modelo de atuação mais preocupado com questões para além das demandas judiciais, dentre elas a promoção dos direitos humanos e a prevenção dos conflitos, passou a prever, após a edição da Lei Complementar nº 132/2009, consolidada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, como uma de suas funções a educação em direitos.

De acordo com Hellen Nicácio de Araújo e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, a Defensoria Pública brasileira possui atributos próprios que proporcionam a assistência jurídica aos vulnerabilizados de forma integral, visto que formada por profissionais que se dedicam exclusivamente para a prestação desse serviço, que são especializados em não só ajuizar demandas, mas também exercer a tutela coletiva de direitos, a orientação jurídica e as técnicas extrajudiciais de resolução de conflitos; além de atuar em práticas de educação em direitos e empoderamento dos cidadãos, buscando sempre a efetivação de uma justiça democrática (2021, p. 85).

Nessa esteira, Patricia Carlos Magno afirma que deve haver uma

releitura crítica da assistência jurídica para além da assistência judiciária (ou processual), a fim de alcançar a assistência integral após o conflito instaurado e antes de sua dedução perante o poder judiciário — nacional ou estrangeiro, interno ou internacional — por propugnar o acesso a meios alternativos de composição, assim como por também se dirigir à elaboração de políticas públicas, ao monitoramento do cumprimento de padrões de proteção de direitos humanos e à educação em direitos humanos (2021, p. 250).

Nessa linha, cumpre destacar que com a inclusão dessas novas funções institucionais

para a Defensoria Pública, estas passaram a ser classificadas em funções típicas, relacionadas à defesa das pessoas economicamente hipossuficientes, e funções atípicas, que eram exercidas independentemente da condição financeira das pessoas atendidas pela instituição.

No entanto, esta classificação tornou-se ultrapassada, visto que o conceito de hipossuficiente foi ampliado para abarcar situações que não necessariamente envolviam carência de recursos financeiros, mas sim incluíam a proteção das pessoas consideradas socialmente vulneráveis, em um sentido mais abrangente.

Diante do novo perfil de atuação defensorial, esta classificação teve que ser readequada, podendo-se citar como exemplo a trazida por Amélia Soares da Rocha, que a dividiu em quatro grupos, relacionando-os com os eixos de lutas por direitos humanos: a função de promoção de direitos; a função de proteção de direitos; a função de defesa dos direitos; e a função instrumental (2013, p. 135-136).

No que se refere à função de promoção de direitos, temos que ela está relacionada com a educação em direitos, visto ser dever do membro da Defensoria Pública auxiliar na divulgação dos direitos e os meios adequados de resolução dos conflitos ao seu público-alvo, para que ele possa conhecer a existência daqueles, e dessa maneira reivindicá-los, promovendo, assim, sua cidadania (ARAÚJO; BUSSINGUER, 2021, p. 86-87).

Em relação à função de proteção dos direitos, esta estaria relacionada a prevenção dos conflitos ou das violações de direitos, para evitar que estes venham a ser judicializados, estando inseridos nesse grupo as visitas à estabelecimento policiais e prisionais e a participação em conselhos de direitos, dentre outras (ARAÚJO; BUSSINGUER, 2021, p. 90).

Já no que tange à função de defesa dos direitos, esta se referiria às questões de violação de direitos ou quando o conflito já está instaurado, sob o ponto de vista individual ou coletivo, por meio de tutela judicial ou extrajudicial de resolução de conflitos (ARAÚJO; BUSSINGUER, 2021, p. 90).

Ainda, a função instrumental seria aquela relativa aos meios utilizados para a efetivação as demais atribuições defensoriais, tais como a impetração de habeas corpus coletivo, o ajuizamento de ação civil pública, a convocação de audiências públicas, ou mesmo os cursos e palestras, dentre outros (ARAÚJO; BUSSINGUER, 2021, p. 91).

Mesmo diante de uma diversidade de funções institucionais, nota-se que a dignidade humana é o valor central das ações da Defensoria Pública, e por isso, um de seus principais objetivos é garantir o respeito e a prevalência dos direitos humanos.

Nessa esteira, a Lei Orgânica da Defensoria Pública prevê como função institucional a promoção da difusão e da conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, conforme o art. 4º, III, Lei Complementar nº 80/1994. Os Defensores Públicos, assim, tornam-se agentes de educação em direitos, em sentido amplo, visto que esta engloba os direitos humanos, a cidadania e o ordenamento jurídico.

Nessa linha, ressalta-se que, a educação além de um direito em si mesmo, representa um pré-requisito essencial para a realização dos outros direitos, visto que, antes que possa ser efetivamente reivindicado juridicamente, é imperioso que haja o reconhecimento da existência do próprio direito pela pessoa lesada.

Constantemente, a ausência de condições financeiras vem acompanhada da carência de informação. Em sendo assim, o acesso à justiça torna-se um obstáculo às pessoas vulneráveis somente pelo desconhecimento sobre os seus direitos ou sobre a possibilidade de pleiteá-los. Em razão disso, a necessidade de informação é basilar, pois o desconhecimento reproduz a primeira barreira a ser vencida na luta pelo acesso à justiça (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 408).

Nessa perspectiva, Diogo Esteves e Franklyn Roger Silva destacam que:

Justamente para garantir a inclusão jurídica das parcelas culturalmente marginalizadas pela sociedade, o art. 4º, III da LC nº 80/1994 determina ser função institucional da Defensoria Pública "promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico". Com isso, resta legalmente reconhecida a necessidade de

superação da barreira da desinformação e atribuída à Defensoria Pública a função de propagar o conhecimento sobre os direitos humanos, a cidadania e o ordenamento jurídico em geral. (2018, p. 408).

Dessa maneira, esta função da Defensoria Pública de difundir a conscientização a respeito dos direitos que uma pessoa possui, permite que ela possa não só conhecer estes direitos, mas sim, usando deste conhecimento, possa também reivindicá-los e efetivá-los na sua prática.

Cumprе ressaltar que, conforme já mencionado, a educação em direitos difere-se da orientação jurídica. A orientação jurídica, de acordo com Gustavo Augusto Soares dos Reis,

[...] é um discurso que enfatiza a dogmática, onde o defensor atua como agente de aconselhamento jurídico e como técnico para a solução de controvérsia. [...] diante de uma situação-problema (que não necessariamente seja um litígio), esclarece para a pessoa (o assistido) a melhor solução jurídica para o seu caso. [...] na orientação jurídica o defensor público é um ator passivo, no sentido que é a pessoa atendida pela Defensoria que traz o problema a ser esclarecido (2013, p. 727-728).

Dessa forma, a educação em direitos não é apenas um esclarecimento ou conselho a respeito de um direito sobre o qual a pessoa já possui um pré-conhecimento, e que está relacionado a questões de ordem individual, mas trata-se de uma educação para a ação, uma vez que visa à emancipação do cidadão, para que ele assuma seu papel social, preocupando-se mais com a coletividade.

Nesta perspectiva, o objetivo da educação em direitos é outro, “pois ele nem mesmo visa apenas apresentar as leis para as pessoas, e sim por vezes ajudá-las a entender as razões do surgimento da lei e até mesmo colocá-la em questão” (SOARES, 2013, p. 729-730).

Nessa linha, segundo Cleber Francisco Alves, a educação em direitos não equivale exatamente à orientação jurídica, visto que essa se dedica especificamente “para a solução de determinado(s) problema(s) individual(is), e geralmente ocorre no âmbito do atendimento individual, entre o defensor público e seu assistido”. Já a educação em direitos possui “um caráter mais generalista, de difusão do conhecimento jurídico e conscientização sobre cidadania” (2011, p. 213).

Ainda sob esse ponto de vista, analisam Anna Karina Freitas de Oliveira e Clístenes Mikael de Lima Gadelha:

[...] não se pode entender referida função como restrita a orientações jurídicas que são prestadas cotidianamente pelos Defensores Públicos, quando o assistido busca uma resposta técnica para uma situação fática que o aflige, mas considerando o trabalho de difundir o conhecimento do direito de uma forma geral, sem apego a casos específicos, no intuito de gerar no cidadão uma visão crítica sobre fatos que o circundam, possibilitando a sua aplicação em suas relações intersubjetivas (2018, p. 22).

Portanto, a educação supramencionada, mormente após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 132/2009 e a Emenda Constitucional nº 80/2014, objetiva a conscientização da população acerca daquilo que a lei prevê como direitos e garantias de todos, previstos no arcabouço normativo, nacional e internacional, mas que sejam afetos não só a bases normativas, mas também à valores que incluem a promoção dos direitos humanos, da democracia e a emancipação social, sob o ponto de vista coletivo.

Outrossim, esta função da Defensoria Pública requer uma atuação sob dois aspectos: inicialmente, ao lado das pessoas em situação de vulnerabilidade, por meio de campanhas informativas de divulgação de seus direitos; e conjuntamente, direcionada aos órgãos públicos e instituições privadas que lidam ou prestam serviços a estes grupos, no sentido de conscientizar aqueles que as pessoas menos favorecidas devem ser tratadas com dignidade e respeito (BARROS e SEABRA, 2016, p. 79/80).

Nessa linha de pensamento, a promoção do acesso material à justiça contemplaria, segundo Boaventura de Sousa Santos:

[...] universalização do acesso através da assistência prestada por profissionais formados e recrutados especialmente para esse fim; assistência jurídica especializada para a defesa de interesses coletivos e difusos; diversificação do atendimento e da consulta jurídica para além da resolução judicial dos litígios, através da conciliação e da resolução extrajudicial de conflitos e, ainda, atuação na educação para os direitos (2011, p. 32).

Desta forma, a educação em direitos, que inclui a educação em e para os direitos humanos, promove não só a emancipação social do cidadão, mas também um acesso à justiça em seu sentido material. Assim, mais do que a representação judicial das

peças vulnerabilizadas, as funções da Defensoria Pública devem se voltar para a construção de uma sociedade democrática, justa e solidária, tornando-se motor para transformações sociais.

Nesse sentido, iremos abordar no próximo capítulo o histórico e o conceito da educação em e para os direitos humanos, os planos de educação em direitos humanos, e como este tipo de educação se tornou uma das principais atribuições defensoriais, visto que esta função está inserida na difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, e que a instituição faz parte do sistema de justiça.

## **2 A EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS COMO FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Depois de analisar as bases históricas e normativas da assistência jurídica gratuita brasileira, e o processo de transformação do perfil de atuação da Defensoria Pública, a partir das alterações constitucionais e legais após a Constituição Federal de 1988, verificou-se que a instituição deixou de ser órgão meramente voltado para demandas judiciais, passando a dedicar-se também às causas coletivas e à prevenção de conflitos.

Nessa esteira, a missão da Defensoria Pública passou a ser maior, comprometendo-se com um acesso à justiça mais efetivo, no sentido não só da possibilidade de acionamento do Poder Judiciário, mas envolvendo resoluções extrajudiciais de conflitos, individuais e coletivos, além de medidas para prevenir os mesmos.

Foi examinado, assim, como ocorreu a inserção normativa da educação em direitos, que por sua vez engloba a educação em direitos humanos, como função defensorial, após a edição da Lei Complementar Federal nº 132/2009 e a Emenda Constitucional nº 80/2014, visto que, dentre as funções institucionais alinhadas ao novo perfil defensorial, está a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

A partir disso, analisaremos neste capítulo como foi o processo de construção da educação em e para os direitos humanos, enquanto ramo da educação em direitos, como função institucional da Defensoria Pública.

Para tanto, examinaremos o que seria a educação em seu sentido amplo, o surgimento e o conceito da educação em e para os direitos humanos. Depois serão analisados os aspectos gerais e características dos Planos de Educação em Direitos Humanos, e na última parte do capítulo, o desenvolvimento da educação em e para os direitos humanos como função institucional da Defensoria Pública, visto que esta faz parte do grupo de profissionais do sistema de justiça e contribui na construção de uma cultura de direitos humanos.

Nessa esteira, para entendermos a relevância do estudo da educação em e para os direitos humanos é preciso fazer uma análise a respeito do que seria a educação em si. Cabe destacar que a educação compreende mais que um fim em si mesmo, caracterizando-se como um processo, e que não se limita ao seu conteúdo formal, podendo se dar em diversos ambientes.

De acordo com o conceito trazido pela Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a educação compreende os processos de formação “que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (Lei nº 9.394/1996, art. 1º).

Além disso, dispõe a referida lei que a educação é dever da família e do Estado, orientada pelos “princípios de liberdade e pelos ideais de solidariedade humana”, e que tem por objetivo “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Lei nº 9.394/1996, art. 2º).

Dessa forma, nota-se que a mencionada lei trata sobre a educação, mas se dedica em sua maioria aos processos formais. No entanto, a educação compreende outros processos, sendo mais que um direito previsto em normativas nacionais e internacionais.

Isto significa dizer que o ato de educar engloba a relação de tempo e espaço, a concepção sócio-histórica e componentes de coletividade, isto é, “faz-se necessário o uso de olhares transdisciplinares para aproximações mais integrais e proposituras de efetivação e eficácia desse direito humano” (WENCZENOVICZ; SILVA, 2020, p. 275).

Nessa linha, destaca-se que, para José Carlos Libâneo, a educação:

[...] é um fenômeno social e universal, sendo uma atividade humana necessária à existência e funcionamento de todas as sociedades. [...] não é apenas uma exigência da vida em sociedade, mas também o processo de prover os indivíduos dos conhecimentos e experiências culturais que os tornam aptos a atuar no meio social e a transformá-lo em função de necessidades econômicas, sociais e políticas da coletividade (1994, p. 16-17).

Nesse sentido, a tarefa de educar é um fenômeno natural, que ocorre intuitivamente, visto que o ser humano é um ser social, e este processo acaba por resultar em assimilação de experiências que o capacita para viver em sociedade.

Assim, para compreendermos a importância da educação na formação humana, devemos considerar que o processo de ensino não se limita à atividade exercida no espaço da sala de aula, mas deve abranger a prática social que ocorre em várias instituições e atividades humanas, como por exemplo, na família, na escola, no trabalho, nas igrejas, nas organizações políticas e sindicais, nos meios de comunicação de massa etc.

Sob essa ótica, Selma Garrido Pimenta e Léa das Graças Camargos Anastasiou afirmam que a educação é um “processo natural” que ocorre na sociedade por meio da “ação de seus agentes sociais”, caracterizando “uma sociedade pedagógica”. Embora algumas instituições tenham se dedicado a desenvolver esse processo por meio de sistemas formais de ensino, as ações educativas podem ocorrer em diversos espaços, como, por exemplo, nas mídias sociais (rádio, televisão, revista), nas empresas, nos serviços públicos, dentre outros, pois a escola não é o único lugar em que elas acontecem (2002, p. 64-65).

Portanto, a educação não está restrita à prática social formalizada, mas se trata em verdade de “fenômeno complexo, histórico, situado, que expressa as múltiplas e conflituosas determinações das sociedades humanas nas quais se realiza.” (PIMENTA; ANASTASIOU, 2022, p. 68). Dessa maneira, não há uma única forma ou modelo de educação, pois as realidades e valores existentes em cada sociedade devem ser levados em conta, e por isso também existem diferentes modos de educar.

Dessa maneira, com o auxílio da ação educativa, o meio social influencia os indivíduos e estes, assimilando e recriando essas influências, que podem ser os conhecimentos, experiências, valores, crenças, modos de agir, técnicas ou costumes que são transmitidos de geração para geração, conseguem criar uma relação ativa e transformadora em relação ao meio social no qual estão inseridos (LIBÂNEO, 1994, p. 17). Assim, ainda de acordo com José Carlos Libâneo:

Em sentido amplo, a educação compreende os processos formativos que ocorrem no meio social, nos quais os indivíduos estão envolvidos de modo necessário e inevitável pelo simples fato de existirem socialmente [...]. Em sentido estrito, a educação ocorre em instituições específicas, escolares ou não, com finalidades explícitas de instrução e ensino mediante uma ação consciente, deliberada e planejada [...] (1994, p. 17).

Nesse sentido, a prática educativa em sentido amplo pode ser considerada como aquela segunda a qual as pessoas aprendem durante seu processo de socialização, seja na família, bairro, clube, entre amigos, podendo ocorrer em diversas instituições e atividades sociais de cunho econômico, político e legal. Já em sentido estrito, as atividades pedagógicas são intencionais e destinadas a finalidade de ensino, tais como ocorre na escola, nas igrejas, centros culturais, institutos de pesquisa etc.

Nesse cenário, alguns estudos classificam as influências educativas como não intencionais e intencionais. A educação não-intencional ou informal corresponderia às interferências do contexto social e do meio ambiente sobre os indivíduos, isto é, não estaria ligada a uma instituição organizada e não seria proposital, como, por exemplo, as relações familiares, laborais, comunitárias, dentre outras. Já a educação intencional se relacionaria às influências intencionais e com finalidades conscientes, por meio de “métodos, técnicas, lugares e condições específicas prévias criadas deliberadamente para suscitar ideias, conhecimentos, valores, atitudes, comportamentos”, tais como a educação escolar e extraescolar (LIBÂNEO, 1994, p. 17-18).

Portanto, a educação formal seria aquela realizada por instituições que têm como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, capacitando-a para o exercício da cidadania e qualificando-a para o trabalho, como as escolas ou outras agências de instrução e educação. Já a educação não formal estaria fora do sistema escolar convencional, e seria praticada de maneira empírica e casual, como por exemplo, aquela empreendida pelos meios de comunicação de massa.

Independentemente do tipo de prática educativa, a educação é um fenômeno social, ou seja, faz parte das relações sociais, econômicas, políticas e culturais de uma sociedade e seus objetivos são orientados por preferências antagônicas das classes sociais. Portanto, uma educação que visa aos interesses majoritários de determinados

grupos sociais confronta-se com as divisas impostas pelas relações de poder. Por essa razão, “o reconhecimento do papel político do trabalho docente implica a luta pela modificação dessas relações de poder” (LIBÂNEO, 1994, p. 21), revelando a importância da educação para possibilitar aos indivíduos o desenvolvimento de suas capacidades e habilidades para a formação de sua consciência crítica.

Nesse contexto, há que se falar na educação popular, que surge com os “movimentos anarco-sindicais” a partir de 1920, e, também, com os sindicatos, as associações de moradores e os movimentos sociais populares dos anos de 1980, que se uniram pela abertura política do Brasil, após o contexto ditatorial. A educação popular, assim, ao longo do tempo foi se constituindo por meio da “ação-reflexão-ação”. Teoria e prática foram essenciais para a concretização de uma prática pedagógica, com origem do povo e para o povo, sendo seu principal expoente Paulo Freire (PMSP, 2015, p. 9-11).

Assim, Paulo Freire sustenta que o ato de ensinar demanda perceber que a educação é uma maneira de intervir no mundo, visto que a educação não é neutra, “nem apenas ‘reprodutora’ nem apenas ‘desmascaradora’ da ideologia dominante”, promovendo a consciência crítica no educando e de compreensão a respeito da realidade que o cerca (2019, p. 96). Nessa linha, o autor afirma que é necessário:

[...] que tenhamos na resistência que nos preserva vivos, na compreensão do futuro como problema e na vocação para o ser mais como expressão da natureza humana em processo de estar sendo, fundamentos para a nossa rebeldia e não para a nossa resignação em face das ofensas que nos destroem o ser. Não é na resignação, mas na rebeldia em face das injustiças que nos afirmamos (FREIRE, 2019, p. 76).

Para Paulo Freire, portanto, a educação deve ser problematizadora, construída coletivamente e dialogicamente, afirmando que não há diálogo verdadeiro se não há nos seus sujeitos um “pensar crítico”, que reconhece a solidariedade e que nota a “realidade como processo” e não como “algo estático”, opondo-se ao “pensar ingênuo”, que enxerga o presente como “algo normalizado”. Segundo o autor, o “pensar crítico” não se acomoda ao “hoje normalizado”, mas se importa com a “transformação permanente da realidade” (2021, p. 53). A educação deve, então, “desvestida da roupagem alienada e alienante”, ser uma “força de mudança e de libertação” (2008, p. 44).

Dessa forma, a educação popular passa a indicar uma compreensão geral da educação e não meramente uma educação “não formal”, comprometendo-se com a emancipação social das camadas mais vulnerabilizadas da sociedade. A partir dela, o próprio povo torna-se o sujeito do processo, emancipando-se, socializando o saber e popularizando a cultura, e, com isso, busca alterar a realidade opressora (ARANHA, 1996, p. 85).

Nessa esteira, o processo educativo visa preparar o educando para o exercício da cidadania, não apenas em seu sentido clássico, de possuir passivamente os direitos civis, políticos e sociais, mas com o objetivo de agir em busca da concretização desses direitos, sob uma perspectiva coletiva, para a proteção da dignidade humana de maneira igualitária para todos, diante da desigualdade social que marginaliza diversos grupos em situação de vulnerabilidade.

A respeito da formação da cidadania, Nelson Camatta Moreira ensina que, para grande parte da população, “a questão da construção de identidades cidadãs é precária”, uma vez que “o reconhecimento igual vem sendo historicamente negado a todos aqueles que não estiveram inseridos no (vantajoso para alguns) ‘processo modernizador’ brasileiro”, e o retrato dessa “inferioridade interiorizada” na identidade desses indivíduos concorreu para a “formação (e constante renovação) de um imenso contingente de ‘subcidadãos’” (2009, p. 157).

Nesse sentido, para Jessé Souza a “subcidadania permanente”, fruto da desigualdade social que assola a grande maioria da população brasileira, seria resultado de um “processo histórico que impossibilitou aprendizados sociais e políticos decisivos, sem qualquer relação com a sociologia do vira-lata que uma elite inimiga do povo e uma imprensa de latrina nos transmite.” (2018, p. 21).

Isso porque a população brasileira periférica não possui condições mínimas de dignidade, não podendo nem ser considerados efetivamente como cidadãos, pois não há como exercer da mesma maneira a cidadania se não há para todos as mesmas bases para o exercício dos seus direitos, não apenas em um sentido universalista, mas em um sentido material. Nessa linha, Jessé Souza explica que:

É apenas a partir da reconstrução da lógica opaca dessa dominação simbólica subpolítica incrustada no cotidiano que se compreende como em sociedades democraticamente abertas como a brasileira, sob o ponto de vista formal, é possível a reprodução de índices de desigualdades inéditos em todo o globo entre as sociedades complexas de algum tamanho (2003, p. 179-180).

O autor afirma, ainda, que somente a partir dessa concepção de uma “dominação simbólica subpolítica”, que é proposital e que agrega “valor diferencial dos seres humanos”, é que se impõe uma “concepção de mundo e de vida”, formando uma “hierarquia valorativa implícita” (SOUZA, 2003, p. 180). E assim, essa hierarquia “invisível”:

[...] é que define quem é ou não ‘gente’, sempre segundo seus critérios contingentes e culturalmente determinados e, por consequência, quem é ou não cidadão, na medida em que a eficácia da regra da igualdade, que constitui a noção de cidadania, precisa estar efetivamente internalizada e incorporada pré-reflexivamente, também nesta dimensão subpolítica da opacidade cotidiana, para ter validade efetiva (SOUZA, 2003, p. 180).

Portanto, buscar a construção e efetivação da cidadania e concretização dos valores constitucionais da igualdade, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades regionais, além do respeito aos direitos fundamentais, revela-se necessário, visto que os grupos vulnerabilizados se quer são considerados cidadãos, se enquadrando em um conceito de “subcidadania”, devendo, pois, lutar por uma cidadania ativamente, pois “há dificuldades para a materialização da democracia num modelo de sociedade em que boa parte dos ‘cidadãos’ não são reconhecidos como integrantes do jogo democrático”, sendo assim indivíduos que estão em busca de reconhecimento de sua dignidade (MOREIRA, 2009, p. 169).

Dessa maneira, diante da realidade brasileira de extrema desigualdade social e que possui uma elite que categoriza sujeitos de maneira proposital para perpetuar suas estruturas de dominação, urge a construção e a efetivação de uma cidadania, que deve ser ativa, podendo ser realizada por meio de uma educação popular emancipadora, que forma sujeitos críticos, conscientes e protagonistas de seu próprio caminho, na luta pelo reconhecimento e concretização de seus direitos e no combate à marginalização das populações periféricas.

Portanto, a educação não pode ser percebida à margem da história, mas somente no

contexto das relações sociais das quais os indivíduos fazem parte. Por isso, “a educação não é um processo neutro”, pois não há como separá-la das relações de poder, e ela deve “instrumentalizar o homem como um ser capaz de agir sobre o mundo e, ao mesmo tempo, compreender a ação exercida”, não consistindo apenas em um “simples veículo transmissor”, mas também em um “instrumento de crítica dos valores herdados e dos novos valores que estão sendo propostos” (ARANHA, 1996, p. 52).

Partindo da concepção de que a educação possui esse potencial emancipatório e transformador da realidade social, passaremos a abordar qual a sua importância no que diz respeito à promoção dos direitos humanos. De acordo com Luis Alberto Warat, “sem educação não se realizam os direitos humanos”, pois de um lado o direito à educação faz parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (art. 26), e de outro, seu preâmbulo estabelece que a implementação dos direitos humanos se vincula à intervenção educativa (2004, p. 71).

Ainda, conforme Luis Alberto Warat, a educação e os direitos humanos estão intimamente ligados tendo em vista que

[...] a educação, em sua finalidade fundamental, encontra-se referida ao objetivo de fazer crescer as pessoas em dignidade, autoconhecimento, autonomia e no reconhecimento e afirmação dos direitos da alteridade (principalmente entendidos como o direito à diferença e a à inclusão social), conceitos que em definitivo são os que sustentam a Declaração Universal e outras declarações posteriores (2004, p. 71).

Assim, o papel da educação na divulgação e conscientização em direitos humanos é de extrema relevância, haja vista que a partir dela os indivíduos constroem as bases para a sua emancipação e para exercer mudanças significativas na realidade social na qual estão inseridos.

A partir do exposto, levando-se em consideração a importância da efetivação de uma política educacional orientada em e para os direitos humanos, examinaremos o contexto histórico mundial e brasileiro de surgimento deste processo de educar, para, posteriormente, adentrarmos especificamente no exame dos conceitos de educação “em” e “para” os direitos humanos, apontando suas diferenças e semelhanças.

## 2.1 A EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS

O primeiro documento internacional que trouxe o conceito de educação como direito fundamental e inerente à dignidade humana foi a Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 1948. Nela um capítulo específico discorre sobre o direito à educação e este acabou sendo o pilar para o surgimento da educação em direitos humanos.

Assim, em seu artigo 26, tal Declaração dispõe que toda pessoa tem direito à educação, e que esta deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Além disso, referido documento afirma que a educação deve promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos.

Nessa esteira, nota-se a relevância dada ao direito à educação, visto que declara que esta deve objetivar o desenvolvimento da personalidade humana e à prevalência dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e, ainda, deve combater a intolerância e buscar a manutenção da paz.

Já em relação ao contexto da América Latina, a educação em direitos humanos aparece no final dos anos 80, após diversos países atravessarem regimes ditatoriais violentos, que significaram um retrocesso nas lutas por direitos civis, políticos e sociais. Com o processo de redemocratização, surge a necessidade e relevância de uma educação em direitos humanos, para evitar novas violações e combater qualquer tipo de tortura e discriminação.

Dessa forma, a educação em direitos humanos no Brasil manifesta-se como expressão da resistência da violência institucional perpetrada pelos agentes estatais durante os anos de 1964 a 1985, de combate ao autoritarismo e da relevância do valor da liberdade, por meio de ações que importavam em solidariedade ativa e acolhimento, além de registros de denúncias das atrocidades ocorridas.

Nessa esteira, segundo Maria de Nazaré Tavares Zenaide:

A necessidade de resistir à violência gerou processos organizativos que constituíram forças democráticas capazes de lutarem pelos direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais, bem como por uma nova forma de governo. [...] O direito à educação em direitos humanos vem se construindo, portanto, não como uma concessão, mas como uma conquista social de toda a humanidade. (2008, p. 136).

Nessa linha, apareceu na Conferência Mundial sobre Direitos do Homem, realizada em Viena em 1993, a sugestão para que os Estados participantes do sistema internacional dos direitos humanos criassem os Planos de Educação em Direitos Humanos. Nesse contexto, esta Conferência reafirmou que os Estados estavam moralmente obrigados, conforme estipulado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais e em outros documentos internacionais, a garantir que a educação tivesse a finalidade de reforçar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e destacou a relevância de incluir a temática nos programas de educação pelos Estados signatários.

Somado a isso, os Estados foram instados a aumentar consideravelmente os recursos atribuídos a programas destinados à criação e ao reforço da legislação interna, e às instituições nacionais e de organizações conexas que preservassem o Estado de Direito e o regime democrático, e que provocassem a tomada de consciência dos direitos humanos por meio da formação, do ensino, da educação e da participação popular.

Assim, a Declaração de Viena ressaltou que a educação em direitos humanos poderia ser efetivada tanto no contexto da educação formal como não formal, “considerando-a como elemento essencial de promoção de relações harmoniosas entre as comunidades, capaz de fomentar o respeito mútuo, a tolerância e a paz” (DIAS, 2007, p. 442).

Nessa linha de raciocínio, a Declaração e o Programa de Ação, publicados na Conferência de Viena de 1993, destinaram um capítulo específico acerca do “Ensino dos Direitos Humanos”, ressaltando que o ensino, a formação e a informação ao público sobre direitos humanos constituíam-se tarefa essencial para a promoção e a

obtenção de relações harmoniosas e estáveis entre as comunidades.

Ademais, a Conferência de Viena destacou que todos os Estados e instituições deveriam incluir os direitos humanos, o direito humanitário, a democracia e o sistema do Estado de direito como disciplinas curriculares em todos os estabelecimentos de ensino, em moldes formais e não formais e ainda que deveriam considerar a proclamação de uma década das Nações Unidas para a educação sobre direitos humanos.

Verifica-se, portanto, a importância que foi dada à educação em direitos humanos, mormente após a ocorrência das Grandes Guerras Mundiais e da Guerra Fria, quando urgiu a necessidade de se criar mecanismos de proteção à dignidade humana, de combate à intolerância e de busca pela paz, dentre eles a prevenção a novas violações e a emancipação das pessoas por meio da educação.

Ademais, destaca-se que foi recomendado aos Estados, considerando o Plano Mundial de Ação para a Educação sobre Direitos Humanos e Democracia, bem como outros instrumentos afetos, com o apoio de organizações intergovernamentais, instituições nacionais e organizações não-governamentais, que criassem especificamente programas que assegurassem uma educação em direitos humanos mais ampla possível. Conforme Maria de Nazaré Tavares Zenaide,

A inclusão dos direitos humanos, do direito humanitário, da democracia e do Estado de Direito, a paz, o desenvolvimento e a justiça social, os instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos como matérias dos currículos de todas as instituições de ensino, dos setores formal e informal, são ações prioritárias para que os Estados, com a assistência de organizações intergovernamentais, instituições nacionais e organizações não-governamentais, promovam maior “conscientização dos direitos humanos e da tolerância mútua” de modo a fortalecer a construção de uma cultura universal dos direitos humanos. (2008, p. 139).

Dessa forma, a educação em direitos humanos surge inicialmente como um acordo internacional de forma a evitar novas violações de direitos humanos, entretanto, verifica-se que o termo possui uma denotação mais ampla, e que se caracteriza por um processo evolutivo de desenvolvimento de ensino que visa à proteção da dignidade da pessoa humana e à transformação da sociedade.

Antes de analisarmos os planos de educação relativos a esta matéria, procuraremos explicar o que se denomina como educação “em” e “para” os direitos humanos. Nesse sentido, verifica-se que a educação em e para direitos humanos não é pontual, ou uma educação tradicional formalista, mas se trata de um processo, com troca de saberes e experiências, possuindo um sentido mais amplo do que o conceito de educação formal nos traz.

Nessa linha, Boaventura de Sousa Santos traz a teoria da “ecologia dos saberes”, que busca a identificação e valorização de outros saberes existentes, que não só o saber tido como dominante, assentando-se na ideia de que se faz necessária uma “reavaliação das intervenções e relações concretas na sociedade e na natureza que os diferentes conhecimentos proporcionam”, de modo a “dar preferência às formas de conhecimento que garantam a maior participação possível dos grupos sociais envolvidos na concepção, execução, controle e fruição da intervenção” (2007b, p. 90).

Isto quer dizer que a educação em e para direitos humanos significa um processo de luta por uma educação com o objetivo de emancipação social, isto é, de capacitação dos cidadãos de se reconhecerem como sujeitos de direitos, por meio do exercício de uma cidadania ativa, ética e articulada coletivamente, que visa à construção de uma sociedade orientada pelos valores da democracia, levando-se com conta os conhecimentos e saberes produzidos pelos próprios indivíduos.

De acordo com a Resolução nº 1 de 30 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece diretrizes nacionais para a educação em direitos humanos:

Art. 2º A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

Nesse sentido, essa Resolução ainda menciona que o objetivo principal da educação em direitos humanos é a formação para a vida e para a convivência, no exercício diário dos direitos humanos como meio de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetário (Resolução CNE/CP1/2012, art. 5º).

Importante destacar que o direito à educação se perfaz em direito essencial para o exercício dos demais direitos. Nessa linha, a educação em direitos humanos integra o direito à educação e, ao mesmo tempo, trata-se de um direito humano fundamental de todo cidadão em se informar, saber e conhecer seus direitos humanos e as maneiras de defendê-los e protegê-los (ZENAIDE, 2008, p. 128).

Nessa linha de raciocínio, Vera Maria Ferrão Candau afirma, baseada na pesquisa promovida pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), que a educação em direitos humanos possui três dimensões: a formação de sujeitos de direito; o “empoderamento” dos atores sociais, principalmente aqueles historicamente alijados da sociedade; e o resgate da memória histórica da luta pelos direitos humanos, por meio de um processo de transformação social necessário para a construção de uma sociedade verdadeiramente humana e democrática” (2008, p. 289-290).

A primeira dimensão, assim, possui um cunho ético, visto que a educação em direitos humanos visa à formação de valores universais, baseados na dignidade humana e na convivência pacífica, democrática e respeitosa entre os indivíduos, por uma sociedade mais justa, igualitária e solidária para todos.

Desse modo, a primeira dimensão revela-se importante na medida em que a maior parte dos cidadãos desconhece que são sujeitos de direitos, e por isso, a educação em direitos humanos deve articular, na esfera pessoal e coletiva, as dimensões ética, política, social e as práticas cotidianas e concretas (CANDAU, 2008, p. 289-290).

Além disso, a educação em direitos humanos possui também um viés crítico, já que busca formar sujeitos que não só conhecem seus direitos, mas que também analisam os valores e os parâmetros normativos dos direitos humanos, a fim de verificar se estes estão sendo respeitados ou não. Além disso, em relação à segunda dimensão, tem-se que o “empoderamento” liberta o potencial das pessoas, tanto em âmbito individual quanto em coletivo, contribuindo para a organização e participação dos grupos socialmente vulnerabilizados. Nesse sentido, de acordo com Paulo Cesar Carbonari,

A educação em direitos humanos se constitui como processo de formação de sujeitos conscientes e críticos (aspecto epistemológico) e comprometidos com a promoção da dignidade (aspecto ético-político). [...] Sujeitos de direitos não são só os que sabem os “direitos do sujeito”, são, acima de tudo, os que agem multidimensionalmente para promover o “ser sujeito de direitos” no cotidiano (2011, p. 14).

Já em relação à terceira dimensão, esta estaria associada a ideia de “educar para o nunca mais”, colaborando para um resgate da memória histórica e evitando que novas violações aconteçam (CANDAUI, 2008, p. 289-290), “de forma a garantir certa tomada de consciência num processo educativo sobre a importância dos Direitos Humanos”, permitindo que erros cometidos sejam evitados e criando “certa consciência sobre os sacrifícios e dificuldades enfrentadas na conquista dos Direitos que se tem hoje” (FLORES; CANABARRO, 2018, p. 170).

Desta forma, a terceira dimensão da educação em direitos humanos seria a política, visto que busca firmar um compromisso ativo de alterar todos aqueles aspectos da realidade que violem ou obstaculizem a concretização dos direitos humanos, buscando não permitir que novas ações contra estes ocorram.

Nessa esteira de pensamento, esta concepção de educação em direitos humanos assinala para “a criação de uma cultura dos Direitos Humanos na nossa sociedade, que penetre os diferentes âmbitos da vida social e impregne tanto os espaços privados como os públicos” (CANDAUI, 2008, p. 290).

Dessa forma, a dignidade humana é o centro desse processo pedagógico, e isto, conseqüentemente, resulta não só no combate à discriminação e à opressão, mas também na construção de práticas dialógicas em direitos humanos. Segundo Paulo Cesar Carbonari:

Além de se constituir na realização do direito de aprender, a educação em direitos humanos tem no direito a aprender também seu conteúdo fundamental. Assim, é impensável fazer educação em direitos humanos em separado do conjunto do processo educativo – e fazer qualquer processo educativo sério e significativo que abdique dos direitos humanos – como garantia e como exercício de aprender (2011, p. 14-15).

Para tanto, a educação em direitos humanos deve ser integral, ou seja, cognitiva, afetiva e prática, orientada para que as pessoas se reconheçam e se comportem como

verdadeiros sujeitos de direitos, exercendo sua cidadania de maneira ativa, e não meramente passiva, e objetivando a afirmação do regime democrático e a consolidação de uma cultura inclusiva e de paz.

Outrossim, a educação em direitos humanos visa à construção de uma sociedade democrática, que respeite os direitos das pessoas, a vida e as liberdades individuais, e que seja igualitária, justa e solidária, transformadora da realidade social.

Por isso, em que pese a expressão “educação em direitos humanos” seja mais empregada na prática, são utilizados na presente pesquisa dois “subconceitos” para a definição desta educação: a educação “em” direitos humanos, isto é, baseada em normas e filosofia próprias e “para” os direitos humanos, ou seja, para uma prática social orientada pelos valores democráticos e de respeito aos direitos humanos. De acordo com Luciana Calissi, a educação em direitos humanos tem como principal objetivo não só o conhecer, mas o fazer e o ser, isto é, deve ser uma educação para os direitos humanos (2014, p. 113). Assim,

Formar em e para os Direitos Humanos, pressupõe procedimento metodológico crítico e consciente e estratégias adequadas para que o/a aluno/a compreenda, reconheça, reelabore, expresse e utilize os seus direitos como cidadãos/ãs. Pressupõe ainda que o/a educando/a seja capaz de compreender o ressignificado das lutas por estes direitos no processo de globalização em que vivemos, onde as transformações de valores morais são rápidas e constantes (CALISSI, 2014, p. 113).

A educação em e para os direitos humanos, significa, então, estimular processos educacionais que contribuam para a construção da cidadania, a partir do conhecimento dos direitos fundamentais, o respeito à pluralidade e às diversidades, utilizando-se da interação entre diferentes áreas de saberes, visto que a educação em direitos humanos é concebida em diferentes dimensões, tais como a sociopolítica, jurídica e cultural, por meio de um procedimento vivencial, relacionando os conteúdos convencionais com a realidade, interdisciplinar e transversal (CALISSI, 2014, p. 119-120).

Dessa forma, a educação em e para os direitos humanos deve ser multidimensional, ou seja, deve contribuir para a formação de uma conduta ativa do cidadão, que respeite os direitos humanos e a democracia, que atue no âmbito cognitivo, social,

ético e político e que seja informada, consciente, voluntária e coerente, valorizando os preceitos historicamente reconhecidos e construindo práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos.

Nessa esteira, para o fortalecimento e difusão da educação em e para os direitos humanos, foram criados os Planos de Educação em Direitos Humanos, após a recomendação da Conferência de Viena de 1993, e inúmeros encontros e articulações entre a sociedade civil e os Estados ocorreram, definindo estratégias de elaboração de programas e projetos na área da educação em direitos humanos.

## 2.2 O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E SEUS DESMEMBRAMENTOS ESTADUAIS

Foi observado que a Conferência Mundial de Viena de 1993, ocorrida após a Guerra Fria, trouxe a recomendação para que os Estados signatários do sistema internacional de proteção de direitos humanos criassem seus Planos de Educação em Direitos Humanos.

Essa proposta de educação no Brasil desenvolveu-se ainda no contexto pós-ditatorial, e com a retomada da democracia e a promulgação da Constituição Federal de 1988, que foi um marco para a elaboração de projetos de educação em direitos humanos, surgidos a partir da década de 1990.

Esta proposta, então, teve como intenção o desenvolvimento de políticas públicas para a área de educação em direitos humanos, por meio de uma articulação entre a sociedade civil e poder público, surgindo as primeiras versões do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), em 1996, e do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), em 2003, e que coincidiu com a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH), órgão de natureza consultiva, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e responsável pela elaboração do PNEDH, sua revisão, e pela implementação das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

Nos anos seguintes, o Plano Nacional foi amplamente debatido em diversos estados

da federação e, em 2006, foi publicada a sua versão definitiva, com o apoio da Secretaria Especial de Direitos Humanos, do Ministério da Educação e do Ministério da Justiça, a partir de uma perspectiva mais coletiva e participativa de desenvolvimento de políticas públicas, criando-se diálogos com diferentes grupos da sociedade civil.

Após, no ano de 2012, foi publicada a Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Educação, de 30 de maio de 2012, que estabeleceu diretrizes nacionais para a educação em direitos humanos, a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições.

Sua principal fundamentação foi que a educação em direitos humanos seria um dos eixos fundamentais do direito à educação, e aquela dar-se-ia pela utilização de concepções e práticas educativas com base nos direitos humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

Assim, o objetivo principal da referida educação seria a formação para o exercício cotidiano dos direitos humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e global, desenvolvendo cidadãos para participar ativamente da vida democrática e exercitar seus direitos e responsabilidades na sociedade, também respeitando e promovendo os direitos das demais pessoas.

Nesse sentido, também foram criados os planos em nível estadual, após diversos encontros e articulações entre os membros da sociedade civil e os estados da federação, como por exemplo, no Estado do Espírito Santo, que em 2014 publicou o Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos (PeEDH) e o Programa Estadual de Direitos Humanos (PeDH).

A criação dos planos foi a primeira experiência brasileira de um trabalho conjunto de construção de política pública na área de educação em direitos humanos, por meio de uma articulação entre a sociedade civil e o poder público, e que encorajou o desenvolvimento de processos educacionais de prevalência e afirmação desse

direitos.

Assim, a criação dos planos de educação em direitos humanos foi resultado do exercício da cidadania, sendo esta a sua finalidade principal, ou seja, construir uma cultura de direitos humanos, decorrência de um processo de formação de uma cidadania ativa, ética e coletiva.

Como mencionado anteriormente, no ano de 2003 a educação em direitos humanos ganha um Plano Nacional (PNEDH), revisto em 2006, com referências ao Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e inspirando-se nos principais documentos nacionais e internacionais dos quais o Brasil é signatário e que abordam questões de direitos humanos.

Assim, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) define a inserção do Estado brasileiro na história da afirmação dos direitos humanos e na Década da Educação em Direitos Humanos, conforme previsão do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu Plano de Ação. Nessa linha, são objetivos balizadores do PMEDH, conforme estabelecido no art. 3:

- a) fortalecer o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais;
- b) promover o pleno desenvolvimento da personalidade e dignidade humana;
- c) fomentar o entendimento, a tolerância, a igualdade de gênero e a amizade entre as nações, os povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos;
- d) estimular a participação efetiva das pessoas em uma sociedade livre e democrática governada pelo Estado de Direito;
- e) construir, promover e manter a paz. (2006, p.10).

De acordo com o mencionado Programa, a educação contribui também para a criação de uma cultura universal dos direitos humanos; para o exercício do respeito, da tolerância, da promoção e valorização das diversidades (étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política), e da solidariedade entre povos e nações; além de assegurar a todas as pessoas o acesso à participação efetiva em uma sociedade livre. (PNEDH, 2018, p.12).

Isto quer dizer que, a promoção da educação em direitos humanos em nível mundial

visa à educação para uma cultura democrática, baseada nos valores da tolerância, solidariedade, justiça social, sustentabilidade, inclusão e pluralidade. (PNEDH, 2018, p. 11). Por este ângulo, Angela Viana Machado Fernandes e Melina Casari Paludeto afirmam que:

[...] é por isso que a educação, seja ela familiar, comunal ou institucional, se constitui como um direito, um direito humano. É, pois, através dela que reconhecemos o outro, os valores, compreendemos os direitos, os deveres, ponderamos a injustiça, os conflitos, nos comunicamos, ou seja, os elementos que nos cercam enquanto indivíduos sociais. (2010, p. 238)

Desse modo, os Planos Nacionais e Estaduais de Educação em Direitos Humanos revelam-se instrumentos essenciais para o processo de implementação e monitoramento da promoção dos direitos humanos, visando a efetivação da centralidade da educação em direitos humanos como forma de política pública. Segundo Vera Maria Ferrão Candau e Susana Sacavino,

Consideramos urgente procurar articular de modo mais explícito essas ações com programas de formação de multiplicadores e investir de modo mais intenso nesses programas. Somente assim acreditamos ser possível que a afirmação dos Direitos Humanos possa penetrar mais profundamente nos diferentes âmbitos da sociedade brasileira, dando-se prioridade ao sistema educativo em suas distintas modalidades. (2013, p. 65).

Nessa esteira, em linhas gerais, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos reivindica a importância dos valores da tolerância, respeito, solidariedade, fraternidade, justiça social, inclusão, pluralidade e sustentabilidade, conforme a Resolução nº 1 de 30 de maio de 2012:

Art. 3º A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:  
 I - dignidade humana;  
 II - igualdade de direitos;  
 III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;  
 IV - laicidade do Estado;  
 V - democracia na educação;  
 VI - transversalidade, vivência e globalidade; e  
 VII - sustentabilidade socioambiental.

Ademais, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, em seu art. 4º, estabelece que a Educação em Direitos Humanos é um processo sistemático e multidimensional, que orienta a formação do sujeito de direitos, por meio das

seguintes dimensões:

- I - apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- II - afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- III - formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político;
- IV - desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e
- V - fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos.

Portanto, a principal finalidade do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos é a difusão da cultura de direitos humanos no Brasil, por meio da propagação de “valores solidários, cooperativos e de justiça social, uma vez que o processo de democratização requer o fortalecimento da sociedade civil, a fim de que seja capaz de identificar anseios e demandas”, efetivando-as tanto quanto forem criadas como políticas públicas universais (PNEDH, 2018, p.12-13). Assim, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos indica que:

[...] a educação é compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos. A educação ganha, portanto, mais importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos grupos socialmente excluídos. Essa concepção de educação busca efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos, além da defesa socioambiental e da justiça social. (FERNANDES; PALUDETO, 2010, p. 241).

Dessa maneira, a efetivação do direito à educação é essencial para a capacitação plena do cidadão para o exercício de sua cidadania, ou seja, para o desenvolvimento da consciência em direitos e os mecanismos para sua efetivação, além de uma cultura de solidariedade, de tolerância e de paz social.

Nessa esteira, são objetivos do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, em resumo: ressaltar o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito; destacar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática; desenvolver ações conjuntas entre poder público e a sociedade civil; contribuir para a

efetivação dos compromissos internacionais e nacionais; propor a transversalidade da educação em direitos humanos nas políticas públicas; avançar nas ações e propostas do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNEDH, 2018, p. 13).

Além disso, são também objetivos do Plano, dentre outros: orientar políticas educacionais direcionadas para a construção de uma cultura de direitos humanos; estabelecer objetivos, diretrizes e linhas de ações para a elaboração de programas e projetos na área da educação em direitos humanos; incentivar a criação e o fortalecimento de instituições e organizações nacionais, estaduais e municipais na perspectiva da educação em direitos humanos; e fomentar formas de acesso às ações de educação em direitos humanos para pessoas com deficiência (PNEDH, 2018, p. 13-14).

Ademais, são as linhas gerais de ação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos o desenvolvimento normativo e institucional; a produção de informação e conhecimento, com a realização de estudos e pesquisas para subsidiar a educação em direitos humanos; a realização de parcerias e intercâmbios internacionais em educação em direitos humanos; a produção e divulgação de materiais sobre educação em direitos humanos (PNEDH, 2018, p. 14-17).

Somado a isso, também fazem parte das linhas gerais de ação do referido Plano a formação e capacitação de profissionais, especialmente aqueles da área de educação e de educadores sociais em direitos humanos; a gestão de programas e projetos de educação em direitos humanos em parceria com diferentes órgãos do Executivo, Legislativo e Judiciário; e a avaliação e monitoramento da execução física e financeira dos programas (PNEDH, 2018, p. 14-17).

Dessa forma, os objetivos e as linhas gerais do Plano Nacional traduzem o que a educação em e para direitos humanos pretende: a partir da criação e difusão de uma cultura em direitos humanos, com o envolvimento de todas as esferas da sociedade, ou seja, poder público e setor privado, fortalecer os ideais de uma sociedade mais justa e igualitária, sob uma perspectiva material, isto é, considerando as diferenças coexistentes dentro de uma sociedade desigual, por meio de um processo educativo emancipador, que capacite os indivíduos para a construção e exercício da cidadania.

Nessa esteira, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos caracteriza-se como uma política educacional pública orientada por cinco grandes eixos de atuação: “Educação Básica, Educação Superior, Educação Não-Formal, Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública, e Educação e Mídia” (PNEDH, 2018, p. 48).

Em relação ao eixo da “Educação Básica”, o Plano Nacional descreve que a educação em direitos humanos deve compreender a seara da educação básica formal e procedimentos que permitam uma ação pedagógica conscientizadora e libertadora, visto que é na escola que se desenvolvem

[...] as concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas (PNEDH, 2018, p. 18).

De acordo com José Francisco de Melo Neto, os direitos humanos podem, assim, estar presentes em âmbito escolar por meio da criação do projeto político-pedagógico, da produção de material didático-pedagógico e do “próprio redirecionamento da gestão escolar para o exercício da participação”, sendo a escola

[...] um espaço onde pode-se exercitar o entendimento mútuo, o respeito e a independência das pessoas. É na escola onde a diversidade étnica, cultural e religiosa mais se apresenta e onde os preconceitos devem ser combatidos. Nesse ambiente, pode-se aprender e exercitar a cidadania democrática, os direitos humanos, com todos os princípios listados (2007, p. 435).

Por isso a importância de se fomentar, desde a infância, a formação de cidadãos críticos, com consciência social e respeito da diversidade, especialmente as crianças de segmentos sociais historicamente excluídos e discriminados, por meio da democratização do acesso à educação infantil, ao ensino fundamental e médio.

No que tange ao eixo da “Educação Superior”, temos que a Universidade, enquanto entidade social criadora e disseminadora de conhecimento, com vocação republicana, diferenciada e autônoma, comprometida com a democracia e a cidadania, deve incluir a educação em direitos humanos em seus currículos, mediante a criação de disciplinas obrigatórias e optativas, linhas de pesquisa e áreas de concentração e

transversalização no projeto político-pedagógico (PNEDH, 2018, p. 24).

Nesse ramo, o ensino em todas as esferas do conhecimento pode estar atravessado pelos direitos humanos, e deve caminhar para além dos aspectos locais, com a possibilidade de ocorrer em quaisquer espaços de ensino e aprendizagem. No âmbito da pesquisa e extensão, a produção do conhecimento deve exigir práticas direcionadas para questões concretas da comunidade, intentando-se a “produção de saberes científicos e tecnológicos quanto artísticos e filosóficos”, com o efetivo acesso comunitário (MELO NETO, 2007, p. 436).

Dessa forma, a partir do seu papel institucional de propagadora de conhecimentos e práticas compromissadas com a formação de um pensamento autônomo, crítico e transformador histórico-social, urge às instituições de ensino superior contribuir “não só com a sua capacidade crítica, mas também com uma postura democratizante e emancipadora que sirva de parâmetro para toda a sociedade” (PNEDH, 2018, p. 23).

Já em relação ao eixo “Educação Não-formal”, cumpre destacar que a aquisição e produção de conhecimento não advém somente por meio da educação formal, isto é, nas instituições de ensino, mas também “nas moradias e locais de trabalho, nas cidades e no campo, nas famílias, nos movimentos sociais, nas associações civis, nas organizações não governamentais e em todas as áreas da convivência humana” (PNEDH, 2018, p. 28).

Para José Francisco de Melo Neto, por exemplo, as manifestações populares formam elementos para a educação popular e se efetivam como integrantes dos direitos humanos, compreendendo a “mobilização e a organização de todo e qualquer processo que promova a participação das pessoas nos mecanismos de decisão”, e seus conteúdos e práticas tornam-se “efetivos como direitos humanos” (2007, p. 437).

Nessa esteira, movimentos sociais, entidades civis e partidos políticos praticam educação não formal quando incentivam grupos sociais a ponderarem sobre as suas próprias condições de vida, os processos históricos em que estão inseridos e a função que desempenham na sociedade, empoderando os grupos e as comunidades a se organizarem e proporem políticas públicas às autoridades estatais (PNEDH, 2018, p.

28-29).

Referindo-se ao eixo da “Educação e Mídia”, podemos afirmar que esta, enquanto espaço político, com potencial de construção da opinião pública, de formação de consciências, e de influência nos comportamentos, valores, crenças e atitudes dos cidadãos, pode constituir-se também em um espaço estratégico para o desenvolvimento de uma sociedade democrática, solidária, fundamentada nos direitos humanos e na justiça social.

Dessa maneira, a mídia pode tanto reforçar o modelo de uma sociedade individualista, não solidária e não democrática, quanto propagar uma educação crítica em direitos humanos, contribuindo para processos pedagógicos libertadores, e complementando a educação formal e não formal, haja vista que, por meio de seus sistemas de linguagens e divulgação de informações pode atingir todos os setores da sociedade reproduzindo ideias e saberes (PNEDH, 2018, p. 39-40).

No que se refere ao eixo da “Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública”, para a consolidação de um Estado Democrático de Direito, é essencial a existência e o funcionamento daqueles orientados pela promoção dos direitos humanos e da cidadania. Nos aprofundaremos sobre esse tema posteriormente, como pressuposto para análise da atuação da Defensoria Pública na área da educação em direitos humanos.

As práticas educativas em direitos humanos, assim, também possuem o objetivo de informar a todos as pessoas seus direitos e responsabilidades e, portanto, são direcionadas a grupos com “particular importância na realização dos direitos humanos”, em razão das “funções que exercem, e pelo impacto que produzem”, dentre os quais “a polícia, os agentes prisionais, advogados, juízes, professores, as forças armadas, gestores públicos, a mídia, servidores públicos, parlamentares, etc.” (MAIA, 2007, p. 85-86).

Dessa maneira, as atividades de educação em direitos humanos não devem ser desenvolvidas apenas no âmbito do ensino formal, o que inclui o ensino básico, fundamental, médio, profissionalizante e superior, mas sim serem exercidas na

atuação diária de todas as atividades humanas.

Após a análise dos aspectos gerais do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, identificamos que este determina como uma das linhas de ação a criação de Comitês Estaduais de Educação em Direitos Humanos, que por seu turno devem elaborar o Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos, com ações voltadas para os mesmos eixos do Plano Nacional.

A importância do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos se vê, assim, refletida nos estados da federação, que devem agir conjuntamente na tarefa de tornar os planos nacional e estaduais políticas públicas orientadoras e fomentadoras de ações educativas.

Nessa linha, inicialmente foram criados os Encontros Estaduais pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência, visando à revisão e atualização do PNEDH, e à construção de um coletivo responsável pela estruturação dos Planos Estaduais de Educação em Direitos Humanos em cada unidade federativa:

A organização dos Comitês Estaduais constitui-se, portanto, na primeira ação estratégica para implantação de uma política de educação em direitos humanos nos estados e municípios, conforme as metas previstas no PNEDH. [...] Desse modo, percebe-se que a implantação do PNDH é um desafio de todas as pessoas e instituições envolvidas nas áreas constituídas no documento. Um desafio que tem antes de qualquer objetivo, formar cidadãos capazes de enfrentar os problemas do seu tempo, competindo igualmente expressando o seu compromisso social e responsabilidade pública. (LIMA, 2007, p. 65-66).

A partir destes encontros estaduais foram criados e implementados os Planos Estaduais de Educação em Direitos Humanos (PeEDH), além dos Programas Estaduais de Direitos Humanos (PeDH), considerando-se as especificidades de cada estado e região. A título exemplificativo, podemos citar o Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos e o Programa Estadual de Direitos Humanos (PeEDH e PeDH) do Estado do Espírito Santo, que são documentos complementares, elaborados em dezembro de 2013.

O referido Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos destina-se à promoção da educação em direitos humanos nos cinco eixos, já mencionados, que são a

educação básica, a educação superior, a educação não formal, a educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança e do poder público em geral, e a mídia.

O Programa Estadual de Direitos Humanos, mais voltado para a efetivação prática do Plano Estadual, também aborda a educação como temática, e em diferentes dimensões, como, por exemplo, quando trata dos seus objetivos (do direito à educação em geral e para diferentes públicos-alvo) e no Eixo 5, quando fala sobre a educação, pesquisa e cultura em direitos humanos, dentre outros.

Destaca-se, inicialmente, que o Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos e o Programa Estadual de Direitos Humanos dispõem que a educação em direitos humanos não deve deixar de abranger, em todas as “áreas, níveis e modalidades, elementos de educação ambiental, educação para a consciência no consumo, e de educação para a paternidade e maternidade responsáveis e não violentas.” (PeEDH, 2013, p. 6).

Nessa esteira, os referidos documentos recomendam a sistematização de uma rede estadual de formação em educação em direitos humanos, visando à articulação de uma multiplicidade de modalidades de formação adequadas à “pluralidade e diversidade das necessidades sociais” (PeEDH, 2013, p. 6).

Os PeEDH e PeDH preveem, ainda, a revisão dos documentos a cada cinco anos após o ano de sua publicação ou da última revisão, e a criação de um Grupo de Trabalho permanente composto por membros das Secretarias de Estado, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e da sociedade civil.

No que se refere ao Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos, a “Área 1” destina-se aos três níveis da “Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental, e Ensino Médio)” além do “Ensino Técnico”, presencial e à distância, e abrange os públicos-alvo específicos, como a “Educação Especial, Educação do Campo, Educação Quilombola, Educação Indígena e Educação de Jovens e Adultos (EJA)”, incluindo-se a de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, a oferecida no sistema prisional, e a de pessoas idosas (PeEDH, 2013, p. 7).

Destaca-se que dentre as ações programáticas previstas para essa área está o reconhecimento que a educação em direitos humanos é um dos eixos fundamentais do processo educativo, e deve estar presente no currículo, na formação inicial e continuada dos profissionais da educação, nos projetos político-pedagógicos das escolas, nos materiais didático-pedagógicos, no modelo de gestão e de avaliação discente e institucional, e em todo o cotidiano escolar (PeEDH, 2013, p. 9).

Já a “Área 2”, que trata da “Educação Superior”, incluindo a “Educação Tecnológica”, é orientada pela Resolução nº 01/2012, do Conselho Nacional de Educação, e dentre suas ações programáticas, cumpre ressaltar a necessidade de participação efetiva das instituições de ensino superior na divulgação dos PeEDH e PeDH e o incentivo ao desenvolvimento de cursos de graduação, de formação continuada e de programas de pós-graduação em direitos humanos (PeEDH, 2013, p. 12-13).

No que tange à “Área 3”, esta se refere à “Educação não-formal ou não-escolar”, e possui, como exemplo de ação programática a promoção de programas e iniciativas de formação permanentes da população sobre a compreensão dos direitos humanos e suas formas de proteção e efetivação, englobando grupos da sociedade civil, como membros dos conselhos de defesa de direitos, de movimentos e organizações civis de defesa dos direitos humanos; educadores populares voluntários que atuem em projetos sociais, agentes de esporte, lazer, comunicação e cultura, dentre outros (PeEDH, 2013, p. 14).

Em relação à “Área 4”, que aborda a “Educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança e demais agentes do poder público” e busca desenvolver atividades multi, inter e transdisciplinares de formação continuada em direitos humanos para servidores e gestores públicos do Poder Executivo estadual, e como informado anteriormente, este tema será aprofundado no item 2.3 (PeEDH, 2013, p. 16).

No que tange à “Área 5”, esta se destina a questão da “Educação e Mídia”, e possui, como exemplos de ações programáticas, o estímulo aos meios de comunicação para a realização de programas de entrevistas e debates sobre direitos humanos, incentivar

a regularização dos meios de comunicação de caráter comunitário, como estratégia de democratização da informação, e o incentivo ao estudo e a exploração prática das possibilidades das mídias ditas não convencionais na divulgação da temática dos direitos humanos, incluindo as redes sociais (PeEDH, 2013, p. 20).

Já o Programa Estadual de Direitos Humanos possui como eixos de atuação o “Eixo 1 - Interação democrática entre Estado e Sociedade Civil”, “Eixo 2 - Desenvolvimento e Direitos Humanos”, “Eixo 3 - Universalização dos direitos e combate às desigualdades”, “Eixo 4 - Segurança Pública, acesso à Justiça e combate à violência”, “Eixo 5 - Educação, Cultura e Pesquisa em Direitos Humanos”, e “Eixo 6 - Direito à Memória e à Verdade”, que trazem objetivos, ações programáticas e diretrizes para a execução do programa (PeDH, 2013, p. 5-13).

O Programa Estadual de Direitos Humanos (PeDH) é destinado à efetivação das políticas públicas desenvolvidas na área dos direitos humanos, inclusive em relação às diretrizes dispostas no Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos (PeEDH). Ressalta-se, nesse sentido, que estes documentos são complementares, devendo ser criado um Grupo de Trabalho permanente, composto por membros das Secretarias de Estado, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e de organizações da sociedade civil, com o fim de monitorar o cumprimento dos planos e de revisá-los a cada cinco anos.

Após análise geral do Plano Nacional Educação em Direitos Humanos e seus desmembramentos estaduais, citando o exemplo do Estado do Espírito Santo na aplicação da educação em direitos humanos, trataremos desta educação em relação aos profissionais dos sistemas de justiça e defensoria pública.

### 2.3 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS DOS PROFISSIONAIS DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

A educação em direitos humanos é uma das formas de promoção dos direitos humanos, e por isso, a formação de agentes públicos e sociais para atuação no campo formal e não formal deve ser incentivada, abrangendo os sistemas de educação, saúde, comunicação e informação, justiça e segurança, mídia, entre outros.

Nessa linha, a construção de uma sociedade democrática exige a implementação de políticas públicas nos setores da segurança e justiça que promovam os direitos humanos e amplifiquem os espaços de cidadania, sob um viés integrador, intersetorial e transversal com as demais políticas públicas relacionadas à melhoria da qualidade de vida e à busca pela igualdade social, na perspectiva do fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei e que possuem o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dentre outros que protegem os cidadãos de eventuais abusos estatais, como por exemplo o respeito à dignidade humana contra todas as formas de tratamento desumano e degradante, a liberdade de culto, a inviolabilidade da intimidade, o asilo, o sigilo da correspondência e comunicações, a liberdade de reunião e associação.

Ademais, consta no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, isto é, prevê o direito ao acesso à justiça. Além disso, a segurança também é prevista como direito social, no artigo 6º da Carta Magna, que deve ser, por isso, prestado pelo Estado, assim como os direitos à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados.

Impende observar que, no plano constitucional brasileiro os direitos humanos<sup>10</sup> foram divididos em cinco categorias: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e partidos políticos, conforme arts. 5º ao 17, da Constituição, não sendo este um rol taxativo, visto que o parágrafo 2º, do art. 5º, dispõe que tais direitos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios constitucionais, ou dos tratados internacionais do qual o Estado brasileiro faça parte.

---

<sup>10</sup> Como já visto no capítulo 1, as expressões “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais” muitas vezes são tratadas como sinônimas.

Nessa linha, André de Carvalho Ramos explica que os “direitos individuais”, que são aqueles previstos no art. 5º, da Carta Magna, correspondem ao “conjunto de direitos cujo conteúdo impacta a esfera de interesse protegido de um indivíduo”, e consistem nos “direitos clássicos de liberdade de agir do indivíduo em face do Estado e dos demais membros da coletividade” (2017, p. 67).

Já os direitos sociais, previstos nos arts. 6º ao 11, da Constituição, segundo o autor, seriam o “conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade ou até mesmo a abstenção de agir”, de forma a garantir as “condições materiais mínimas de sobrevivência”. Historicamente tais direitos surgiram como consequência das revoluções socialistas em muitos países, como ocorreu, por exemplo, na Constituição do México de 1917 e na Constituição de Weimar de 1919 (RAMOS, 2017, p. 68).

Dessa maneira, os direitos humanos ou fundamentais, tanto os individuais quanto os sociais, no qual se incluem o direito ao acesso à justiça e o direito à segurança, representam um grande avanço a partir da Constituição de 1988, tanto no que diz respeito ao estabelecimento de seu grande rol, quanto sob o aspecto exemplificativo do mesmo, o que contribui para ampliação da proteção dos indivíduos em relação à sua liberdade e em face das arbitrariedades do Estado, além da garantia dos direitos prestacionais que correspondem ao mínimo existencial para uma vida digna.

Assim, sob a ótica de um Estado Democrático de Direito, é necessária a atuação de um sistema integrado de justiça e segurança, para que seja assegurado o respeito aos direitos humanos, dentre eles o direito à vida e à dignidade, sem distinção étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, ou de nacionalidade.

Por conseguinte, a capacitação de profissionais dos sistemas de justiça, segurança e administração penitenciária, pela perspectiva da promoção e defesa dos direitos humanos, torna-se estratégica para a existência e o fortalecimento da democracia. Essa capacitação requer, destarte, qualificações diferenciadas e orientação com base em uma legislação processual moderna, ágil e cidadã (PNEDH, 2018, p. 33).

De acordo com a Resolução nº 1 de 30 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Educação, em seu art. 9º: “A Educação em Direitos Humanos deverá estar presente na formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais das diferentes áreas do conhecimento”. Assim, conforme prevê o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos:

[...] torna-se necessário destacar e respeitar o papel essencial que cada uma dessas categorias exerce junto à sociedade, orientando as ações educacionais a incluir valores e procedimentos que possibilitem tornar seus(suas) agentes em verdadeiros(as) promotores(as) de direitos humanos, o que significa ir além do papel de defensores(as) desses direitos (2018, p. 34).

Mais do que defensores dos direitos humanos, faz-se necessário que os agentes de segurança pública e administração penitenciária, além dos operadores da justiça, promovam os direitos humanos nas suas atuações funcionais, a partir de uma troca de saberes e uma educação em direitos humanos transdisciplinar, não verticalizada e que respeite a diversidade cultural.

Para tanto, a educação em direitos humanos deve ter como princípios o respeito e obediência à lei e aos valores morais que a fundamentam, à dignidade humana, aos direitos humanos, e às diferenças sociais e culturais; a liberdade de exercício de expressão e opinião; reconhecimento de embates entre paradigmas, modelos de sociedade, necessidades individuais e coletivas e diferenças políticas e ideológicas.

Além disso, são também objetivos da educação em direitos humanos a proteção aos mecanismos de defesa dos direitos humanos; a ética solidária, que contribua para uma prática emancipatória dos sujeitos que atuam nas áreas de justiça e de segurança; e a promoção da interdisciplinaridade e transdisciplinaridade nas ações de formação e capacitação dos profissionais; dentre outros (PNDH, 2018, p. 35).

Ademais, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos prevê algumas ações programáticas, cabendo destacar o apoio técnico-financeiro a programas e projetos de capacitação da sociedade civil em educação em direitos humanos na área da justiça e da segurança; a criação de programas básicos e conteúdos curriculares obrigatórios, disciplinas e atividades complementares em direitos humanos, nos

programas para formação e educação continuada dos profissionais de cada sistema, considerando os princípios da transdisciplinaridade e da interdisciplinaridade, e que incluam a acessibilidade comunicacional; dentre outras. Nessa linha, segundo Marta Virgínia Santos de Lima,

[...] procurar adotar políticas públicas e estratégias de enfrentamento da exclusão social e viabilizar o exercício da cidadania, a construção da autonomia e a emancipação dos sujeitos sociais mediante o desenvolvimento de ações educativas sintonizadas com os ideais de justiça e equidade devem ser objetivos de toda a sociedade. (2007, p. 67).

Portanto, a capacitação dos indivíduos que atuam no sistema de justiça e segurança mostra-se essencial, na medida em que a educação em direitos humanos se apresenta como um processo de construção e exercício de uma cidadania que contemple valores afetos não só à democracia e inclusão, mas também à justiça social, à paz e à redução da desigualdade, temas interligados com a atuação daqueles profissionais.

Pelo exposto, vimos que a educação em direitos humanos se revela instrumento estratégico das políticas de segurança e de justiça, desembocando em uma cultura de promoção e defesa dos direitos humanos e na afirmação dos princípios democráticos. Tendo em vista que a Defensoria Pública é considerada como integrante do sistema de justiça e possui como função institucional a educação em direitos humanos, passaremos a analisá-la a seguir.

### **2.3.1 A educação em e para os direitos humanos como função institucional da Defensoria Pública**

A Defensoria Pública, enquanto função essencial ao sistema de justiça, conforme previsão do art. 134, da Constituição Federal, também está incluída nos Planos Nacional e Estadual de Educação em Direitos Humanos, e, portanto, deve capacitar seus profissionais para o exercício de suas funções institucionais orientados pela perspectiva da promoção e defesa dos direitos humanos.

Dentre as ações programáticas previstas nos Planos de Educação em Direitos Humanos, estão a construção de bancos de dados com informações sobre membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, Magistrados, dentre outros, que

passaram por processo de formação em direitos humanos, nas instâncias federal, estadual e municipal, garantindo o compartilhamento das informações entre os órgãos; e a sugestão da criação de um fórum permanente de avaliação das escolas do Ministério Público, da Defensoria Pública e Magistratura.

Podemos citar como exemplo de iniciativa de formação em direitos humanos a criação de um ciclo de capacitações, promovido pelo Escritório de Direitos Humanos da ONU (ACNUDH - ONU) em parceria com a Defensoria Pública da União (DPU), destinado a defensoras e defensores públicos do Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Chile sobre o assunto (ONU, 2021).

Além disso, de acordo com os Planos, suas ações programáticas preveem o incentivo de práticas educativas que estimulem o envolvimento de profissionais dos sistemas com questões de diversidade e exclusão social, tais como: luta antimanicomial; combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil; defesa de direitos de grupos sociais discriminados, como mulheres, povos indígenas, gays, lésbicas, transgêneros, transexuais e bissexuais (LGBTQTIA+), população negra, pessoas com deficiência, idosos(as), adolescentes em conflito com a lei, ciganos, refugiados, asilados, entre outros.

Ainda há a previsão de ações no sentido de propor e acompanhar a criação de comissões ou núcleos de direitos humanos nos sistemas de justiça e de segurança, que abarquem, entre outras tarefas, a educação em direitos humanos; de incentivar a implementação do Plano de Ações Integradas para Prevenção e Controle da Tortura no Brasil, com a produção de material didático e pedagógico sobre a prevenção e combate à tortura<sup>11</sup>.

Assim, a Defensoria Pública, cuja previsão constitucional se encontra estabelecida no art. 134, da Constituição Federal de 1988, deve também, enquanto função essencial ao sistema de justiça, capacitar seus profissionais, em teoria e prática, para o exercício da educação em direitos humanos, visto que lhe cabe, fundamentalmente, a função

---

<sup>11</sup> Os dados relativos às ações educativas desenvolvidas pela Defensoria Pública com abordagem de questões sobre diversidade e exclusão social, inclusive por meio da criação de núcleos temáticos e produção de material didático serão abordados no terceiro capítulo.

de promover esses direitos e defender o regime democrático.

Nesse sentido, são princípios constitucionais da Defensoria Pública: a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, destacando-se que estes podem ser considerados na forma econômico-financeira, técnico-jurídica ou organizacional.

Somado a isso, são objetivos da Defensoria Pública, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 80/1994, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, além da garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (LC nº 80/1994, Artigo 3º-A).

Nota-se, desta maneira, que os princípios institucionais próprios da Defensoria Pública estão em completa sintonia com os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, e com os objetivos da Magna Carta, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização, e redução das desigualdades sociais e regionais; além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CRFB/1988, art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV).

Além disso, a Lei Complementar Federal nº 80/1994, em seu art. 4º, prevê as funções institucionais da Defensoria Pública, e dentre elas destaca-se a promoção da difusão e da conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, e que pode ser compreendida como a função da educação em direitos e que inclui a educação em e para direitos humanos.

Dessa forma, a função defensorial da educação em direitos humanos está prevista não só em sua Lei Orgânica (Lei Complementar Federal nº 80/1994), como também na Constituição Federal de 1988, adquirindo “status” constitucional de instituição promotora de direitos humanos, que deve não só capacitar em direitos humanos à parcela da população para qual dedica seu trabalho, mas também seus próprios defensores, servidores públicos e estagiários, de maneira a orientarem sua atuação

para respeitar e difundir os direitos humanos.

Sobre a importância da educação em direitos, afirma Evenin Eustáquio de Ávila:

A uma Defensoria Pública eficaz o que se impõe é procurar entender os porquês da desordem social, e enxergar e trabalhar o Direito como um meio de transformação social. Para tanto, deve ela atuar ativamente – longe de qualquer inércia –, já que a desigualdade social, antes de tudo, é a desigualdade de informações. (2019, p. 3).

Ainda, a Defensoria Pública possui como função institucional a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, conforme previsão expressa da Lei Complementar nº 80/1994, em seu art. 4º, inciso XI.

Além disso, é função institucional da Defensoria Pública a atuação na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas, de acordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Complementar nº 80/1994.

Dessa maneira, o membro da Defensoria Pública assume o seu papel de educador e de agente de transformação social, “prossequindo na incessante busca pela elevação humana das classes menos favorecidas” (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 410).

Portanto, há de ser reconhecido o grande potencial transformador da Defensoria Pública, visto ser uma instituição que possui a sublime missão de constituir-se em instrumento do regime democrático e da promoção dos direitos humanos, sendo sua principal função a garantia do efetivo acesso à justiça aos vulnerabilizados, o que abrange não só atuação quando o conflito já está instaurado, contribuindo para a redução das desigualdades e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Nessa esteira, de acordo com Daniella Capelleti Vitagliano,

A Defensoria Pública existe, assim, com dupla função no caso em comento: não só defender, judicial ou extrajudicialmente, os direitos dessas pessoas, como também educá-las e conscientizá-las sobre os direitos dos quais são

titulares, possibilitando o seu exercício e diminuindo as diferenças existentes entre as partes envolvidas (2017, p. 71).

Desse modo, diante da realidade brasileira de extrema desigualdade social, fruto de um processo histórico marcado pela concentração de poder na mão das elites, o papel defensorial é fundamental, e contribui para o fortalecimento do regime democrático, visto que a assistência jurídica integral, que inclui a educação em e para os direitos humanos, assegura aos grupos marginalizados pela sociedade o exercício da cidadania, da dignidade, da liberdade e da igualdade.

A missão defensorial é, por conseguinte, mais ampla: defender a todas as pessoas que, de alguma maneira, encontrem obstáculos para acessar à justiça e de exercer os seus direitos de maneira equitativa, atuando como instrumento de “superação da intolerância, da discriminação, da violência, da exclusão social e da incapacidade geral de aceitar o diferente” (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 460).

A partir de então, nota-se que a educação em direitos compreende a educação em e para os direitos humanos, visto que esta última abarca o direito à educação e consiste em um direito que toda pessoa possui de conhecer seus direitos humanos e as formas de os proteger e exercer. Além disso, inclui o processo de formação de sujeitos conscientes e críticos e comprometidos com a promoção da dignidade humana, isto é, capazes de defender os seus direitos e de todos os demais cidadãos.

Assim, a educação em e para os direitos humanos, enquanto função defensorial, contribui para a criação de uma cultura dos direitos humanos na nossa sociedade, por meio de processos educacionais de empoderamento social e de construção da cidadania.

A educação em e para os direitos humanos exercida pela Defensoria Pública, portanto, visa “assegurar voz a quem não a possui, com a finalidade de transformação social”. Quando o cidadão conhece os direitos a que faz jus, ainda que abstratamente, “torna-se agente modificador”, não apenas pleiteando-os de maneira individual, mas também como “difusor daqueles que são pertinentes a outras pessoas” (OLIVEIRA; GADELHA, 2018, p. 20).

Nessa esteira, de acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, que coletou dados para orientar o planejamento de ações estratégicas para o aprimoramento estrutural da Defensoria Pública e, conseqüentemente, para a melhoria dos serviços jurídico-assistenciais, e resultado da atuação conjunta das Defensorias Públicas da União e dos Estados, no ano de 2021:

[...] observa-se no âmbito das Defensorias Públicas uma preocupação institucional com a educação jurídica da população, missão emancipatória de cidadania que tem por escopo a conscientização dos indivíduos em relação aos seus direitos e a criação de esferas comunitárias de defesa, organização da sociedade civil e empoderamento social (2021, p. 133).

Ademais, a atuação da Defensoria Pública busca auxiliar a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos, com ênfase na solução pacífica dos conflitos e na construção de uma cidadania ativa, a partir de uma troca de saberes entre Defensoria e comunidade, visto que este processo de educação em direitos humanos pretende não só capacitar os indivíduos para se reconhecer como sujeito de direitos, mas também capacitar os próprios defensores públicos, para atuar de maneira efetiva em prol da defesa dos direitos humanos.

Destaca-se, desta forma, que a função de educação em e para os direitos humanos da Defensoria Pública pode ser materializada, por exemplo, por meio da Coordenadoria de Comunicação, da Escola da Defensoria Pública e de Núcleos Especializados, como, por exemplo, os núcleos especializados de educação em direitos, ou mesmo os núcleos de proteção e defesa de direitos humanos presentes na maioria das Defensorias Públicas no Brasil, o que será visto no próximo capítulo.

Portanto, diante da missão emancipatória da Defensoria Pública, a sua função institucional de educar em e para os direitos humanos revela-se de suma importância, haja vista ser a educação essencial para a promoção dos direitos humanos, pois visa ao empoderamento do cidadão, emancipando-o para o exercício de seus direitos e para a transformação da realidade que os cerca.

Sendo assim, o membro da Defensoria Pública, e conseqüentemente do sistema de justiça, assume o seu papel de educador e de agente de transformação social, auxiliando não só as pessoas em situação de vulnerabilidade a acessar à justiça, de

maneira individual, mas também colaborando para a redução das desigualdades sociais, sob uma ótica coletiva.

Para analisarmos, desse modo, como a educação em e para os direitos humanos pode efetivar-se como prática emancipatória da Defensoria Pública em defesa dos grupos vulnerabilizados, serão estudados no próximo capítulo os mecanismos de invisibilidade social enfrentados por esses grupos e a necessidade de um processo pedagógico de empoderamento destes; a construção das práticas dialógicas em direitos humanos, com a instituição atuando como um interlocutor social; os relatos das experiências de algumas Defensorias brasileiras em projetos dessa natureza; e como a instituição pode contribuir para uma educação em e para os direitos humanos desses grupos, enquanto protagonista na promoção dos direitos humanos e no combate à desigualdade social.

### **3 A EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS COMO PRÁTICA EMANCIPATÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DEFESA DOS GRUPOS VULNERABILIZADOS**

#### **3.1 GRUPOS VULNERABILIZADOS E A NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS**

Para compreendermos como são construídos os mecanismos de invisibilidade social enfrentados pelos grupos vulnerabilizados, é necessária a análise dos conceitos de vulnerabilidade, exclusão e estigma. Para tanto, examinaremos a ideia de estigma, que em um primeiro momento significava as marcas corporais de escravos e criminosos na Grécia Antiga, ou sinais da graça divina e traços físicos causados por doenças, durante o período da Idade Média. Posteriormente, o conceito foi desenvolvido por Erving Goffman, a partir do século XX, que atribuiu aspectos sociais àquele, indicando características sociológicas e psicológicas aos indivíduos que não eram aceitos pela sociedade (2004, p. 4).

Atualmente este conceito está ligado à categorização de um grupo por outro, atribuindo-lhe um grau inferior no estrato social. Isto quer dizer que, os indivíduos estigmatizados encontram-se marcados, muitas vezes em razão das suas peculiaridades físicas, psicológicas, ou de raça, nação e religião, e, por isso, são considerados como diferentes e inferiores em relação à maioria da sociedade.

Portanto, de acordo com Goffman, estigma seria “a situação do indivíduo que está inabilitado para aceitação social plena” (2004, p. 4). Nessa linha, o estigma corresponderia aos preconceitos, os estereótipos e o medo do desconhecido que a sociedade classificada como “normal” exerce sobre os outros “não normais”.

Desse modo, este termo acaba por intitular os que pertencem e os que não pertencem a um determinado grupo. O grupo estabelecido, ou aquele com o poder de categorizar os demais, atribui a si e aos seus membros características humanas superiores, autorizando a exclusão e inferiorização do grupo que categorizam.

Nesse sentido, Goffman afirma que: “A sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os

membros de cada uma dessas categorias" (2004, p. 5). São ideias e atitudes arbitrárias, consolidadas socialmente em relações desiguais entre as pessoas denominadas "normais" e "anormais", "iguais" e "diferentes". Dessarte, essa categoria advém a partir da divergência entre o estereótipo idealizado pela sociedade e o atributo de um indivíduo:

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável [...]. Assim deixamos de considerá-la criatura comum e total, reduzindo-a a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande [...] (GOFFMAN, 2004. p. 6).

Desta maneira, o estigma é uma identidade deteriorada por uma ação social, que representa um mal dentro da sociedade e, portanto, deve ser combatida. Além disso, os ditos "normais" elaboram uma teoria para justificar a inferioridade dos indivíduos estigmatizados e para controlá-los do suposto perigo que eles simbolizam, como se o estigmatizado não fosse verdadeiramente humano.

E o que define quais grupos se enquadram no padrão de normalidade ou não é a estrutura social, cultural, moral e intelectual de uma determinada sociedade, a partir de determinado momento histórico e a depender da sua localização geográfica. Trata-se de elementos importantes para revelar quem são as pessoas que compõem a sociedade e que são responsáveis pela definição do que é estigma e sua perpetuação.

Nessa esteira, nota-se que ser estigmatizado tem como consequência permanecer à margem da sociedade considerada "normal", isto é, o efeito que o estigma produz nos indivíduos denominados "anormais" é a exclusão, visto que são considerados como não adaptados à realidade imposta.

É no meio social que são propagadas as ideias que estigmatizam os diferentes, revelando-lhes quais as suas diferenças, o que produz efeitos ruins e prejudiciais aos estigmatizados. Ao ser classificado na categoria estigmatizada, o grupo torna-se automaticamente indesejável, criminoso, isto é, uma ameaça, resultando em uma série de percepções negativas e equivocadas.

Desse modo, o estigma ultrapassa a esfera individual, e passa a alcançar o coletivo, convertendo-se em um estigma social, e revelando-se um meio de controle da sociedade, visto que seleciona o que é adequado e o que é anormal, conforme os princípios morais do meio no qual está inserido. E o que é anormal, é considerado invisível perante esta sociedade.

Nessa esteira, visto que “as diferenças são produzidas socialmente”, por meio dos modelos de “normalidade”, uma transformação substancial é necessária de modo a romper com o pensamento que classifica as diferenças como inferiores ou “anormais” e a reduzir as desigualdades existentes, mas sem perder a essência da diversidade (CAVALCANTE; FRANCISCHETTO, 2019, p. 162-163). A respeito da igualdade na diferença, Boaventura de Sousa Santos leciona que:

[...] há que se reconhecer que nem toda a diferença é inferiorizada. E, por isso, a política de igualdade não tem de se reduzir a uma norma identitária única. [...] uma política de igualdade genuína é a que permite a articulação horizontal entre identidades discrepantes e entre diferenças em que elas assentam” (2010, p. 313).

Assim, não podemos aceitar que as pessoas que não se enquadram nos padrões convencionais fiquem excluídas da sociedade, mas ao mesmo tempo devemos promover o pluralismo. Mais do que o direito à igualdade, o direito à diferença também deve ser respeitado, e qualquer tipo de discriminação ou inferiorização deve ser combatida.

Destarte, Fernando Braga da Costa afirma que a invisibilidade pública consiste no “desaparecimento intersubjetivo de um homem no meio de outros homens, é expressão pontiaguda de dois fenômenos psicossociais que assumem caráter crônico nas sociedades capitalistas: humilhação social e reificação” (2004, p. 63).

Nessa linha, de acordo com o autor, a humilhação social e a reificação podem ser definidas como:

A humilhação social apresenta-se como um fenômeno histórico [...]. É expressão da desigualdade política, indicando exclusão intersubjetiva de uma classe inteira de homens do âmbito público da iniciativa e da palavra, do âmbito da ação fundadora e do diálogo, do governo da cidade e do governo do trabalho. [...] Reificação é o processo histórico [...] pelo qual, nas

sociedades industriais, o valor (do que quer que seja: pessoas, relações inter-humanas, objetos, instituições) vem apresentar-se à consciência dos homens como valor sobretudo econômico, valor de troca: tudo passa a contar, primariamente, como mercadoria (COSTA, 2004, p. 63-64).

Assim, o fenômeno da invisibilidade, a partir da combinação da humilhação social e da reificação, possui íntima relação com a estigmatização social, pois sua consequência é a geração de negativa de existência do grupo excluído da participação em sociedade, visto que não possui valor e que não se adequa à realidade da mesma.

Para José Moura Gonçalves Filho, no contexto brasileiro a invisibilidade pública:

[...] é expressão que resume diversas manifestações de um sofrimento político: a humilhação social, um sofrimento longamente aturado e ruminado por gente das classes pobres. Um sofrimento que, no caso brasileiro e várias gerações atrás, começou por golpes de espoliação e servidão que caíram pesados sobre os nativos e africanos, depois de imigrantes baixo assalariados: a violação da terra, a perda de bens, a ofensa contra crenças, ritos e festas, o trabalho forçado, a dominação nos engenhos ou depois nas fazendas e nas fábricas (2004, p. 21-22).

Portanto, o fenômeno da invisibilidade está relacionado a uma espécie de “cegueira social”, diante de um contexto excludente e desigual, normalmente associada às camadas mais pobres da população, e advém desde a formação da sociedade brasileira, se arrastando até os dias atuais, revelando-se um verdadeiro problema estrutural e de difícil erradicação.

A partir disso, passaremos a análise do conceito da vulnerabilidade, que é multidimensional, podendo ser compreendida como uma “conjunção de fatores, sobrepostos de diversas maneiras e em várias dimensões, de modo a tornar o indivíduo ou grupo mais suscetível aos riscos e contingências” (CANÇADO, CARDOSO, e SOUZA, 2014, p. 3).

Cumprido destacar que o conceito de vulnerabilidade não necessariamente está ligado ao conceito de pobreza, visto que o indivíduo pode ser vulnerável em razão do seu gênero, da sua idade, da sua condição física ou mental, da sua etnia, da sua religião, e sofrer preconceitos, desemprego, exclusão social, violências de vários tipos e negação de direitos, não estando estas características relacionadas a qualquer fator econômico.

A título exemplificativo, o índice de vulnerabilidade social (IVS), construído a partir de indicadores do Atlas do Desenvolvimento Humano (ADH)<sup>12</sup>, aponta o acesso, a ausência ou a insuficiência de alguns “ativos” em áreas do território brasileiro, os quais deveriam estar à disposição de todo cidadão, por força da ação do Estado: infraestrutura urbana; capital humano; renda e trabalho, cuja posse ou privação determina as condições de bem-estar das populações.

Não obstante, tais dados censitários permitem a quantificação de capital físico e humano, porém, não possibilitam compreender o capital social, que é essencial para distinguir o conceito de vulnerabilidade e de pobreza. Por conseguinte, não há como propor soluções meramente econômicas para questões de ordem estrutural. É importante, assim, compreender a vulnerabilidade em seu sentido mais amplo, o que inclui o exame de não só questões econômicas, mas também políticas, sociais, territoriais e culturais (CANÇADO; CARDOSO; SOUZA, 2014, p. 16).

Lado outro, no que tange aos direitos humanos, a vulnerabilidade possui outro sentido: atinge os indivíduos que não são plenamente reconhecidos como sujeitos de direitos. Isto quer dizer que a vulnerabilidade social se refere a um atributo que o indivíduo ou um grupo pode possuir quando se encontram em situação de desrespeito aos direitos fundamentais relativos a qualquer pessoa, tais como a vida, a liberdade, a alimentação, a educação, o trabalho, ou seja, os direitos básicos para o exercício da cidadania e o mínimo existencial para sobreviver.

De acordo com Milton Santos, o Estado tem a obrigação de garantir aos indivíduos os direitos previstos na Constituição assim que uma pessoa nasce, contudo, para os grupos socialmente vulneráveis, esses direitos são subtraídos:

[...] o simples nascer investe o indivíduo de uma soma inalienável de direitos, apenas pelo fato de ingressar na sociedade humana. Viver, tornar-se um ser no mundo, é assumir, com os demais, uma herança moral, que faz de cada

---

<sup>12</sup> Atlas do desenvolvimento humano no Brasil (ADH) é uma plataforma de consulta ao Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), de 5.565 municípios brasileiros, aplicados às 27 Unidades da Federação (UFs), vinte regiões metropolitanas (RMs) e suas respectivas Unidades de Desenvolvimento Humano (UDH). O ADH engloba o Atlas do desenvolvimento humano nos municípios e o Atlas do desenvolvimento humano nas RMs e traz, além do IDHM, mais de duzentos indicadores de demografia, educação, renda, trabalho, habitação e vulnerabilidade.

qual um portador de prerrogativas sociais. Direito a um teto, à comida, à educação, à saúde, à proteção contra o frio, a chuva e as intempéries; direito ao trabalho, à justiça, à liberdade e a uma existência digna (1993, p. 7).

À vista disso, conforme as Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, consideram-se vulneráveis aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Então, poderão constituir causas de vulnerabilidade social, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade.

Verifica-se, assim, que as vulnerabilidades acabam por gerar a exclusão social, visto que os grupos socialmente vulneráveis possuem uma enorme dificuldade de ter acesso ao conhecimento e efetivação dos seus direitos básicos, o que produz uma negação de direitos e oportunidades. A vulnerabilidade jurídica, neste sentido, diz respeito à situação de invisibilidade social, e não está necessariamente associada à condição de pobreza.

A consequência da vulnerabilidade para estes grupos é, então, a de fragilizá-los diante de grupos sociais dominantes, que exercem aqueles direitos básicos, sem dificuldades. E em decorrência dessa desigualdade social, cada vez mais surgem grupos vulnerabilizados, com tendência a se perpetuarem nessa condição.

Cumprido ressaltar, conforme já mencionado neste trabalho, que mais do que vulneráveis, tais indivíduos são considerados vulnerabilizados, uma vez que, conforme Boaventura de Sousa Santos (2019, p. 20), as pessoas não nascem com esta condição, e sim desse modo são classificadas, sem direito de escolha, consequência das desigualdades sociais a que são submetidas, a partir da concentração de poder na mão de uma pequena parcela da população.

Nesse sentido, a vulnerabilidade social está relacionada a este abismo entre as classes sociais, à exclusão social, ao elevado risco social destes grupos, resultado de tormentosas desigualdades sociais, sistemáticas carências de oportunidades, derivadas de uma invisibilidade provocada pelos grupos dominantes que estigmatizam grupos que não se adequam aos seus padrões.

Esta situação gera a violação de direitos humanos dos vulnerabilizados, considerados marginais. A esse respeito, Nilson Tadeu Reis Campos Silva afirma que tais grupos:

[...] não obstante terem reconhecido seu status de cidadania, são fragilizados na proteção de seus direitos e, assim, sofrem constantes violações de sua dignidade: são, por assim dizer, tidos como invisíveis para a sociedade, tão baixa é a densidade efetiva dessa tutela (2010, p. 141).

Nesse contexto de elevada desigualdade social, econômica e política é que a negação da condição de sujeito de direitos tem como consequência a internalização de situações de sofrimentos, que reflete na formação da identidade desses indivíduos, e a assimilação dessas representações negativas que legitimam e naturalizam a forma de tratamento que a estes grupos é dada, e que acabam repercutindo na sua diminuição social.

Para que os processos de vulnerabilização sejam evitados, é necessário conhecer e compreender os indivíduos que estão em processo de categorização, concatenando os atributos negativos a eles impostos com as medidas políticas, econômicas, sociais e culturais estabelecidas no contexto social em que vivem.

Assim, é necessária a provocação de reflexões, de maneiras ou condições adequadas de emancipação social, por meio da garantia da autonomia destas pessoas, o que é fundamental para o exercício dos direitos mais básicos. Por essa razão, uma educação em e para os direitos humanos para grupos vulnerabilizados revela-se de imperiosa importância. De acordo com Paulo Cesar Carbonari:

A educação em direitos humanos prima pela construção de compreensões e práticas que tem na dignidade humana seu conteúdo central. Isto permite criar condições para promover o afastamento de todo tipo de discriminação, de exploração, de opressão, de vitimização e, ao mesmo tempo, viabilizar a efetivação de relações dialógicas, justas e pacíficas (2011, p. 14).

Assim, a partir do momento que estes indivíduos se emancipam, por meio da educação em e para os direitos humanos, suas necessidades são identificadas e estes são capacitados para lutar contra todo tipo de opressão e injustiça social que sofrem, de modo a garantir que o seu mínimo existencial seja respeitado.

Nessa linha, segundo Márcia Nina Bernardes, é por meio da participação e mobilização que novas ações ajustadas aos ideais democráticos são desenvolvidas, que as injustiças são reveladas e que as necessidades dos grupos reprimidos são vocalizadas, pois a noção de instauração de uma cultura de direitos igualmente pode ser retratada na “ideia de inclusão política e social e de empoderamento dos indivíduos pertencentes a grupos que tradicionalmente foram afastados pela maior parte da nossa história” (2008, p. 207).

Assim, os grupos excluídos da participação social devem ser empoderados, para que busquem o seu reconhecimento e a valorização do que é produzido dentro de suas comunidades, visto que também compõem a sociedade. Para compreender, então, a relevância da promoção da autonomia dos grupos vulnerabilizados, utilizar-se-á a construção teórica de Boaventura de Sousa Santos sobre a sociologia das ausências.

No que concerne a essa teoria, intenta-se a expansão do tempo presente por meio da valorização das experiências sociais experimentadas na contemporaneidade, visto que, conforme Boaventura de Sousa Santos, “a contração do presente esconde [...] a maior parte da riqueza inesgotável das experiências sociais no mundo” (2010, p. 100-101).

Nessa esteira, temos que essas experiências sociais contemporâneas são aquelas que avançam contrariamente àquilo que é tradicionalmente imposto pelas relações de poder, isto é, são experiências contra hegemônicas que apontam para a essência da emancipação social. Dessa maneira, a sociologia das ausências promove uma expansão sob o ponto de vista social acerca dessa diversidade de acontecimentos, os quais estão inseridos em um universo de ausência, como se este não existisse por não se adequar ao padrão da “normalidade”, ou seja, o “tradicional”.

Somado a isso, “na sociologia das ausências o que é activamente produzido como

não existente está disponível aqui e agora, ainda que silenciado, marginalizado ou desqualificado” (SANTOS, 2010, p. 120), que substancia o elastecimento do tempo presente para valorizar o que acontece hoje, no lugar do que pode vir acontecer, isto é, das expectativas, que devem ser experimentadas quando surgirem, mas não no tempo presente, visto que este já oferece uma gama de relevantes experiências sociais emancipatórias.

Nessa linha de pensamento, cumpre ressaltar que, de acordo com o autor, a finalidade da teoria é exatamente o reconhecimento dessas experiências sociais ausentes e a decorrente transformação delas em presentes:

A sociologia das ausências visa identificar o âmbito dessa subtração e dessa contracção de modo que as experiências produzidas como ausentes sejam libertadas dessas relações de produção e, por essa via, se tornem presentes. Tornar-se presentes significa serem consideradas alternativas às experiências hegemônicas, a sua credibilidade poder ser discutida e argumentada e as suas relações com as experiências hegemônicas poderem ser objecto de disputa política (SANTOS, 2010, p. 104-105).

E essas ausências representam os mais diversos tipos de invisibilidade e exclusão que recaem sobre os grupos vulnerabilizados. Assim, são classificados como invisíveis todos aqueles que não se enquadram no padrão hegemônico, lhes restando a margem da sociedade para permanecerem. Nesse sentido, segundo Boaventura de Sousa Santos, “há produção de não-existência sempre que uma dada entidade é desqualificada e tornada invisível, ininteligível ou descartável de um modo irreversível” (2010, p. 102).

Sobre a produção dessas ausências, ou “não-existência”, afirma Boaventura de Sousa Santos que existem várias formas para se manifestarem. Dentre elas estaria a “monocultura do saber e do rigor”, que traduz a ideia de que “o único saber rigoroso é o saber científico”, e “consiste na transformação da ciência moderna e da alta cultura em critérios únicos de verdade e de qualidade estética, respectivamente” (2010, p. 102-104).

Historicamente, a valorização de uma monocultura reduziu a prática social a um rigor científico excessivo, incapaz de compreender as complexas relações humanas, e, conseqüentemente resultou em uma produção de não-existências, conferindo ao

saber científico uma posição superior em relação aos demais saberes. Segundo Boaventura de Sousa Santos, a monocultura:

[...] elimina muita realidade que fica fora das concepções científicas da sociedade, porque há práticas sociais que estão baseadas em conhecimentos populares, conhecimentos indígenas, conhecimentos camponeses, conhecimentos urbanos, mas que não são avaliados como importantes ou rigorosos. E, como tal, todas as práticas sociais que se organizam segundo esse tipo de conhecimento não são críveis, não existem, não são visíveis (2007a, p. 28-32).

Deve haver, assim, uma valorização da produção cultural e de conhecimento realizada dentro das comunidades periféricas e vulnerabilizadas, ou seja, da prática social que caminha no sentido oposto daquilo a que são submetidas pelo sistema de produção de conhecimento dito tradicional. São, portanto, práticas contra hegemônicas, ou seja, ações sociais realizadas “do outro lado da linha”.

Nesse sentido, para Boaventura de Sousa Santos (2007b, p. 71),

o pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal. Consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que as invisíveis fundamentam as visíveis. As distinções invisíveis são estabelecidas através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o universo ‘deste lado da linha’ e o universo ‘do outro lado da linha’. [...]

Nessa linha de raciocínio, entendemos ser fundamental a existência de um resgate das experiências não hegemônicas de produção do conhecimento, sendo valorizadas as anteriormente invisibilizadas, e que são formadoras da nossa identidade social. Ou seja, um projeto emancipatório de educação em direitos humanos deve desfazer quaisquer laços com a herança colonial: faz-se necessário introduzir aos processos educacionais os objetos próprios das culturas locais.

Ressalta-se que, nesse sentido, uma das formas de atuação da sociologia das ausências é por meio da substituição de monoculturas por ecologias, compreendidas como “[...] a prática de agregação da diversidade pela promoção de interações sustentáveis entre parciais e heterogêneas” (SANTOS, 2010, p. 105).

Dessa maneira, práticas científicas alternativas, que “têm se tornado visíveis através das epistemologias pluralistas das práticas científicas”, devem ser exploradas, e deve

haver o reconhecimento da “interdependência entre os saberes científicos” e “outros saberes, não científicos” (SANTOS, 2010, p. 107).

Sob esse ângulo, de acordo com Boaventura de Sousa Santos, a ecologia dos saberes caracteriza-se da seguinte forma:

A ecologia de saberes visa criar uma nova forma de relacionamento entre o conhecimento científico e outras formas de conhecimento. Consiste em conceder “igualdade de oportunidades” às diferentes formas de saber envolvidas em disputas epistemológicas cada vez mais amplas, visando a maximização dos seus respectivos contributos para a construção “um outro mundo possível”, ou seja, de uma sociedade mais justa e mais democrática, bem como de uma sociedade mais equilibrada em suas relações com a natureza (2010, p. 108).

Nessa esteira, a teoria da “ecologia dos saberes” surge em substituição a “monocultura do saber”, levando-se em consideração a identificação de saberes que operam em outros contextos e práticas sociais, de forma a destacá-los como tão importantes quanto o saber puramente científico-dogmático.

A ecologia dos saberes reconhece, assim, outras formas de conhecimento, que devem ser valorizadas tanto quanto as formas dominantes. Um saber, assim, não exclui o outro, mas devem se complementar, através de uma construção dialogal, preservando sua autonomia e respeitando as diferentes produções de conhecimento e de cultura existentes em uma sociedade.

Desta maneira, a ecologia de saberes demonstra a importância de se dar voz às vítimas do fenômeno da invisibilidade e buscar compreender, a partir da análise da história de vida deles e da atuação em rede dos interlocutores, que para a tomada de consciência destes grupos vulnerabilizados é preciso que isto seja precedido da capacitação.

Pelo exposto, revela-se a importância de uma educação em e para os direitos humanos para os grupos vulnerabilizados, de forma que possam, a partir da sua capacitação, valorizar sua própria produção de conhecimento e seus potenciais. Ademais, por meio do diálogo social com as instituições públicas, tais grupos, ao assimilarem os direitos a que fazem jus, podem exigí-los do poder público, visando à

redução das desigualdades, a sua emancipação enquanto cidadãos, e o respeito enquanto indivíduos.

### 3.2 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO ATOR SOCIAL NA CONSTRUÇÃO DE PRÁTICAS DIALÓGICAS EM DIREITOS HUMANOS

A partir da realidade em análise, o desafio que se revela é o de identificar quais ações concretas podem ser desenvolvidas pelo poder público para reverter esse quadro de negações de direitos dos grupos vulnerabilizados por meio de uma educação emancipatória em e para os direitos humanos. Faz-se necessário, então, o adequado enfrentamento político em razão das inúmeras práticas de violências, institucionalizadas ou não, e graves violações de direitos humanos que tais grupos constantemente sofrem.

Em vista disso, a Defensoria Pública possui um papel relevante, diante dessas negações de direitos, pois, enquanto função essencial à justiça, a ela incumbe, conforme já mencionado no primeiro capítulo, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos grupos socialmente vulnerabilizados (CFRB/88, art. 134; LC 80/94, art. 1º).

Somado a isso, a instituição em tela possui como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (LC 80/84, art. 3º, I e III). Logo, a dignidade humana, além de valor central da ordem jurídico-constitucional brasileira, constitui também vetor principal que orienta toda a atuação defensorial.

Nessa linha, o modelo político-jurídico do Estado Social Democrático de Direito, consolidado pela Constituição Federal de 1988, estabelece como função principal do Direito e assim, do sistema de justiça, a criação de mecanismos de proteção habilitados para garantir a superação das vulnerabilidades dos grupos sociais que as possuam “e, por tal razão, não possam exercer os seus direitos com plenitude”, colocando-se a Defensoria Pública “como uma peça-chave no novo programa político jurídico estabelecido”, vez que se constitui em “estrutura organizacional de efetivação

de tais valores e objetivos constitucionais, por meio do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita” (FENSTERSEIFER, 2016, p. 23-24).

Ainda sobre os objetivos da Defensoria Pública, temos que a redução das desigualdades deve ser buscada pela instituição, promovendo a inclusão das pessoas vulnerabilizadas por meio da efetivação do acesso à justiça para todos. Cumpre destacar que este é implementado em seu sentido amplo, isto é, de maneira judicial e extrajudicial, inclusive a partir da educação em direitos humanos.

A respeito da educação em e para os direitos humanos, conforme já mencionado, observou-se no segundo capítulo que ela se constitui em função defensorial, mormente pela previsão em sua lei orgânica da difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; além da defesa dos interesses individuais e coletivos dos grupos socialmente vulnerabilizados, e que merecem proteção especial do Estado (LC 80/94, art. 4º, III e XI).

Acrescenta-se, neste ponto, à defesa dos interesses das pessoas economicamente hipossuficientes, a função da defesa dos direitos dos grupos socialmente vulnerabilizados, independentemente de sua condição financeira, haja vista que as pessoas possuem igual valor intrínseco, e, em razão disso, deve ser a elas assegurado igualdade e respeito, independentemente de raça, cor, sexo, religião ou condição social, cabendo à Defensoria Pública garantir a especial tutela destes grupos, tais como as pessoas com deficiência, as crianças e os adolescentes, os idosos, a população negra, as mulheres, os quilombolas, os indígenas, dentre outros.

Nesta sequência, a missão da Defensoria Pública não é “defender apenas o pobre, mas propiciar meios de defesa da pessoa humana, em seus mais diversos aspectos de vulnerabilidades”, promovendo os direitos daqueles grupos que se encontram “em condição de invisibilidade e que foram e são subalternizados nos processos históricos e pelas imposições socioculturais e econômicas” (ARAÚJO; BUSSINGUER, 2021, p. 82).

Ante às injustiças sociais, então, à Defensoria Pública compete desenvolver ações para cobrar do poder público o adequado enfrentamento político diante das situações

que colocam os grupos estigmatizados em situação de extrema vulnerabilidade, de modo que os seus direitos humanos substanciais sejam respeitados e efetivados.

Nessa linha de raciocínio, a situação de vulnerabilidade, seja ela causada pela escassez de recursos financeiros, seja em razão de algum estigma social, em geral, vem acompanhada da ausência de informação. É por esse motivo que o acesso à justiça, nesses casos, é dificultado pelo desconhecimento sobre os direitos existentes ou a respeito da possibilidade de exigência desses.

Isto posto, a necessidade de informação é fundamental e prioritária, pois “o desconhecimento constitui a primeira barreira a ser vencida na busca pelo acesso à justiça” (ESTEVEZ; SILVA, 2018, p. 40). Nesse sentido, a Defensoria Pública pode ser um instrumento de auxílio na difusão e conscientização dos direitos humanos, ao praticar suas funções institucionais, promovendo uma educação emancipatória para os grupos socialmente vulnerabilizados.

Para o exercício desta função de educação em e para os direitos humanos, a Defensoria Pública deve priorizar políticas educacionais que intentem informar e conscientizar as classes mais vulnerabilizadas sobre seus direitos básicos, fazendo com que se capacitem a ponto de identificar situações de violação e de pleitear a reparação devida.

Sendo assim, para garantir concretamente o exercício do direito de acesso à justiça é necessário que o cidadão esteja apto a se reconhecer como sujeito de direitos e a identificar as violações e ameaças a esses direitos, como também as maneiras de tutelar os mesmos. Com esse propósito, salienta-se a importância da promoção e defesa de uma “cultura de direitos” na sociedade brasileira, enfatizando-se a educação em direitos humanos (PIVOVAR, p.180).

Cumprido ressaltar que a educação em direitos humanos deve ser exercida para além das fronteiras dos gabinetes e dos fóruns, isto significa que os defensores públicos não devem permanecer encastelados em seus lugares de ofício, mas sim desenvolver campanhas informativas direcionadas às comunidades carentes, organizações civis, associações de moradores, grupos vulneráveis, e escolas públicas (ESTEVEZ; SILVA,

2018, p. 409).

Somado a isso, devem ser implementadas e fortalecidas as estruturas institucionais destinadas à aplicação prática dessa função institucional, como, por exemplo, a criação e aperfeiçoamento de núcleos especializados em educação em direitos; a formação de cursos de defensores populares, por meio da especialização da própria comunidade; o desenvolvimento de palestras e debates; além da confecção de cartilhas e designação de audiências públicas.

Mais do que exercer a função da educação emancipatória em e para os direitos humanos de maneira centralizada, dentro da própria Defensoria Pública, os defensores públicos devem buscar agir nas comunidades, aproximando-se mais das pessoas que lá vivem para melhor compreender as suas demandas e melhor capacitar suas lideranças, auxiliando no empoderamento dos grupos vulnerabilizados que permanecem à margem da sociedade<sup>13</sup>.

Isto significa dizer que, a Defensoria Pública não deve impor a educação em direitos humanos de maneira vertical, mas sim atuar como um mediador social entre os sujeitos vulnerabilizados e o Poder Público, sendo apenas mais um ator social nessa relação, contribuindo para a capacitação daqueles indivíduos para agir por meios próprios:

Ao assegurar aos vulneráveis o acesso ao instrumental necessário para inserirem-se na linguagem do poder e se comunicarem a partir de seus símbolos, a Defensoria Pública viabiliza sua atuação já na condição de cidadãos capazes de influenciar nas tomadas de decisão, assim se convertendo em agentes transformadores, seja de sua própria história, seja da sociedade que integram (COSTA e GODOY, 2014, p. 90).

Nessa esteira de pensamento, constata-se que o defensor público não atua nessas ações comunitárias como um mero representante jurídico, que irá demandar

---

<sup>13</sup> Pode-se dizer que essa prática de deslocamento dos profissionais até as comunidades poderia ser realizada através de centros especializados, mas localizados nas áreas marginalizadas e fora da instituição, similar aos “escritórios de vizinhança” ou “centros de atendimento jurídico de vizinhança” que Cappelletti e Garth mencionam ao tratar da experiência inglesa. Os autores afirmam que tais centros estariam localizados em áreas pobres, e tratariam não só de problemas individuais, mas também questões da comunidade (1988, p. 45). No entanto, no presente trabalho, optou-se pelo atendimento de maneira descentralizada, dentro das próprias comunidades, com o intuito sobretudo de formação de lideranças comunitárias.

judicialmente ou extrajudicialmente para aquelas pessoas, mas sim como um autêntico educador social e um interlocutor entre a comunidade e as demais instituições, amplificando os canais de diálogo e atuando sob uma perspectiva coletiva e não somente individual. A esse respeito, afirmam Hellen Nicácio de Araújo e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer:

Nessa atuação/missão, é necessário que tenhamos especial atenção para não cairmos na armadilha de achar que falamos pelo vulnerabilizado, pelo oprimido, repetindo assim as mesmas práticas que temos a obrigação de combater. [...] a Defensoria Pública não pode pretender ser a voz de ninguém, de nenhuma pessoa ou segmento social; sua função é ser o megafone que torna audíveis e amplificadas as vozes que querem se fazer ouvir e compreender (2021, p. 84).

Ainda sobre as características de atuação da Defensoria Pública, leciona Maria Tereza Aina Sadek que elas representam

[...] um expressivo avanço nas possibilidades de transformação de indivíduos em cidadãos, de lutar contra as situações que colocam indivíduos em situação de vulnerabilidade. Superar vulnerabilidades é ingressar na cidadania. Ser cidadão é ser um sujeito de direitos e direitos envolvem igualdade, rejeição de determinadas desigualdades ou exclusões, opondo-se frontalmente a privilégios e a discriminações. Trata-se, em outras palavras, da possibilidade concreta de conversão da lei ou do ideal em realidade; da possibilidade de que os preceitos da igualdade não sejam mera retórica (2019, p. 17).

Somado a isso, para que haja uma educação em e para os direitos humanos verdadeiramente emancipatória devem ser considerados os saberes produzidos dentro desses grupos em situação de vulnerabilidade e marginalização, visto que a produção de conhecimento imposta pela elite dominante não é a única existente e não é somente ela que forma a identidade cultural da sociedade.

Isto porque, a consciência em direitos humanos também representa a percepção de que as desigualdades não se constituem em características adquiridas, mas sim em injustiças e, como resultado, na violação de direitos. Sendo assim, os grupos vitimizados pelo processo de diferenciação e exclusão devem se organizar e se capacitar para resistir e reivindicar esses direitos. Nessa toada, Boaventura de Sousa Santos leciona que:

Esta consciência de direitos, por sua vez, é uma consciência complexa, por

um lado, compreende tanto o direito à igualdade quanto o direito à diferença (étnica, cultural, de gênero, de orientação sexual, entre outras); por outro lado, reivindica o reconhecimento não só de direitos individuais, mas também de direitos coletivos (dos camponeses sem terra, dos povos indígenas, dos afrodescendentes, das comunidades quilombolas etc.) (2011, p. 17-18).

Assim, diante dessa complexidade, é preciso que o defensor público, enquanto mediador social, valorize e fortaleça as raízes culturais dos grupos vulnerabilizados, de maneira a afirmar a construção coletiva do saber, a partir da reflexão sobre as experiências individuais e coletivas da comunidade, perquirindo as contribuições dos movimentos sociais na promoção dos direitos humanos, fortalecendo as lutas populares, e fomentando a atuação de lideranças comunitárias.

Nesse sentido, os grupos excluídos que necessitam se desvencilhar do sistema de opressão a que estão submetidos devem “construir seus processos de singularização a partir de seus próprios referenciais práticos e teóricos”, e assim, “a reapropriação da subjetividade por esses grupos só efetiva-se plenamente a partir de suas próprias cartografias, com a qual se guiarão para a desconstrução da subjetividade dominante” (SANT’ANNA, 2004, p. 174).

Deve haver, portanto, a valorização da produção desses saberes locais, com a participação da Defensoria Pública como mais um ator social que vem auxiliar na construção de um diálogo social, com a intenção de efetivar uma ecologia dos saberes e resgatar as experiências realizadas “do outro lado da linha” (SANTOS, 2007b, p. 7). Nessa linha de raciocínio, Boaventura de Sousa Santos afirma ainda que:

o que cada saber contribui para esse diálogo é o modo como orienta uma dada prática na superação de uma certa ignorância. O confronto e o diálogo entre os saberes é um confronto e diálogo entre diferentes processos através dos quais práticas diferentemente ignorantes se transformam em práticas diferentemente sábias (2002, p. 250).

Dessa maneira, o autor propõe a “ecologia dos saberes”, em substituição a monocultura do saber jurídico, considerando a identificação de saberes que operam em outros contextos e práticas sociais, de forma a destacá-los como tão importantes quanto o saber puramente científico-dogmático.

Ainda, segundo essa teoria, os saberes são incompletos, e partir dessa incompletude

é que o diálogo entre os diferentes tipos de conhecimento se perfaz. Portanto, a ecologia dos saberes viabiliza a descoberta e valorização de saberes antes desconsiderados, e que a partir de então, tornam-se perceptíveis tão importantes quanto o saber tradicional racional-científico.

E a execução desta prática contramajoritária, que objetiva restaurar as culturas locais outrora discriminadas, distingue a instituição em análise de outras do sistema de justiça, e nesse sentido, cabe aos defensores públicos, conforme Boaventura de Sousa Santos,

aplicar no seu cotidiano profissional a sociologia das ausências, reconhecendo e afirmando os direitos dos cidadãos intimidados e impotentes, cuja procura por justiça e o conhecimento do (s) direito (s) têm sido suprimidos e ativamente reproduzidos como não-existentes (2011, p. 51).

Dessa maneira, é necessária a efetivação de uma prática dialógica, entre comunidade e Defensoria Pública, utilizando a ecologia de saberes, por meio da criação de espaços de articulação, para que seja desenvolvida uma educação verdadeiramente problematizadora, abordando a questão dos direitos humanos a partir de dentro.

A partir dessa ótica da “construção coletiva e dialogada” e da consciência de todas as pessoas são “titulares de direitos e saberes”, e em razão disso, também possuem liberdade e autonomia, a instituição em tela pode encarregar-se da missão de “auxiliar na discussão, colaborar na difusão do conhecimento, apropriação e construção crítica de direitos para o exercício da democracia e da cidadania” (ARAÚJO; BUSSINGUER, 2021, p. 87).

Ademais, essa prática revela-se capacitadora não só das comunidades em si para que, conhecendo seus direitos, possam prevenir os conflitos, ou dar o tratamento e resolução pertinentes quando inevitáveis aqueles, mas também dos próprios defensores públicos, para que possam orientar os grupos vulnerabilizados da maneira mais adequada às suas realidades.

Nessa perspectiva, Boaventura de Sousa Santos afirma que a ecologia de saberes “capacita-nos para uma visão mais abrangente daquilo que conhecemos, bem como

do que desconhecemos, e também nos previne para que aquilo que não sabemos é ignorância nossa, não ignorância em geral” (2007b, p. 34).

Por essa razão, o diálogo entre culturas é essencial e caracteriza o projeto de educação em direitos humanos como intercultural. Esses espaços de articulação entre defensores públicos e grupos vulnerabilizados devem respeitar, portanto, a multiculturalidade, que, de acordo com Paulo Freire,

[...] não se constitui na justaposição de culturas, muito menos no poder exacerbado de uma sobre as outras, mas na liberdade conquistada, no direito assegurado de mover-se cada cultura no respeito uma da outra, correndo risco livremente de ser diferente, sem medo de ser diferente, de ser cada uma “para si”, somente como se faz possível crescerem juntas e não na experiência da tensão permanente, provocada pelo todo-poderosismo de uma sobre as demais, proibidas de ser (1994, p. 156).

À vista disso, as diferenças coexistentes na sociedade devem ser consideradas para que os grupos vulnerabilizados possam ter acesso a uma educação em e para os direitos humanos adequada à sua cultura e modo de vida. Nessa linha, afirma Vera Maria Ferrão Candau:

A utilização de metodologias ativas e participativas, o emprego de diferentes linguagens, a promoção do diálogo entre diversos saberes, são componentes presentes ao longo de todo o processo que deve ter como referência fundamental a realidade social e as experiências dos participantes (2008, p. 293).

Nessa esteira, Paulo Freire leciona que educador e educandos são ambos sujeitos no ato não só de “desvelar a realidade”, e, dessa forma, “criticamente conhecê-la”, como também no de “recriar este conhecimento”. Assim, “a presença dos oprimidos na busca de sua libertação, mais que pseudoparticipação, é o que deve ser: engajamento” (2021, p. 77-78).

Portanto, o desenvolvimento de práticas dialógicas, com o apoio da Defensoria Pública, para a difusão e conscientização em direitos humanos para os grupos vulnerabilizados é de grande importância, uma vez que a tomada de consciência por estes indivíduos, a partir de uma educação em e para os direitos humanos, possibilitará a sua efetiva emancipação social.

Dessa forma, a Defensoria Pública pode contribuir para o desenvolvimento das pessoas em situação de vulnerabilidade, tanto no exercício da sua cidadania quanto na sua autonomia para a resolução de conflitos, proporcionando a construção coletiva do conhecimento pelos próprios grupos, a partir das experiências individuais e coletivas, baseadas nas dimensões econômicas, políticas, sociais e culturais dos espaços onde vivem.

Notamos, assim, que a educação em e para os direitos humanos é conduzida com uma aproximação social entre a instituição em tela e os grupos vulnerabilizados. O defensor público não transmite seus conhecimentos jurídicos de maneira vertical, mas sim de forma horizontalizada, abrindo espaço para debates transversais, por meio de um diálogo intercultural.

Posto isto, a partir de uma troca de experiências entre saberes tradicionais e comunitários, anteriormente marginalizados, busca-se uma nova formação em direitos humanos para as populações periféricas, de forma que possam alcançar, com a colaboração da Defensoria Pública, uma verdadeira emancipação social, e em última análise, uma verdadeira transformação da realidade.

Em face do exposto, a Defensoria Pública presente nas zonas periféricas, mediante a elaboração de campanhas de educação em direitos, cursos de formação de defensoras e defensores populares, debates, e audiências públicas, compartilhando saberes e experiências, por meio de um diálogo intercultural, colaborando com o fortalecimento dos vínculos comunitários, pode auxiliar no desenvolvimento de uma educação emancipatória em direitos humanos para grupos vulnerabilizados.

Dessa forma, veremos no próximo tópico exemplos de projetos que estão sendo desenvolvidos pelas Defensorias Públicas no Brasil para a efetivação da educação em e para os direitos humanos em defesa dos grupos vulnerabilizados, visando à emancipação social destes.

### 3.3 RELATOS DE EXPERIÊNCIAS DE EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS DE DEFENSORIAS PÚBLICAS PELO BRASIL

Diante do isolamento social dos grupos em situação de vulnerabilidade e do desconhecimento dos direitos por estes, a Defensoria Pública cumpre um importante papel, enquanto instrumento constitucional e legal, que tem como dever promover os direitos humanos e contribuir para a redução das desigualdades sociais.

O membro da Defensoria Pública assume, assim, o seu compromisso de educador e agente de transformação social, por meio de um processo dialogal, atuando como interlocutor entre as comunidades que vivem à margem e o sistema de justiça e de políticas públicas, promovendo uma educação em e para os direitos humanos que intenta emancipar os sujeitos que pertencem a estes grupos.

Dessa maneira, respeitando as individualidades e os saberes ali praticados, isto é, visando à igualdade sem desrespeitar a diferença, a Defensoria Pública objetiva o empoderamento das comunidades marginalizadas e o fortalecimento de seus vínculos, valorizando o poder da educação, mais especificamente da educação em direitos humanos, neste percurso em busca da autonomia e libertação daquelas.

Essa missão defensorial de promoção dos direitos humanos, por meio de uma educação emancipadora dos grupos socialmente vulnerabilizados, pode ser materializada com a presença da instituição nas comunidades periféricas, mediante campanhas de educação em direitos, cursos populares de formação de defensoras e defensores populares, cine debates, palestras, audiências públicas, dentre outras atividades.

Veremos adiante exemplos de atuação de algumas Defensorias Públicas brasileiras em projetos de educação em direitos humanos, conectados com a realidade dos grupos vulnerabilizados, utilizando o direito e a educação como formas de resistência e luta por emancipação. Para tanto, foram enviados ofícios a algumas Defensorias Públicas dos Estados da Federação<sup>14</sup> solicitando informações a respeito das experiências e projetos de educação em direitos humanos que foram desenvolvidos pelos seus membros.

---

<sup>14</sup> Ressalta-se que a Defensoria Pública da União (DPU) também desenvolve projetos educação em direitos humanos em sua atuação. No entanto, optou-se por enviar ofícios apenas para Defensorias Estaduais em razão da trajetória profissional da autora.

Em resposta, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES) mencionou diversos projetos que vêm sendo desenvolvidos pela instituição desde 2015. Primeiramente, nesse mesmo ano, foi realizado por alguns defensores públicos um projeto denominado “Defensores Públicos na Escola”, para promover o ensino de noções gerais de direitos para crianças e adolescentes, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente; atividades lúdicas chamadas “Brincando Direito”, no qual os próprios defensores públicos utilizam das artes cênicas e da linguagem recreativa com crianças de quatro a onze anos; e debates sobre a redução da maioria penal (ANADEP, 2022).<sup>15</sup>

Cumprir destacar que houve a publicação de um livro, no ano de 2016, intitulado “Brincando Direito: Somos todos especiais!”, fruto do projeto “Brincando Direito”, pela DPES em parceria com a Secretaria de Educação do Município de Vila Velha/ES. Este livro foi resultado da conclusão dos trabalhos que debateram com as crianças da rede de ensino municipal temas relacionados à Defensoria Pública, aos direitos da criança e, mormente os direitos da pessoa com deficiência e a questão da acessibilidade, por meio da contação de histórias inspiradas nas obras infantis “Como Encontrar uma Linda Princesa” de Ricardo Viveiros e “Sonhos do Dia” de Cláudia Werneck.<sup>16</sup>

Como consequência do sucesso dessa iniciativa, foi criado o núcleo especializado para a educação em direitos (NUDEDI), com o objetivo de promover a mais ampla difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico. O núcleo visa formar sujeitos de direitos, favorecendo o processo de empoderamento de grupos vulneráveis, auxiliando na promoção de consciência de cidadania, por meio de capacitação, de produção e de disseminação de conhecimento e valores afetos aos direitos humanos e ao acesso à justiça, mediante projetos como o “Defensores Públicos na Escola”, palestras, cartilhas, seminários, ações de cidadania, audiências públicas, ou seja, todo e qualquer contato entre defensores públicos e o cidadão.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> Destaca-se que este programa concorreu ao Concurso de Práticas Exitosas, do XII Congresso Nacional dos Defensores Públicos, promovido pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP).

<sup>16</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 07/FDV/Vitória/2022.

<sup>17</sup> Ato Normativo DPES nº 450/2015, de 16 de junho de 2015.

No ano de 2017, o “Defensores Públicos na Escola” retomou as atividades, já como parte do NUDEDI, para auxiliar as crianças a identificarem situações de violações de direitos. No projeto “Prevenção e Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes”, foram selecionadas cinco escolas da rede pública de ensino, levando-se em consideração o nível de vulnerabilidade social da população em relação à violação dos direitos humanos, todas localizadas no município de Vila Velha, para a prática de atividades educativas voltadas para a prevenção e o enfrentamento à violência sexual, tendo como público-alvo adolescentes do 6º ao 9º ano do ensino fundamental.

O Núcleo de Defesa Agrária e Moradia (NUDAM) também desenvolveu diversos programas visando a educação em direitos humanos de grupos vulnerabilizados tais como: oficina realizada em 2017 sobre a atuação da Defensoria Pública nas Ações Possessórias de Caráter Multitudinário, conforme nova previsão do Código de Processo Civil de 2015; audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo sobre o déficit habitacional nos municípios da Grande Vitória e atividade de educação em direitos sobre segurança possessória no bairro Boa Vista, em Cariacica, ambas ocorridas em 2018; audiência pública sobre o direito à moradia, na Câmara Municipal de Vitória, e participação no Grupo de Trabalho no Morro da Piedade, em Vitória, com a reunião de diversos atores públicos e privados periodicamente para a discussão e implementação de medidas para a melhoria das condições de habitação no bairro, ambas realizadas no ano de 2019.<sup>18</sup>

Também foram desenvolvidos espaços de mobilização e participação das comunidades atingidas pelo desastre ambiental no Rio Doce<sup>19</sup>. Visando ao fortalecimento do protagonismo dos atingidos, a Defensoria Pública atuou fortemente, de forma que, munidos de informação e conhecimento, estes grupos poderiam lutar de forma autônoma pelos seus direitos. Em conjunto com a sociedade civil e

---

<sup>18</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 07/FDV/Vitória/2022.

<sup>19</sup> No dia 5 de novembro de 2015, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, no Município de Mariana/MG. O empreendimento, sob a gestão da Samarco Mineração S/A, empresa controlada pela Vale S/A e BHP Billinton, estava localizado na Bacia do rio Gualaxo do Norte, afluente do rio do Carmo, que é afluente do rio Doce. O maior desastre ambiental do Brasil – e um dos maiores do mundo – provocou danos econômicos, sociais e ambientais graves e tirou a vida de 19 pessoas (MPF, 2022).

movimentos sociais, o NUDAM esteve presente na constituição das primeiras comissões locais e na comissão estadual.<sup>20</sup>

Somado a isso, no ano de 2019, o NUDAM também desenvolveu a “Campanha da Função Social da Propriedade”, em conjunto com a Associação de Moradores do Centro de Vitória (AMACENTRO), a Frente BRCIDADESES, a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), movimentos sociais e outros, que contou com diversas atividades, dentre elas o levantamento de formulários de denúncia, confecção de panfletos, realização de cortejo e intervenções no “Viradão Cultural” ocorrido no Centro de Vitória, com a intenção de construir e ampliar o conhecimento sobre o direito à moradia e à cidade.<sup>21</sup>

Já em 2020, foram exibidos vídeos para o “instagram” da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (EDEPES), além de participação em “lives” na internet, programas de rádio, aulas, colóquios, ciclos de debate, rodas de conversa e outros eventos relacionados ao direito à moradia e destinados à população vulnerável<sup>22</sup>; e em 2021 houve a divulgação de “pílulas informativas” sobre os direitos à moradia, à cidade e à água, consistindo em pequenos quadros informativos, com ilustrações e textos curtos, com linguagem simples e diretas, apresentadas para o público em geral que acessa as redes sociais da DPES<sup>23</sup>.

Do mesmo modo, o Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania (NDH) elaborou projetos de educação em e para os direitos humanos, tais como o “Cine Defensoria” e o “Defensoras Populares”. O primeiro objetivou educar em direitos e aproximar a Defensoria da comunidade, por meios extrajudiciais, utilizando como método de interação a exibição pública de filmes e de mídias em geral, franqueado o livre acesso ao público, junto ao Cine Metrópolis, da UFES, além de projeções em locais variados, com debates multidisciplinares ao final, bem como orientações jurídicas a partir da linguagem cinematográfica. Já o segundo buscou a capacitação de lideranças

---

<sup>20</sup> Relatório geral de atividades desenvolvidas pelo Núcleo de Defesa Agrária e Moradia no ano de 2017. Anexo ao Ofício nº 07/FDV/Vitória/2022.

<sup>21</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 07/FDV/Vitória/2022.

<sup>22</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 07/FDV/Vitória/2022.

<sup>23</sup> Relatório geral de atividades desenvolvidas pelo Núcleo de Defesa Agrária e Moradia no ano de 2021. Anexo ao Ofício nº 07/FDV/Vitória/2022.

comunitárias “e demais mulheres interessadas em direitos humanos do público feminino, serviços e equipamentos públicos destinados ao atendimento das mulheres”.<sup>24</sup>

Ainda, no ano de 2021, a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Espírito Santo (ADEPES) criou os projetos “Defensoria na Comunidade”, “Defensoria na Quebrada”, com o apoio da DPES, e atividades de educação em direitos relacionadas à Campanha nacional da ANADEP de combate ao racismo e de promoção da equidade racial.<sup>25</sup>

O Projeto “Defensoria na Comunidade”<sup>26</sup> consistiu na realização de atividades de educação em direitos e de ações sociais, além de visitas aos projetos sociais das comunidades, apoiando e fomentando a realização de campanhas de arrecadação e doações. No primeiro semestre de 2021, foi firmada parceria com o “Coletivo Minas da Quebrada”, em Flexal II, Cariacica, enquanto no segundo semestre com o “Coletivo Beco”, do Território do Bem, localizado no Bairro da Penha, em Vitória, sem falar nos coletivos “Serenata D’Favela”, “Mulheres Conectadas” e “Se Conecta Juventude”.

A partir deste projeto, surgiu o programa “Defensoria na Quebrada”<sup>27</sup>, que compreendeu a realização de dez programas sobre temas jurídicos, de maneira interativa, sempre com a participação de um defensor público e uma liderança comunitária, na Rádio Web Grande Maruípe, uma rádio comunitária do Território do Bem, localizado na região do Bairro da Penha, em Vitória. Foram abordadas questões relativas aos direitos da população LGBTQIA+, abordagem policial, igualdade étnico-racial, direito à moradia, direito das mulheres, dentre outras<sup>28</sup>.

Já o Núcleo de Atuação em Desastres e Grandes Empreendimentos (NUDEGE), criado em 2020<sup>29</sup>, e que atua na defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na orientação jurídica e na promoção dos direitos humanos de pessoas

---

<sup>24</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 07/FDV/Vitória/2022.

<sup>25</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 07/FDV/Vitória/2022.

<sup>26</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 03/FDV/Vitória/2022.

<sup>27</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 07/FDV/Vitória/2022.

<sup>28</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 07/FDV/Vitória/2022.

<sup>29</sup> Ato Normativo DPES nº 16/2020, de 14 de fevereiro de 2020.

vítimas de desastres e de impactos gerados por grandes empreendimentos no Estado do Espírito Santo, desenvolve atividades de educação em direitos, por meio de reuniões com as comunidades, atendimentos individuais e coletivos, além de cursos, palestras e demais atividades, com a valorização dos espaços não formais de educação, sobretudo quando desenvolvidas nos territórios em atendimento<sup>30</sup>.

O objetivo destas atividades é auxiliar na construção de estratégias de litigância, judiciais ou extrajudiciais, junto com os grupos atingidos, sob uma perspectiva de centralidade do sofrimento das vítimas, sendo sua principal atuação com aqueles que sofreram e sofrem as consequências do desastre do Rio Doce. Assim, essa prática defensorial reconhece a força da mobilização social e o protagonismo das comunidades na luta por direitos, valorizando as interações entre estas e a instituição em tela, no acesso à informação e na desburocratização do atendimento<sup>31</sup>.

Pode-se citar como atuação mais recente do referido Núcleo, no âmbito do desastre do Rio Doce, a defesa da comunidade indígena do território de Comboios, que inclui a Aldeia de Comboios e de Córrego do Ouro, totalizando mais de trezentas famílias, e que a partir do assessoramento das lideranças e caciques, após um ano de negociação, foi possível a finalização de um acordo de indenização com a Fundação Renova. Além disso, podemos falar nas atuações aquém do desastre do Rio Doce, junto às comunidades quilombolas do município de Conceição da Barra, às associações de pescadores do município de Serra, à comunidade pesqueira da praia do Suá, e às vítimas de chuvas, deslizamentos, enchentes, secas e queimadas ocorridas em território capixaba (CAMPOS, 2021, p. 214-215).

Cumprе destacar que, a atuação da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo com as vítimas do desastre ambiental do Rio Doce resultou na Menção Honrosa pela prática: “Eu quero ser ouvido! Atuação integrada da DPES, DPU e MPF no Espírito Santo garante direitos aos atingidos pelo desastre ambiental do rio doce”, no 15º Prêmio Innovare (PRÊMIO INNOVARE, 2022a)<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 06/FDV/Vitória/2022.

<sup>31</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 06/FDV/Vitória/2022.

<sup>32</sup> O Prêmio Innovare tem como objetivo identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil.

Esta prática consistiu na somatória de esforços institucionais e a elaboração de estratégias conjuntas, por meio do compartilhamento de saberes e estratégias, no sentido de compreender a expectativa social diante do dano causado, priorizando-se o contato direto com as comunidades atingidas, “de forma desburocratizada, sob o viés da humanização e do respeito aos saberes tradicionais e modos de vida, até então renegados pelos causadores do dano”. Para além do saber jurídico, era necessário vivenciar o contexto do atingido e “compreender e respeitar os respectivos modos de fazer e viver para que se pudesse caminhar em direção ao ideal de reparação integral do dano” (PRÊMIO INNOVARE, 2022a).

Nessa linha, a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) também desenvolveu projetos objetivando a educação em direitos humanos. Dentre eles, podemos destacar dois programas criados pela Escola Superior da Defensoria Pública da Defensoria Pública do Estado de Goiás (ESDP): a “Conferência de Direitos Humanos” e o projeto “DH em Pauta”.<sup>33</sup>

A “Conferência de Direito Humanos” é um evento anual elaborado pelo Núcleo de Direitos Humanos (NDH) com o apoio da ESDP, que ocorre desde 2018, e seu intuito é promover a difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, com o enfoque em temas do contexto atual que interferem direta ou indiretamente nos direitos individuais e coletivos das pessoas em situação de vulnerabilidade e na função institucional defensorial.<sup>34</sup>

Os assuntos tratados e os convidados para participar dos ciclos de palestras e debates variam a cada ano, sendo que atualmente o evento está em sua quarta edição. Como exemplo dos temas gerais das Conferências já realizadas, podemos citar: “70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos”, “Tortura e combate à violência policial”, “Grupos hipervulnerabilizados”, “Impactos da pandemia de Covid-19 no âmbito das periferias, dos aspectos penais sobre a pobreza e das desigualdades e vulnerabilidades”.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 10/FDV/Vitória/2022.

<sup>34</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 10/FDV/Vitória/2022.

<sup>35</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 10/FDV/Vitória/2022.

Já o projeto “DH em Pauta” é um programa em cooperação entre a Escola Superior da Defensoria Pública da Defensoria Pública do Estado de Goiás (ESDP) e o Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos (NDH) da Universidade Federal de Goiás (UFG), que visa praticar atividades afetas à educação em direitos humanos, por meio de ações pedagógicas cooperativas buscando à formação e complementações teóricas necessárias não só aos defensores públicos, aos servidores e aos estagiários da Defensoria Pública, haja vista constituírem-se estes em atores sociais no diálogo realizado com os grupos vulnerabilizados, mas também à comunidade externa, como os membros de coletivos, comunidades tradicionais e movimentos sociais.<sup>36</sup>

Salienta-se que as mencionadas ações educativas compreendem minicursos; palestras, transmitidas, inclusive, por meio dos canais digitais da DPE-GO e do “Pensar Direitos Humanos” da UFG; grupos de estudos para a comunidade interna e externa; participação conjunta em eventos acadêmicos; bem como produção de material pedagógico de intervenção social, orientadas para uma abordagem teórica em nível de pós-graduação, objetivando o compartilhamento de estudos e pesquisas, com o intuito de destacar a compreensão abrangente que envolve as questões teóricas afetas à atuação em torno dos direitos humanos, da cidadania, da democracia e dos direitos individuais e coletivos.<sup>37</sup>

Dentre as temáticas debatidas nos minicursos realizados pelo projeto, podemos destacar: “O direito à cidade (com enfoque à população em situação de rua)”, ministrado pela geógrafa Dra. Urbana Maria Ester de Souza; “A proteção legal aos Direitos Humanos”, ministrado pelo Prof. Dr. Francisco Mata Machado Tavares; “Direitos e aspirações das mulheres no marco dos 15 anos da Lei Maria da Penha”, ministrado pela Promotora de Justiça e Prof.<sup>a</sup> Liz Elaine Mendes; “Segurança pública, justiça criminal e direitos humanos”, ministrado pelo Prof. Dr. Guilherme Borges da Silva.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 10/FDV/Vitória/2022.

<sup>37</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 10/FDV/Vitória/2022.

<sup>38</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 10/FDV/Vitória/2022.

Já em relação aos assuntos abordados nas palestras desenvolvidas, estão o “Racismo estrutural”, ministrada pela antropóloga Dra. Luciana de Oliveira Dias; “O que são as ações afirmativas?”, ministrada pelo Defensor Público Philippe Arapian e pela Prof.<sup>a</sup> Marlini Dorneles de Lima; “Educação para Direitos Humanos”, ministrada pelo prof. Ricardo José Ramos de Arruda; “Relações de Gênero, Trabalho e Direitos Humanos”, ministrada pela Prof.<sup>a</sup> Dra. Carmen Lúcia Costa e pela Defensora Pública Gabriela Hamdan; e “Direitos humanos e o meio ambiente”, ministrado pelo Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva.<sup>39</sup>

Cumprе ressaltar, ainda, que o projeto “DH em pauta” criou, no ano de 2022, o Grupo de Estudos chamado “Interseccionalidades e Cidadania”, com o intuito de debater e repensar, de maneira horizontalizada, as formas como as minorias políticas e sociais são representadas e o espaço que estas ocupam – ou não – no campo da política formal brasileira.

O grupo objetiva ultrapassar a discussão acerca da representatividade simbólica de determinados grupos sociais na política formal, pois deve ser examinado se estes espaços permitem, de fato, que os sujeitos atravessados pelas opressões de gênero, classe, raça, etnia, sexualidade, geração, entre outras vulnerabilidades, integrem sua estrutura e/ou façam parte da implantação de uma agenda política. Dentre os temas tratados, podemos citar: “E quando o subalterno fala?”; “A política e as invisibilidades sociais”; “Gênero, raça, etnia, classe e sexualidade na política”; dentre outros.<sup>40</sup>

Além disso, a Defensoria Pública de Goiás (DPE-GO) também desenvolveu o projeto “Escuta Quilombo”, em conjunto com o Grupo de Trabalho pela Igualdade Racial, que objetiva a aproximação da instituição com as comunidades quilombolas do Estado, com o intuito de “ouvir as demandas e conhecer a realidade social desses povos tradicionais e, a partir de tais premissas, atuar de forma concreta, especialmente na efetivação de direitos fundamentais”, sob uma ótica não meramente individual, mas também coletiva, que afeta a comunidade como um todo. O projeto está sendo executado desde 2021, por meio da oferta de atendimento jurídico integral e gratuito, de forma itinerante, e rodas de conversa com a população quilombola (DPE-GO,

---

<sup>39</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 10/FDV/Vitória/2022.

<sup>40</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 10/FDV/Vitória/2022.

2022).

Sob a mesma ótica, a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR), por meio da Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná (EDEPAR), elaborou três projetos acerca da educação em e para os direitos humanos, quais sejam: o projeto "Jovem Defensor"; o curso de "Defensoras e Defensores Populares"; e o projeto "Assistência jurídica à população em situação de rua na Casa da Sopa Dr. Leopoldino, em Umuarama".<sup>41</sup>

O projeto "Jovem Defensor de Direitos Humanos", iniciado em 2018, tem como objetivo o desenvolvimento de curso formativo em direitos humanos, utilizado de forma transversal no ensino das disciplinas de Filosofia, Sociologia, História e Geografia, para estudantes do ensino médio da rede pública estadual paranaense, organizado em parceria com o Colégio Estadual do Paraná (CEP). Intenta-se orientar os estudantes de acordo com os valores afetos à proteção de direitos humanos e, desse modo, prevenir reiteradas violações, por meio da formação de jovens críticos e conhecedores de seus direitos e com maior capacidade de participação comunitária.<sup>42</sup>

O curso "Defensoras e Defensores Populares" foi desenvolvido conjuntamente com a Defensoria Pública da União (DPU) e o Instituto Federal do Paraná (IFPR), para ser oferecido anualmente. A iniciativa da promoção de atividades de educação em direitos humanos, por meio de projetos de extensão, seminários e cursos com temas relacionados à Lei Maria da Penha, direito à cidade, direito de povos e comunidades tradicionais, etc., visa democratizar o acesso de grupos socialmente vulnerabilizados ao conhecimento jurídico-organizacional e as estruturas de operacionalização no Estado, através de uma relação dialógica com os representantes de diversos movimentos sociais (negro, LGBT, "Soropositivos", quilombolas, população em situação de rua, população da periferia em luta por moradia, dentre outros).<sup>43</sup>

Esse programa possui a intenção de estimular o protagonismo da própria população na luta pela efetividade da justiça localmente, municiando os sujeitos das

---

<sup>41</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 05/FDV/Vitória/2022.

<sup>42</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 05/FDV/Vitória/2022.

<sup>43</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 05/FDV/Vitória/2022.

comunidades de instrumentos adequados para lutar por seus direitos a partir da informação, mobilização e organização comunitária, possibilitando a ampliação da percepção dos direitos e da plena cidadania, e o fortalecimento do diálogo entre as diversas instituições de ensino e assistência jurídica, além de promover o empoderamento feminino. Em 2018, o projeto formou 49 defensores populares, em 2019 foram 20 defensores populares, em 2020 foram certificados 18 defensores populares, e em 2021, o projeto somou um total de 20 defensores populares, nos cursos ocorridos na cidade de Curitiba e Paranaguá.<sup>44</sup>

Já na proposta do projeto “Assistência jurídica à população em situação de rua na Casa da Sopa Dr. Leopoldino, em Umuarama”, que ocorre desde 2019, os defensores públicos da DPE-PR e da Defensoria Pública da União (DPU) saem de suas sedes, uma vez ao mês, e vão até o público necessitado de seus serviços, especificamente as pessoas em situação de rua. O atendimento é prestado pelos defensores públicos na própria “Casa da sopa Dr. Leopoldino”, local onde é servida comida gratuitamente, rompendo com a barreira de acesso à justiça em razão de desconhecimento, falta de recursos, dificuldades de transporte, ou muitas vezes por vergonha, por não possuir documentos, vestimenta adequada etc. O projeto visa expandir os serviços da Defensoria Pública, na cidade de Umuarama, por meio de atendimento jurídico ou não das pessoas vulnerabilizadas, o que inclui atividades de educação em direitos.<sup>45</sup>

Do mesmo modo, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE), por meio do Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos (NUDPDH), no exercício das atribuições de orientação jurídica e promoção dos direitos humanos, desenvolve diversas atividades de educação em e para os direitos humanos, tanto na realização de formações voltadas para o público interno da instituição, como na realização de atividades direcionadas para o público externo. Podemos citar, dentre outras, a criação do “Curso de Defensoras e Defensores Populares”<sup>46</sup>, a partir de 2019, em parceria com a Defensoria Pública da União e o Município do Recife, através dos Centros Comunitários da Paz (COMPAZ).

---

<sup>44</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 05/FDV/Vitória/2022.

<sup>45</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 05/FDV/Vitória/2022.

<sup>46</sup> Resolução nº 06 de 17 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Defensoria Pública na edição de 15 de agosto de 2020.

Trata-se de programa institucional de educação popular, por meio da capacitação em direitos humanos e acesso à justiça direcionada a indivíduos com potencial multiplicador do conhecimento adquirido, tais como lideranças comunitárias, agentes comunitários de saúde, conselheiros tutelares, servidores com atuação na rede assistencial, presidentes de associações de bairro, participantes de movimentos sociais e culturais e de organizações não governamentais, que atuem em contato direto com a população em situação de vulnerabilidade do Estado, para que multipliquem o conteúdo abordado e mobilizem a sociedade civil para participar ativamente da luta por direitos.<sup>47</sup>

No desenvolvimento dessas atividades pedagógicas intenta-se enaltecer as

[...] experiências vividas pelos cursistas; a participação dos cursistas, em especial através da discussão de casos concretos, tomando-se o devido cuidado para não expor de forma indevida a privacidade dos cursistas ou de terceiros; a perspectiva crítica sobre o conteúdo abordado, refletindo-se sobre as questões sociais que estão subjacentes ao Direito; a perspectiva dos direitos humanos como conquistas sociais e do Direito como um campo de disputa de interesses através da abordagem de casos históricos, que demonstrem a conquista de direitos na prática.<sup>48</sup>

Em sua metodologia, o referido curso evita a abordagem clássica da aula expositiva, de maneira vertical, sem diálogo; o uso de termos jurídicos complexos; a descrição do texto da lei sem problematização e relação prática; os métodos de avaliação tradicionais; a utilização de argumento de autoridade com base na qualificação profissional e a definição de uma relação hierárquica entre os facilitadores e os cursistas. Dessa forma, as práticas compreendem “rodas de conversas, abordagem de casos práticos, oficinas de encaminhamento de casos práticos trazidos pelo grupo, construção de documentos e estratégias de defesas de direitos”, além de projeção de filmes, exposições artísticas e outros recursos audiovisuais, “e visitas em equipamentos públicos como Núcleos da Defensoria Pública, Promotorias de Justiça, Fórum, entre outros”.<sup>49</sup>

Além do curso de defensoras e defensores populares, a DPPE, por meio do NUDPDH,

---

<sup>47</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 01/FDV/Vitória/2022.

<sup>48</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 01/FDV/Vitória/2022.

<sup>49</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 01/FDV/Vitória/2022.

desenvolveu outros projetos na seara da educação em direitos humanos, tais como: a produção da Cartilha “Me chame pelo meu nome”, com o objetivo de promover orientação a respeito do procedimento de alteração de nome e gênero para pessoas trans e travestis em cartório, em conjunto com o Núcleo de Políticas LGBT da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com o apoio da Natrape (Nova Associação de Travestis e Transexuais de Pernambuco); a criação da “Roda de diálogo com pessoas não binárias”, em parceria com o Centro Estadual de Combate à Homofobia e o Centro Municipal de Referência em Cidadania LGBT do Recife, para discutir os procedimentos de requalificação civil de tais grupos; ambos em março de 2022.<sup>50</sup>

Igualmente, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO) desenvolve projetos de educação em direitos. A título de exemplo, podemos mencionar o projeto realizado em fevereiro de 2022, por meio do Centro de Estudos, do Núcleo de Direitos Humanos e Coletividade e do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) para o atendimento à população em situação de rua, com o apoio da Cáritas Arquidiocesana, na Rodoviária de Porto Velho, utilizando-se a estrutura da “Van dos Direitos” da Defensoria Pública, em comemoração ao Dia Mundial da Justiça Social.<sup>51</sup>

Em março de 2022, a DPE-RO, por meio do NUDEM, em alusão ao Dia Internacional das Mulheres, em parceria com o Centro de Estudos, realizou palestra para crianças, na Escola Municipal Maria Francisca de Jesus Gonçalves, localizada no Condomínio Orgulho do Madeira, com vistas à prevenção e combate da violência doméstica perpetrada em face de mulheres. Já em maio de 2022, em alusão ao Dia Nacional da Defensoria Pública, foi realizado pela DPE-RO o VI Congresso da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, evento gratuito e aberto ao público, onde foram abordados temas relevantes para os grupos vulnerabilizados, como o tratamento conferido aos refugiados, mormente no que concerne à interseccionalidade das opressões enfrentadas pelas mulheres imigrantes; o desenvolvimento de políticas públicas em parceria com a sociedade civil; e a relação entre racismo e violência doméstica.<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 01/FDV/Vitória/2022.

<sup>51</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 02/FDV/Vitória/2022.

<sup>52</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 02/FDV/Vitória/2022.

Ademais, cumpre destacar que a DPE-RO desenvolveu em 2019 o “1º Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Populares”, com o intuito de promover a difusão e a conscientização de direitos humanos, por meio de capacitação e formação de lideranças comunitárias, representantes de entidades da sociedade civil, movimentos sociais e lideranças comunitárias “permitindo-lhes identificar, problematizar e dar encaminhamento adequado a demandas sociais coletivas detectadas em suas respectivas áreas de atuação” (DPE-RO, 2022). A instituição pretende retomar no segundo semestre de 2022 este projeto, visando à educação em direitos e o reforço dos mecanismos necessários ao exercício da cidadania.<sup>53</sup>

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE-RN) também desenvolveu e desenvolve projetos na área da educação em direitos humanos. Em 2018, foi criado o projeto “Papo com o Defensor”, que ocorria mensalmente, por meio de uma roda de conversa de um defensor público com a população, sobre um determinado tema em específico. Recentemente, este projeto passou a ser reproduzido no formato virtual, com a vinculação de pequenos vídeos nas mídias digitais da DPE-RN sobre temas específicos.<sup>54</sup>

Também em 2018, ocorreu a primeira edição do projeto “Defensoras Populares”, que se tratava de um curso destinado a mulheres com a abordagem de diversos temas, com duração de três meses e seleção de alunas formadoras de opinião, com a possibilidade de reproduzir os conhecimentos adquiridos no curso em suas comunidades e em defesa de outras mulheres. O projeto deu continuidade no ano de 2019, foi interrompido em 2020 em razão da pandemia, e em 2021 foi retomado de maneira virtual.<sup>55</sup>

O objetivo do curso é, a partir de uma construção dialógica, contribuir para o “reconhecimento da opressão vivida” e comumente “naturalizada na vida dessas mulheres”, visando ao empoderamento, à igualdade de direitos e a sua emancipação, por meio da percepção por estas, em termos críticos, da violência e da “profunda

---

<sup>53</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 02/FDV/Vitória/2022.

<sup>54</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 11/FDV/Vitória/2022.

<sup>55</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 11/FDV/Vitória/2022.

injustiça que caracterizam sua situação concreta” (DPE-RN, 2022).

Além disso, a DPE-RN também participou do “Projeto Vira Vida”, nos anos de 2014 e 2015, em parceria com o Sesi, ministrando aulas sobre noções de direitos aos jovens do programa, de modo a possibilitar que estes levassem os conhecimentos para os seus lares e assim, também se tornassem multiplicadores, além de exercer atualmente outras atividades esporádicas como palestras sobre educação em direitos em escolas e em comunidades.

Somado a isso, podemos citar o projeto da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, desenvolvido em parceria com a Defensoria Pública da União, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Movimento da População de Rua-RJ e representantes da sociedade civil, denominado “Ronda de Direitos Humanos (RONDADH)” e premiado pelo Instituto INNOVARE, na 15ª edição em 2018 (PRÊMIO INNOVARE, 2022b).

O mencionado projeto era efetivado nas ruas da cidade do Rio de Janeiro onde há maior concentração de pessoas em situação de rua, e consistia na distribuição de questionários para verificar se esse grupo estava sofrendo algum tipo de violência por parte dos agentes públicos, na emissão de ofícios de gratuidade para segunda via dos documentos de identificação em cartório, orientação jurídica e encaminhamentos para cadastro em programas sociais do governo.

Após um número expressivo de denúncias recebidas, foi realizada uma mediação com os órgãos públicos; a divulgação das denúncias em eventos promovidos pelas Defensorias Públicas, como palestras, seminários, audiências públicas, que também intentavam conscientizar os diversos seguimentos sobre os direitos humanos desse grupo vulnerabilizado; além da promoção de ações sociais (PRÊMIO INNOVARE, 2022b).

Destaca-se que o referido projeto alcançou um número expressivo de atendimentos e resultou em uma aproximação das pessoas em situação de rua dos órgãos do sistema de justiça, promovendo a conscientização de seus direitos. Ademais, a divulgação das denúncias em redes sociais, assim como a utilização dos meios de comunicação, mostrou-se eficaz para interromper o ciclo de impunidade, além de proporcionar uma

maior fiscalização por parte dos órgãos competentes na educação dos direitos humanos dos seus agentes e utilização de soluções amistosas e extrajudiciais para resolução dos conflitos (PRÊMIO INNOVARE, 2022b).

Diante do exposto, após a análise do trabalho realizado pelas Defensorias Públicas no Brasil, em sua missão de promover os direitos humanos a partir de atividades educativas emancipatórias, tendo como público-alvo os grupos vulnerabilizados, veremos no próximo capítulo como essas ações possuem potencial para auxiliar a conquista de dignidade e cidadania por aqueles que se encontram excluídos da sociedade.

### 3.4 A EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS COMO PRÁTICA EMANCIPATÓRIA E O PROTAGONISMO DA DEFENSORIA PÚBLICA

A premissa adotada nessa pesquisa consiste no reconhecimento do potencial emancipatório de uma educação em e para os direitos humanos, visando à transformação da realidade e a consequente redução da desigualdade social, que coloca os grupos vulnerabilizados em situação de marginalização e de negação de direitos.

Vimos, assim, que a Defensoria Pública, enquanto instituição que possui a importante missão de promover a difusão e a conscientização em direitos humanos para as pessoas em situação de vulnerabilidade, pode contribuir para a transformação social, por meio do diálogo entre culturas e saberes locais anteriormente invisibilizados.

Nota-se que, as experiências vivenciadas com a execução dos projetos de educação em e para os direitos humanos pelas Defensorias Públicas no Brasil, em todas as regiões (norte, nordeste, centro-oeste, sudeste e sul), muito se aproximam das práticas pedagógicas emancipatórias propostas por Boaventura de Sousa Santos e Paulo Freire, e demonstram de que forma a instituição em tela poderia auxiliar os grupos vulnerabilizados no processo de construção e efetivação de sua cidadania.

Dentre as inúmeras atividades desenvolvidas, podemos citar o projeto das vítimas do desastre ambiental do Rio Doce, da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

em conjunto com outras instituições, que buscou o compartilhamento de saberes e estratégias, privilegiando o contato direto com as comunidades atingidas de maneira desburocratizada, humanizada e respeitando os saberes tradicionais e modos de vida até então renegados pelos causadores do dano, para compreender a expectativa social dos grupos em situação de vulnerabilidade diante do dano causado.

Nessa linha, também podemos citar os projetos “Defensoria na Comunidade” e “Defensoria na Quebrada”, que produzem atividades de educação em e para os direitos humanos e ações sociais nas zonas periféricas da Grande Vitória, com a participação ativa das comunidades e de suas lideranças, buscando o empoderamento das mesmas.

Somado a isso, cita-se o projeto “DH em pauta”, da Defensoria Pública de Goiás, que objetiva desenvolver ações de educação em e para os direitos humanos, por meio de práticas cooperativas buscando à capacitação não só dos defensores públicos, servidores e estagiários da própria instituição, mas principalmente ao público externo, nele incluído os membros de coletivos, comunidades tradicionais e movimentos sociais.

Tais projetos traduzem a ecologias dos saberes proposta por Boaventura de Sousa Santos e a educação emancipatória e libertadora de Paulo Freire. Nesse sentido, Rafael Mello Portella Campos afirma que:

[...] o processo pedagógico pretendido com trabalhos de educação em direitos precisa ser visto como uma via recíproca de aprendizados e saberes, devendo o Defensor ou Defensora estar aberto aos conhecimentos tradicionais e aos diferentes modos de vida. Atuar como mobilizador demanda o estabelecimento de canais de diálogo, a fim de estabelecer vínculos e a aproximação do grupo, comunidade ou entidade atendida para a construção de estratégias (2020, p. 257).

Vimos também que em muitas Defensorias houve a criação do curso de “Defensoras e Defensores Populares”. Tais cursos, de uma maneira geral, buscam capacitar as lideranças comunitárias e demais pessoas vulnerabilizadas interessadas em direitos humanos, além dos agentes de serviços e equipamentos públicos, utilizando-se da educação popular emancipatória em e para os direitos humanos, por meio de uma metodologia participativa e dialogal.

As temáticas abordadas nos cursos são escolhidas sob a ótica do fortalecimento das reivindicações e participação popular na luta por direitos, e a prática pedagógica é marcada pela dialogicidade. Isto quer dizer que, mais do que a mera reprodução do conhecimento jurídico por parte dos defensores públicos, as atividades dos cursos criam espaços de diálogo e troca de experiências, não só entre os próprios membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública, como também com o público externo, como as comunidades e movimentos sociais, produzindo-se conhecimento a partir da ecologia dos saberes, sem sobrepor qualquer conhecimento em detrimento do outro.

Esses espaços de articulação estimulam o surgimento de propostas inovadoras, resoluções consensuais para os conflitos e construção de vínculos, e essa produção de conhecimento resultante do diálogo e do intercâmbio de ideias se aproxima da teoria da ecologia dos saberes, de Boaventura de Sousa Santos, pois essa ecologia, a “tradução intercultural” e a “artesanias das práticas” firmam-se na ideia “do encontro mútuo e do diálogo recíproco que sustenta a fertilização e a transformação recíprocas entre saberes, culturas e práticas que lutam contra a opressão” (2018, p. 409).

Dessa maneira, o perfil da Defensoria Pública que possui dentre suas funções a importante missão da educação em e para os direitos humanos como forma de efetivação do acesso à justiça e redução das desigualdades, pode contribuir para a construção de uma justiça democrática.

E essa missão de promoção da educação em e para os direitos humanos pode ser cumprida sob dois aspectos: junto à população e grupos vulnerabilizados, e aos agentes de poder. Inicialmente, a atuação perante à população vulnerabilizada compreende não só a divulgação dos direitos a que faz jus, mas os motivos pelos quais foram criados, buscando “gerar compreensão sobre a sua natureza e a relevância social”, para que eles se apropriem destas prerrogativas, “internalizando-os em seu patrimônio de saberes”, e não mais se submetam as suas violações, vencendo os obstáculos para a efetivação destes direitos (ARAÚJO; BUSSINGUER, 2021, p. 87).

Nesse rumo, no projeto “Eu quero ser ouvido! Atuação integrada da Defensoria

Pública e do Ministério Público Federal no Espírito Santo garante direitos aos atingidos pelo desastre ambiental na Bacia do Rio Doce”, foi constatado que as atividades educativas em direitos humanos a serem exercidas a partir do deslocamento dos defensores públicos para as comunidades, possibilitou que não só “o saber jurídico pudesse ser traduzido, ‘in loco’”, fazendo uso de um diálogo horizontal com os grupos atingidos, mas também que os profissionais da área jurídica pudessem compreender “a infinitude de saberes, tanto acadêmicos (de outras vertentes científicas) quanto tradicionais, que densificam a noção do impacto social, econômico e ambiental causado” (PRÊMIO INNOVARE, 2022a).

Ademais, a educação em e para os direitos humanos deve ser exercida também junto aos movimentos sociais, permitindo o envolvimento dos defensores públicos com as pautas e lutas dos grupos vulnerabilizados, a partir de uma “construção coletiva e dialogada” do saber e da consciência de que todos são “titulares de direitos e saberes”, e por isso, possuem “autonomia e liberdade”, possuindo a instituição em tela o potencial de contribuir na “difusão do conhecimento, apropriação e construção crítica de direitos para o exercício da democracia e da cidadania” (ARAÚJO; BUSSINGUER, 2021, p. 87).

Como exemplo, podemos citar o descrito no projeto “Curso de Defensores Populares”, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, tratando-se de iniciativa de educação em direitos humanos que intenta democratizar o acesso de grupos vulnerabilizados ao conhecimento jurídico e as estruturas operacionais estatais, tendo em vista a “disseminação dos direitos humanos em suas bases de atuação social”. Assim, a participação de representantes de diversos movimentos sociais, a partir de suas realidades locais, “viabilizou a expansão da noção prática de direitos”.<sup>56</sup>

Somado a isso, temos a experiência da Defensoria Pública de Goiás, com o Grupo de Estudos chamado “Interseccionalidades e Cidadania”, tema do projeto “DH em pauta” de 2022, que valoriza a participação dos movimentos sociais na implantação das políticas públicas e no exercício da cidadania pelos grupos marginalizados. Assim, é analisado de que maneira a Defensoria pode, a partir de um diálogo com estes

---

<sup>56</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 05/FDV/Vitória/2022.

movimentos, contribuir para a reflexão e possíveis intervenções a respeito da “representação real (e não simbólica)” dos indivíduos que sofrem as injustiças e intolerâncias de gênero, classe, raça, etnia, sexualidade e geração, nos espaços de criação de políticas públicas.<sup>57</sup>

Sob outro ponto de vista, perante os agentes de poder, temos que estes não possuem acesso ou não estão sensíveis às necessidades e às pautas reivindicatórias da população vulnerabilizada. Assim, quando a Defensoria Pública evidencia os sucessivos processos de opressão e de violações de direitos a que os grupos em situação de vulnerabilidade estão expostos, dentro ou fora dos processos judiciais, nacionais ou internacionais, também pratica educação em direitos humanos para os demais órgãos do sistema de justiça e se coloca como instituição “vocacionada politicamente para a defesa dos direitos humanos, cujo eixo fundamental é a alteridade, provocando discussão fundamentada e reflexão”. (ARAÚJO; BUSSINGUER, 2021, p. 89).

Nesse sentido, podemos citar o projeto “Ronda de Direitos Humanos (RONDADH)”, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que concluiu que a preocupação dos órgãos públicos de responderem pelas condutas violadoras de seus servidores, assim como de reproduzir uma imagem institucional negativa nas mídias, resultou em uma “maior fiscalização por parte desses órgãos na educação dos direitos humanos dos seus agentes” e em proposições mais frequentes de resoluções dos conflitos de formas “amistosas e extrajudiciais” (PRÊMIO INNOVARE, 2022b).

Nessa linha, para os Defensores Públicos de Pernambuco, em relação ao “Curso de Defensoras e Defensores Populares”, após a realização de duas turmas, “foi possível verificar a construção de uma identidade de Defensora e Defensor Popular entre os cursistas”, que puderam se organizar de maneira autônoma para a realização de ações sociais dentro de suas comunidades e de articulações para o “oferecimento de diversos serviços públicos e privados gratuitos”, tais como “atendimento jurídico pela Defensoria Pública do Estado, serviços de saúde como aferição de pressão, glicemia e vacinação para COVID-19, leitura de histórias para crianças, entre outros”.<sup>58</sup>

---

<sup>57</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 10/FDV/Vitória/2022.

<sup>58</sup> Informação apresentada em resposta ao Ofício nº 02/FDV/Vitória/2022.

Assim, verifica-se que a prática pedagógica em e para os direitos humanos efetivada pela Defensoria Pública em parceria com as comunidades possibilitou a emancipação das pessoas em condições de vulnerabilidade, vez que a partir, por exemplo, do curso de defensores populares, puderam se capacitar para agir autonomamente, e buscar soluções para os seus conflitos, exercendo a cidadania ativamente.

Nesse sentido, segundo Paulo Freire, para contribuir de fato para a emancipação do indivíduo o importante é, ao auxiliá-lo, “ajudá-lo a ajudar-se”, isto é, “fazê-lo agente de sua própria recuperação”, colocando-o “numa postura conscientemente crítica diante de seus problemas” (2008, p. 66).

Desse modo, somente a exposição de conceitos técnicos não é suficiente para uma educação emancipadora, é necessário contribuir para a construção de uma postura crítica, problematizadora, acerca da realidade e dos problemas sociais que cercam o indivíduo, para assim, alcançarem o exercício da cidadania, e não a mera previsão formal de direitos, de maneira autônoma.

Nesse sentido, os grupos vulnerabilizados, muitas vezes considerados como “subcidadãos”, porque alijados do processo político-social, podem ser empoderados para se desenvolverem em agentes de transformação social, a partir de uma educação em e para os direitos humanos emancipadora, que os capacite para o exercício de uma cidadania ativa coletiva. A respeito do empoderamento e do potencial de transformação social, Paulo Freire ensina que:

Desta maneira, o poder revolucionário, conscientizado e conscientizador, não apenas é um poder, mas um *novo* poder; um poder que não é só freio necessário aos que pretendiam continuar negando os homens, mas também um convite *valente* a todos os que queiram participar da reconstrução da sociedade (2021, p. 213-214).

Nessa esteira de pensamento, de acordo com Boaventura de Sousa Santos, a pedagogia do oprimido de Paulo Freire contribuiu para a construção da sua teoria das Epistemologias do Sul. Isso porque, Paulo Freire propõe a transformação da educação em um processo de conscientização, “através da produção e aquisição de conhecimentos relevantes para identificar criticamente as condições concretas de vida

e as transformar por via de uma política de libertação”. Assim, para Paulo Freire, a conscientização do indivíduo representa o entendimento de que as estruturas sociais são “modos de dominação e violência” e a liberdade “negação da fatalidade” (2018, p. 412).

Além disso, Paulo Freire propõe a construção do conhecimento por meio de uma educação dialógica, sob o ponto de vista da realidade social dos educandos, tratando-os como sujeito e não como objetos. A partir disso, o autor critica a “educação bancária”, segundo a qual “a educação é o ato de depositar”, e por meio da qual o “saber” é apenas “doação dos que se julgam sábios aos que julgam nada saber”. Esta política educacional é proposta pelas classes dominantes, que desejam manter as relações de poder sob suas mãos, e que, para tanto, sufocam a liberdade de expressão e o diálogo, sendo dimensão da “cultura do silêncio”, isto é, impondo a passividade aos que estão em processo educativo (2021, p. 82).

Nessa linha de pensamento, Boaventura de Sousa Santos afirma que o projeto de Paulo Freire não é apenas educacional e epistemológico, mas sobretudo contém uma proposta política e possui diferenças e afinidades em relação à sua teoria das Epistemologias do Sul. Esta teoria de acordo com o autor, consiste em “práticas institucionais e extra institucionais”, apresentando-se como “epistemologias políticas, modos de conhecer e de validar conhecimentos”, que intentam fortalecer as “políticas insurgentes” que poderão combater efetivamente as “articulações insidiosas e tecnoselvagens entre capitalismo, colonialismo e patriarcado” que retratam os dias atuais (2018, p. 404).

Para Boaventura de Sousa Santos, a caracterização da dominação atual é diferente e mais complexa, pois se antes o modo de dominação principal era o capitalismo, hoje os meios de dominação possuem três bases: “capitalismo, colonialismo e patriarcado”. No entanto, a “centralidade da relação opressor/oprimido”, a “forte componente epistemológica desta relação”, e o objetivo principal de fortalecimento das “lutas contra a opressão através de articulações que constroem uma globalização contra hegemônica” representa a linha que o aproxima de Paulo Freire, sendo a “pedagogia do oprimido” uma “dimensão fundamental da globalização contra hegemônica” adotada pelas Epistemologias do Sul (2018, p. 420).

Dessa forma, as experiências defensoriais narradas, a partir de uma perspectiva emancipatória, e de valorização do diálogo e do saber produzido aquém dos muros científicos, demonstraram que a Defensoria Pública, executando seus projetos de educação em e para os direitos humanos, respeitando a realidade e a prática social exercida pelas comunidades e empoderando suas lideranças, pode contribuir nessa busca por uma emancipação desses indivíduos, partindo da premissa que as suas condições de vulnerabilizados não são inatas, mas construídas socialmente de maneira proposital.

Ademais, constatou-se que a Defensoria Pública, ao contribuir na promoção da cultura de educar e respeitar os direitos humanos, promove não só a capacitação dos indivíduos vulnerabilizados para se reconhecerem como cidadãos, mas também a capacitação dos próprios defensores públicos, visto que há nesse processo uma construção coletiva do saber, desenvolvida de maneira dialogal, pois “o educador já não é o que apenas educa, mas o que, enquanto educa, é educado, em diálogo com o educando, que, ao ser educado, também educa.” (FREIRE, 2021, p. 95-96).

Nessa esteira, o diálogo entre saberes e culturas revela-se de suma importância, pois é por meio de uma construção dialógica que uma educação verdadeiramente emancipatória e libertadora se constitui. Não deve haver, portanto, a sobreposição de um saber ou cultura pelo outro, pois as estruturas de dominação assim o fazem para manter o poder nas mãos de uma elite opressora.

Nessa perspectiva, Paulo Freire leciona que, se para manter os oprimidos em desunião se faz necessário o uso da opressão, o contrário deve ocorrer para que os oprimidos se unam:

É necessário desideologizar. [...] O fundamental, realmente, na ação dialógico-libertadora, não é “desaderir” os oprimidos de uma realidade mitificada em que se acham divididos, para “aderi-los” a outra. O objetivo da ação dialógica está, pelo contrário, em proporcionar que os oprimidos, reconhecendo o *porquê* e o *como* de sua “aderência”, exerçam um ato de adesão à práxis verdadeira de transformação da realidade injusta (2021, p. 236-237).

Por isso a relevância da educação em e para os direitos humanos voltada para o

exercício da cidadania e o reconhecimento de direitos, ou seja, de que os vulnerabilizados são sujeitos desses direitos e não objetos, e como tal, são plenamente capazes de reivindicá-los e não apenas conhecê-los. Não é suficiente, então, o conhecimento jurídico, é preciso que essas pessoas reconheçam as causas de seu processo de exclusão, quais são as suas necessidades e o como, a partir disso, elas podem exercer os direitos de maneira efetiva.

A capacitação em e para os direitos humanos, dessa forma, inicia-se com a introdução ao conhecimento destes direitos, mas vai além: o Direito, muito embora utilizado pelas classes dominantes para reforçar as estruturas de opressão, pode então representar importante instrumento contra hegemônico nas lutas emancipatórias. Assim, mesmo que “sob a égide de um sistema jurídico visto como unívoco e totalizante, as alternativas ensaiadas inauguram espaços de alteridade nas formas de pensar, reproduzir e praticar o(s) direito(s)” (SANTOS, 2011, p. 114).

Ademais, segundo Paulo Freire, o diálogo é uma “exigência existencial”, pois se nele “se solidarizam o refletir e o agir de seus sujeitos endereçados ao mundo a ser transformado e humanizado”, não pode ser o debate reduzido ao depósito de “ideias de um sujeito no outro, nem tampouco tornar-se simples troca de ideias a serem consumidas pelos permutantes” (2021, p. 109).

Por essa razão, os defensores públicos, ao praticarem as atividades pedagógicas em direitos humanos, visando à emancipação social dos grupos vulnerabilizados, jamais podem, por meio de uma postura neutra e formalista, impor seus conhecimentos jurídicos como se esses fossem únicos e bastassem para a solução dos problemas existentes nas comunidades.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos, no campo epistemológico, “o direito cientificizado”, o “caráter elitista do direito em sua concepção e práticas hegemônicas” e a sua função como “mecanismo de dominação de classes de diferenciação, hierarquização e exclusão social” são duramente criticados. A “suposta neutralidade da ciência e práticas jurídicas” é posta em dúvida com uma “concepção política do direito” enquanto “instrumento de luta e de transformação social”. Já no campo normativo, o “direito dogmático é reinterpretado à luz de critérios amplos de justiça

social”, permitindo “ampliar direitos e sobretudo o direito a ter direitos” (2011, p. 114-115).

Dessa forma, o autor, ao produzir referenciais teóricos que baseiam as lutas por inclusão social abre caminhos para a possibilidade de utilização do Direito como ferramenta emancipatória. Ainda que o direito se constitua em mecanismo que sustenta as estruturas de dominação, é possível se valer dele de maneira contra hegemônica, com o objetivo de promover a “inclusão social [...] para além dos horizontes do capitalismo global” (SANTOS, 2003, p. 29).

Nessa esteira, “nem o direito se resume ao direito estatal, nem os direitos se resumem aos direitos individuais”, e a forma de sua utilização é que resulta em meio legitimador dos projetos hegemônicos. Assim, o Direito pode ser utilizado, ainda que relacionado a outras lutas, de forma que não hegemônica, sob o ponto de vista de que os direitos, em essência, são “ao mesmo tempo, meios e fins da prática social” (SANTOS, 2003, p. 36).

Logo, o Direito pode ser criado a partir de diversas fontes, hegemônicas e não-hegemônicas, o que resulta no “pluralismo jurídico”. Por sua vez, este apenas irá se constituir em um “pluralismo jurídico cosmopolita”, isto é, verdadeiramente contra hegemônico, se “contribuir para a redução da desigualdade nas relações de poder, assim reduzindo a exclusão social ou elevando a qualidade da inclusão” (SANTOS, 2003, p. 39).

Assim sendo, para Boaventura de Sousa Santos, o maior dilema para o cosmopolitismo está em “lutar, ao mesmo tempo, por uma transformação social profunda e pelo ‘status quo’”. Para tanto, deve haver uma “forte mobilização política do direito”, por meio das lutas emancipatórias, “para transformar uma luta pelo ‘status quo’ numa luta por mudanças sociais profundas, e o seu déficit de desempenho para transformar uma luta por mudanças sociais numa luta pelo ‘status quo’” (2003, p. 40-41).

Deve haver, assim, uma maior confiabilidade nas lutas, iniciativas, movimentos e organizações, tanto em âmbito local quanto nacional ou global, nas quais o Direito

figure como um dos mecanismos utilizados para fins emancipatórios (SANTOS, 2003, p. 70-71). Isso para que o Direito (incluindo os direitos humanos), possa, a partir de sua utilização com objetivos emancipatórios, e não somente o direito positivo em si, tornar-se mecanismo de desestruturação do sistema dominante, promovendo a redução da desigualdade social.

Nessa linha de raciocínio, ao propor a utilização do Direito nas lutas emancipatórias, Samantha Negris de Sousa afirma que:

A educação libertadora tem papel de proeminência nesse debate. Em suas práticas, acolhem-se todas as formas de conhecimento, e a ciência tem sua importante função; não se contrapõe a outras formas de saber, mas a elas se soma, para que o resultado faça sentido na busca por justiça, igualdade social e respeito às diferenças. (2021, p. 93).

Os defensores públicos precisam, então, estar atentos e sensíveis às realidades vivenciadas pelas pessoas que estão à margem e que são oprimidas pelos mecanismos de poder, ouvindo e trocando experiências, para que coletivamente sejam construídas as soluções, utilizando-se de uma metodologia de diálogo e troca, e não de imposição de conhecimento. Assim, não podem se tornar meros “aplicadores da lei e reprodutores insensíveis do sistema hegemônico”, mas devem apoderar-se “ideologicamente de todos os instrumentos legais e políticos para a redução das desigualdades sociais e para a construção de uma sociedade mais justa e solidária”, combatendo, assim todas as formas de opressão (ARAÚJO, BUSSINGUER, 2021, p. 84).

Sob essa perspectiva, afirmou Boaventura de Sousa Santos, em entrevista exclusiva para a assessoria de comunicação da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos:

É por isso que eu acho tão importante o trabalho da Defensoria Pública porque seguindo um pouco as minhas teorias epistemológicas, que eu chamo as Epistemologias do Sul, de alguma maneira os defensores e as defensoras públicas são levados por sua prática a fazer aquilo que eu chamo uma ecologia de saberes, isto é, eles têm que combinar o saber técnico com saber popular, que é aquele que eles recolhem. E esse saber não é de informação, é um saber outro, é um saber que tem autonomia, é um saber que tem validade (informação verbal)<sup>59</sup>.

---

<sup>59</sup> Entrevista concedida à assessoria de comunicação da Associação Nacional das Defensoras e

Sendo assim, a Defensoria Pública apresenta-se como instrumento de garantia de acesso à justiça a todos, alinhando-se ao seu objetivo de garantir a primazia da dignidade humana, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a redução da desigualdade social, visando a uma verdadeira transformação da sociedade por meio da educação emancipadora em e para os direitos humanos e da ecologia de saberes.

Nesse sentido, conforme lecionam Gustavo Augusto Soares dos Reis, Daniel Guimarães Zveibil e Gustavo Junqueira:

A própria existência de uma Defensoria Pública organizada e bem estruturada é instrumento para redução das desigualdades sociais. É que, se o direito pode ser usado como instrumento de controle social, a diferença nas oportunidades de acesso à Justiça apenas reproduz e multiplica as desigualdades. A possibilidade de emancipar os necessitados e permitir que possam realmente protagonizar a defesa de seus direitos é instrumento vital para reequilibrar as relações, ao menos sob o prisma jurídico (2013, p. 60).

Nessa linha, a presença da Defensoria Pública nas comunidades periféricas, realizando o deslocamento dos seus profissionais para estas localidades deve ser estimulada, exercendo a troca de saberes, bem como promovendo as práticas locais que contribuam para o fortalecimento dos vínculos comunitários, criando-se um projeto de educação emancipatória. Conforme Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva:

A educação em direitos possui o escopo fundamental de garantir a aquisição dos conhecimentos, habilidades e valores necessários para que o indivíduo carente possa conhecer, compreender, afirmar e reivindicar os próprios direitos [...] Por isso, o aprendizado jurídico não constitui um fim em si mesmo, mas objetiva assegurar a intervenção cultural na realidade das classes menos favorecidas, com o objetivo de transformação social. (2018, p. 409).

É a partir desta emancipação social, consequência de uma educação em e para os direitos humanos, que a existência de uma Defensoria Pública organizada e bem estruturada se perfaz em mecanismo para a redução das desigualdades sociais, visto que o Direito é um instrumento de controle social.

---

Defensores Públicos logo após a participação no XIV Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (CONADEP), ocorrido em 2019.

Dessa forma, além de contribuir para a construção dinâmica do Direito, adequado às realidades locais, atendendo melhor ao público-alvo, é primordial apresentar o potencial da Defensoria Pública não só para a defesa da população vulnerabilizada, em suas mais diversas formas, mas o potencial da própria população, de se reconhecer como sujeito de direitos e capazes de buscar a solução adequada para as suas necessidades e conflitos. Nessa perspectiva, a cidadania de uma pessoa:

[...] não é um estado passivo de gozar os direitos conquistados ou concedidos de cima para baixo. É imprescindível que todos tenham a consciência da cidadania, pois para exercê-la em plenitude, o cidadão precisa conhecer os seus direitos e os instrumentos jurídicos colocados à sua disposição como instrumentos de defesa dos mesmos (OLIVEIRA, 2000, p. 319).

Assim, cabe a instituição preocupar-se não só em buscar a resolução das lides e a efetivação dos direitos das pessoas vulnerabilizadas, mas também direcionar seus esforços na construção da capacitação daquelas para reconhecer os seus direitos e as formas para exigí-los por meios próprios, ou seja, para exercer sua cidadania de maneira ativa.

Nesse ponto de vista, afirma Susana Sacavino que a perspectiva da educação em e para os direitos humanos promove não só um empoderamento individual, mas também um empoderamento coletivo, especialmente dos grupos discriminados ou desfavorecidos. Isto quer dizer que ela pode integrar “aspectos cognitivos, criatividade, autoconceito, autoestima e confiança das próprias possibilidades”, e também pode estar relacionada à articulação com os “mecanismos de participação popular e organização” (2003, p. 46-47).

Nessa linha, a autora afirma, ainda, que o empoderamento possui outro fator relevante que é o espaço e a construção do poder local, sendo que este pode ser entendido como

[...] a composição de forças, ações e expressões organizativas no nível da comunidade, do município ou da microrregião, que contribuem para satisfazer as necessidades, interesses e aspirações da população local para a melhorias das suas condições de vida (econômicas, sociais, culturais, políticas, espirituais, pessoas etc.) (2003, p. 47).

À vista disso, uma educação em direitos humanos e para a cidadania torna-se

indispensável, pois efetiva uma democracia participativa e popular e promove o empoderamento de atores sociais, em especial os grupos marginalizados e excluídos. Nesse contexto, de acordo com Sérgio Luiz Junkes, a Defensoria Pública deverá promover a justiça social e:

[...] deverá pautar a sua organização e o seu funcionamento de maneira que melhor e mais adequadamente tanto garanta e favoreça a redução dos desequilíbrios sociais quanto, simultaneamente, promova a igualdade das pessoas por ela assistidas no que se refere à liberdade, dignidade e oportunidades (2006, p. 132).

Desta maneira, a mencionada instituição, ao realizar as atividades de educação em e para os direitos humanos, deve analisar as contribuições dos movimentos sociais na promoção daqueles direitos, desenvolver intervenções que promovam na sociedade uma cultura democrática e participativa, fortalecer as lutas populares, fomentar a atuação e a capacitação de lideranças comunitárias na resolução dos conflitos, e valorizar as raízes culturais, afirmando a construção coletiva do saber.

Pelo exposto, podemos concluir, a partir das experiências descritas e dos inúmeros projetos de educação em e para os direitos humanos desenvolvidos pelas Defensorias Públicas pelo Brasil, que este movimento em busca da emancipação do cidadão e da capacitação para agir no sentido de uma transformação social, deve começar dentro da própria instituição. Nesse sentido, deve haver um amplo debate e aprofundamento teórico e prático a respeito da função institucional da educação em e para os direitos humanos, e a criação de uma metodologia participativa e dialógica, para que esta função não seja exercida de forma simplesmente intuitiva pelos defensores públicos.

Assim, não obstante os desafios que institucionalmente ainda são identificados, tais como a dificuldade estrutural, a insuficiência de equipes multidisciplinares (psicólogos, assistentes sociais, pedagogos etc.) e do próprio número de defensores públicos, que em muitas Defensorias ainda não acompanha a densidade populacional local, é a partir da apropriação das ideias e conceitos e de um olhar mais aprofundado dos seus membros, levando em consideração a realidade que os circunda, considerando as diferenças econômico-sociais e regionais do país, é que vamos construir as bases e o caminho para a abertura e fortalecimento do diálogo com a sociedade, buscando uma Defensoria Pública mais próxima das comunidades e à redução da desigualdade

social.

Não basta o conhecimento jurídico, é preciso que a Defensoria Pública altere o seu modo de agir, para que suas previsões constitucionais e legais de atuação não sejam meramente formais. É necessário uma prática que exercite seus conhecimentos técnicos mas que seja sensível aos saberes e práticas locais, isto é, uma instituição que se coloque no lugar de mais um ator social, nem acima nem abaixo, mas ao lado daqueles que mais necessitam, como mediadores e facilitadores no diálogo com o poder público, e que contribua com o empoderamento dos grupos vulnerabilizados que vivem à margem, por meio de uma educação em e para os direitos humanos emancipatória, para que eles próprios se tornem agentes transformadores da realidade social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou examinar, diante de um contexto político-social fragilizado, de que forma os grupos em situação de vulnerabilidade, ante a negação de seus direitos, podem ser auxiliados por meio de uma educação emancipatória em e para os direitos humanos, de forma a garantir o respeito à sua dignidade e cidadania, a democratização do acesso à justiça e a redução da desigualdade social, com o auxílio da Defensoria Pública.

Verificou-se que a educação em e para os direitos humanos é um processo, significando a luta pelo reconhecimento, construção e efetivação de uma cidadania ativa e coletiva, que concorre para a capacitação dos cidadãos de se reconhecerem como sujeitos de direitos e de reivindicar a concretização desses.

A cidadania, desse modo, não é um gozar passivo de direitos, mas sim um agir, se constituindo também na formação de espaços de lutas para a construção de uma sociedade democrática, mais justa e menos desigual, principalmente diante de estruturas de poder que dificultam o seu exercício pelos grupos vulnerabilizados, colocando-os em posição de “subcidadãos”, porque ainda em busca efetivamente de cidadania.

Dessa maneira, a partir do momento que os cidadãos conhecem seus direitos, por meio da educação em e para os direitos humanos, esta também se constitui em expressão do acesso à justiça e importante mecanismo de transformação social. Nesse contexto, a Defensoria Pública, enquanto função essencial à justiça, apresentou-se com a missão institucional da promoção, difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, além da defesa dos grupos socialmente vulnerabilizados, cabendo à instituição uma tarefa mais ampla do que a garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Portanto, o acesso à justiça integral compreende não só a resolução judicial de conflitos, mas também a prevenção destes, por meio da educação em direitos. Somado a isso, a emancipação social do cidadão inclui o conhecimento dos direitos, para a concretização destes. Pretendeu-se, então, a partir destas premissas,

compreender os mecanismos necessários para a criação de um diálogo social entre os grupos vulnerabilizados e a Defensoria Pública, para o desenvolvimento de um projeto de educação em e para os direitos humanos emancipatório, visando à efetivação do direito ao acesso à justiça em seu sentido material e a redução da desigualdade social.

Examinada a mudança de perfil identitário da Defensoria Pública, após alterações constitucionais e legislativas, verificou-se que a instituição passou a contar com a missão de promover os direitos humanos, garantir a primazia da dignidade humana, reduzir as desigualdades sociais e a afirmar o Estado Democrático de Direito, além da defesa judicial de todas as pessoas consideradas hipossuficientes, não só no sentido econômico-financeiro, mas também no sentido social.

Desta maneira, após a análise do histórico da assistência judiciária brasileira e do surgimento da Defensoria Pública, verificou-se que restou superada a sua atuação clássica, sob uma ótica meramente individualista e processual, e a instituição passou a dedicar-se à atuação coletiva, em defesa dos grupos vulnerabilizados em sentido amplo, o que abrange pessoas que em razão de alguma condição de vulnerabilidade possuam dificuldade de acessar a justiça.

Ademais, a legislação orgânica da Defensoria passou a prever a utilização de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, além de mecanismos para prevenção destes, por meio não só da orientação jurídica, mas também da educação em direitos, o que inclui a educação em direitos humanos. Assim, foi analisado que a instituição possui como função institucional, prevista na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 80/1994, a promoção da difusão e da conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e a proteção e defesa de grupos socialmente vulnerabilizados.

Nessa linha, o trabalho buscou compreender a importância da educação em e para os direitos humanos no processo de construção da cidadania, quando o indivíduo adquire meios próprios de compreender seus direitos e reivindicá-los na prática, de forma a alcançar a sua emancipação. Verificou-se que a educação fortalece a dignidade das pessoas, produz autoconhecimento, autonomia, além de proporcionar

o reconhecimento dos direitos e a inclusão social.

Posteriormente, foi examinado o histórico da educação em direitos humanos, principalmente após as Grandes Guerras Mundiais e os regimes ditatoriais, quando urgiu a necessidade de proteção à dignidade humana, de combate à intolerância e de busca pela paz, para a prevenção de novas violações e visando à emancipação social por meio da educação.

Depois, foi analisado o conceito de educação em direitos humanos, abordando-se a possibilidade conceitual a partir dos termos educação “em” e “para” os direitos humanos, ou seja, “em” uma filosofia e em um conjunto normativo, e “para” uma prática de vida social orientada pelos direitos humanos e pela democracia, englobando a formação de uma conduta ativa, informada, consciente, voluntária e coerente, além de multidimensional. Também buscou-se verificar um breve histórico sobre o surgimento dos planos de educação em direitos humanos, e em seguida, descrever os aspectos gerais e características destes.

Nessa esteira, foi examinada a importância dos planos de educação em direitos humanos para a promoção de uma educação em e para os direitos humanos e a consequente construção de uma cultura de direitos humanos em nossa sociedade, com o apoio da Defensora Pública, enquanto instituição essencial ao funcionamento da justiça.

Desta maneira, verificou-se que a missão da Defensoria Pública é mais ampla que a representação judicial dos cidadãos vulneráveis, e deve se dedicar ao seu papel de agente de transformação social, por meio de um projeto de emancipação do cidadão, utilizando-se da educação em e para os direitos humanos, e contribuindo para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A partir de então, a pesquisa destinou esforços para compreender a necessidade da educação em e para os direitos humanos dos grupos vulnerabilizados, a partir da análise dos conceitos de estigma, vulnerabilidade e exclusão social. Observou-se que o que mais os aproxima é justamente a negativa de acesso e efetivação de direitos que os grupos marginalizados enfrentam, e que, em razão disso, por diversas vezes

não possuem meios para o exercício do seu mínimo existencial.

A vulnerabilidade social, assim, está associada ao abismo existente entre as classes sociais, que resulta em desigualdade social e carências de oportunidades, oriundas da marginalização provocada pelas estruturas de poder. Para que esses processos de vulnerabilização intencionais sejam evitados, é necessário refletir sobre maneiras ou condições adequadas de emancipação social, por meio da garantia da autonomia e dignidade destes grupos, criando condições para encorajar o afastamento da discriminação e opressão, e promovendo a efetivação de relações dialógicas.

Diante da supressão de direitos que os grupos vulnerabilizados sofrem, buscou-se verificar as formas de enfrentamento político, social e cultural necessárias para a reversão desse panorama, revelando-se que a Defensoria Pública, enquanto função essencial à justiça, a ela incumbe um importante papel, pois possui como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos.

Destarte, ante a negativa de direitos, a Defensoria Pública se apresentou como uma instituição capaz de contribuir para a inclusão das classes sociais que historicamente permaneceram excluídas, pois sua missão não é apenas a de demandar judicial ou extrajudicialmente para pessoas economicamente hipossuficientes: ela também deve promover os direitos humanos e proteger os grupos socialmente vulnerabilizados, independentemente da renda auferida.

Foi observado, então, que para um efetivo acesso à justiça pelos grupos em situação de vulnerabilidade social, é necessário primeiramente conhecer os seus direitos, para depois reivindicá-los na prática. Por essa razão, uma educação em e para os direitos humanos é de suma importância, pois cria condições para apartar situações de discriminação e, conseqüentemente permitir o desenvolvimento de espaços de diálogo.

Nessa esteira, para a promoção de uma educação em e para os direitos humanos para os socialmente vulnerabilizados, a Defensoria Pública deve priorizar políticas que tenham como objetivo informar e conscientizar estes grupos sobre seus direitos,

fazendo com que se emancipem de forma a identificar situações de violação e de buscar a reparação devida.

Em vista disso, a partir do momento que estes indivíduos se emancipam, por meio da educação em e para os direitos humanos, são capazes de identificar suas necessidades e de lutar contra todo tipo de discriminação, opressão e injustiça social que experimentam, de modo a garantir que a sua dignidade seja respeitada.

Para tanto, os grupos vulnerabilizados devem ser empoderados, para que se reconheçam e valorizem o que é produzido dentro de suas comunidades. Nesse sentido, a pesquisa utilizou da teoria de Boaventura de Sousa Santos sobre a “sociologia das ausências”, para melhor compreender a importância da emancipação dos grupos vulnerabilizados.

Pretendeu-se, então, a partir desta teoria, a valorização das experiências sociais experimentadas na contemporaneidade, que são invisibilizadas pelas relações de poder, ou seja, as experiências contra hegemônicas que apontam para a essência da emancipação social, e que formam a nossa identidade social.

Isto quer dizer que, um projeto emancipatório de educação em e para os direitos humanos deve introduzir às suas metodologias pedagógicas os objetos próprios das culturas locais, deixando de lado a ideia de que o único saber legítimo é o saber científico.

Nessa linha de pensamento, a “ecologia dos saberes”, proposta por Boaventura de Sousa Santos, surge em substituição a “monocultura do saber”, identificando saberes que operam em outros contextos e práticas sociais, destacando-os como tão importantes quanto o saber científico.

A “ecologia dos saberes”, também utilizada na pesquisa, reconhece, assim, outras formas de conhecimento, que devem ser complementares, por meio de uma construção dialógica, que respeite as diferentes produções de conhecimento e de cultura existentes em uma sociedade. Dessa forma, esta teoria demonstra a importância de se dar voz às vítimas do fenômeno da invisibilidade e de uma educação

em e para os direitos humanos, que busca, a partir de dentro e da atuação dialogal, a tomada de consciência dos grupos vulnerabilizados para a valorização de seus potenciais para exigir a concretização de seus direitos.

Desta maneira, os defensores públicos podem atuar como verdadeiros interlocutores sociais, educadores em e para os direitos humanos e agentes de transformação social, utilizando-se de um diálogo intercultural, entre comunidade e Defensoria Pública, resultando em uma educação verdadeiramente problematizadora, abordando a questão dos direitos humanos a partir de dentro.

Mais do que exercer a função da educação em e para os direitos emancipatória de maneira centralizada, nos seus próprios gabinetes, os defensores públicos devem buscar agir nas comunidades, aproximando-se mais para melhor contribuir na capacitação de suas lideranças e no empoderamento dos grupos vulnerabilizados.

A Defensoria Pública deve atuar, então, como mais um ator social, um verdadeiro mediador entre as comunidades e o poder público, e auxiliar na capacitação daqueles grupos para agir por meios próprios, a partir da valorização da produção de conhecimento local e da ecologia dos saberes, resgatando as experiências realizadas “do outro lado da linha”.

Assim, respeitando a produção de saber local, a Defensoria Pública contribui para o empoderamento das comunidades vulnerabilizadas e o fortalecimento de seus vínculos, em um projeto de capacitação a partir da educação em e para os direitos humanos, que visa à autonomia e libertação dos que vivem à margem, para que conquistem o exercício da cidadania e a transformação da realidade social.

Essa missão defensorial de promover a educação em e para os direitos humanos dos grupos socialmente vulnerabilizados, pode ser exercida com a presença da instituição nas comunidades periféricas, mediante campanhas de educação em direitos, cursos de formação de defensoras e defensores populares, cine debates, palestras, audiências públicas, dentre outras atividades que foram analisadas nesta pesquisa.

Foram analisados, nesse contexto, diversos exemplos de atuação das Defensorias

Públicas brasileiras, nas regiões norte, nordeste, centro-oeste, sudeste e sul, utilizando o Direito e a educação como formas de resistência e luta por emancipação, por meio de projetos de educação em e para os direitos humanos, em contato com as realidades locais.

Nas inúmeras práticas defensoriais analisadas na pesquisa, tais como a atuação da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo junto às vítimas do desastre ambiental do Rio Doce, além dos projetos “Defensoria na Comunidade” e “Defensoria na Quebrada” da mesma instituição, do projeto “Escuta Quilombo” da Defensoria Pública do Estado de Goiás, somado aos cursos de “Defensoras e Defensores Populares” desenvolvidos nas Defensorias dos Estados de Pernambuco, Rondônia, Paraná, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, dentre outras, verificou-se a utilização do compartilhamento de saberes e estratégias, de forma desburocratizada e humanizada, e a participação ativa das comunidades.

Por conseguinte, utilizando-se da educação popular em e para os direitos humanos, por meio de uma metodologia participativa e dialogal, pode-se dizer que essas experiências criaram espaços de articulação, com o objetivo de empoderamento das lideranças comunitárias, de proposição de resoluções consensuais para os conflitos e de construção de vínculos, e essa produção de conhecimento resultante do diálogo e do intercâmbio de ideias possui afinidade com a teoria da ecologia dos saberes, de Boaventura de Sousa Santos, e com a educação emancipatória proposta por Paulo Freire.

Notou-se, dessa maneira, que a Defensoria Pública, enquanto instituição que possui a função de promover a difusão e a conscientização em direitos humanos para as pessoas vulnerabilizadas, pode contribuir para a transformação social, por meio do diálogo entre culturas e saberes locais anteriormente invisibilizados.

Verificou-se, assim, que, as experiências vivenciadas por esses projetos muito se aproximam das práticas pedagógicas emancipatórias propostas por Boaventura de Sousa Santos e Paulo Freire, e demonstram as maneiras que a Defensoria Pública poderia auxiliar os grupos vulnerabilizados no processo de sua emancipação social, construção de sua autonomia e efetivação de sua cidadania.

A partir dessas experiências defensoriais, à luz da base teórica desta pesquisa, foi constatado que apenas o ensino de normas jurídicas não é suficiente para uma educação em e para os direitos humanos emancipadora. Dessa forma, faz-se necessário que a instituição em tela contribua para a construção de uma postura crítica, que problematize a realidade na qual os grupos marginalizados estão inseridos, para assim, irromperem a condição de subcidadania.

Ademais, constatou-se que além da capacitação das pessoas em situação de vulnerabilidade, deve haver a capacitação dos próprios defensores públicos, para que possam trabalhar nesse projeto emancipatório e exercer suas funções institucionais de defesa, orientação e educação em e para direitos da maneira melhor maneira possível, levando-se em consideração que há nesse processo uma construção coletiva do saber, desenvolvida por meio de uma relação dialogal.

Portanto, as experiências narradas demonstraram que a Defensoria Pública, por meio dos seus projetos de educação em e para os direitos humanos, respeitando a realidade e a prática social exercida pelas comunidades e empoderando suas lideranças, pode auxiliar na emancipação dos grupos vulnerabilizados. Sendo assim, a referida instituição apresenta-se como instrumento de garantia de acesso à justiça integral para todos, cumprindo seu objetivo de garantir a primazia da dignidade humana, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a redução da desigualdade social, buscando a transformação social por meio desses projetos.

A Defensoria Pública, então, deverá conduzir a sua organização e o seu funcionamento de forma a não só buscar o combate à desigualdade social, mas também promover a igualdade de direitos e oportunidades, a liberdade e a dignidade, respeitando o direito à diferença.

Desse modo, além de contribuir para a construção dinâmica do direito, adequado às realidades das comunidades periféricas, é necessário reconhecer não só o trabalho da Defensoria Pública, mas o potencial da própria população, de se compreender como sujeito de direitos e capazes de exercer sua cidadania autonomamente, encontrando a solução mais adequada para os seus próprios conflitos, tornando-se

protagonistas de suas próprias histórias e agentes de transformação social.

Acredita-se, assim, que a formação em e para os direitos humanos deve articular a experiência pessoal com a experiência do coletivo, em um processo de reconstrução do conhecimento em que educadores e educandos desmontam a realidade e a recriam a partir do interesse popular, partindo do pressuposto que a educação é um importante instrumento para a transformação da realidade.

A partir de uma troca de experiências entre saberes comunitários, anteriormente marginalizados, de maneira a considerar a pluralidade de conhecimentos e viabilizar o diálogo entre eles, busca-se uma nova formação em direitos humanos para as populações periféricas, aproximando à comunidade local ao debate de políticas públicas e à efetivação dos seus direitos.

E é dessa forma, por meio da ecologia dos saberes, que os grupos vulnerabilizados podem conquistar a sua emancipação social e contribuir para a redução das desigualdades sociais, consequência de uma educação em e para os direitos humanos libertadora.

Por isso a relevância de uma educação em e para os direitos humanos, que visa à formação de uma cidadania ativa, ética e coletiva, e que busca a emancipação dos cidadãos. Nessa linha, destaca-se que o papel da Defensoria Pública é de grande importância, enquanto instituição pertencente ao sistema de justiça, visto que seu objetivo é o de transformar a realidade social, promover os direitos humanos, cultivar os ideais democráticos e reduzir a desigualdade social.

A partir das experiências descritas nos projetos desenvolvidos pelas Defensorias Públicas, podemos dizer que este movimento emancipatório transformador da realidade social deve iniciar a partir de dentro da própria instituição, por meio de um amplo debate, de aprofundamento teórico e prático sobre a função institucional da educação em e para os direitos humanos, e da criação de uma metodologia, que seja participativa, dialogal e que respeite os saberes locais, para que esta função não seja exercida apenas de maneira intuitiva pelos defensores públicos.

Muitos são os desafios enfrentados pela Defensoria Pública no exercício de suas funções, no que se refere principalmente às questões estruturais e de material humano. No entanto, acredita-se no potencial transformador da instituição e na sua capacidade de olhar mais profundamente para sua atuação, aperfeiçoando suas atividades para um agir mais humano, empático, respeitador das diferentes formas de produção de cultura e conhecimento, e das diferenças econômico-sociais e regionais do país. A partir disso é que serão construídas as bases para uma maior aproximação e fortalecimento do diálogo com as comunidades periféricas.

Pelo exposto, podemos concluir que a Defensoria Pública, aplicando seus conhecimentos técnicos de forma sensível às práticas locais, de maneira horizontal e dialógica, presente nas zonas periféricas, mediante a elaboração de campanhas de educação em e para os direitos humanos, cursos de formação de defensoras e defensores populares, debates, produção de cartilhas e audiências públicas, compartilhando saberes e experiências, colaborando com o fortalecimento dos vínculos comunitários e das lutas populares e promovendo uma cultura democrática e participativa, pode auxiliar no desenvolvimento de uma educação emancipatória em e para os direitos humanos em defesa dos grupos vulnerabilizados, visando à formação de uma cidadania ativa e coletiva, capaz de transformar a realidade social.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. 421 f. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp067747.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

ALVES, Cleber Francisco. Defensoria Pública e educação em direitos humanos. In: SOUSA, José Augusto Garcia de. **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da Educação**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1996.

ARAÚJO, Hellen Nicácio de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **O papel da Defensoria Pública como ator de efetivação de políticas públicas: Defesa do Direito Fundamental à saúde das crianças acometidas pela Síndrome Congênita do Zika**. Curitiba: CRV, 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). **ES: Núcleo de Educação em Direitos da DP retoma projeto “Defensores Públicos na Escola”**. 14 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=34151>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

ÁVILA, Evenin Eustáquio de. **A educação em direitos como o significado de acesso à justiça**. 2019. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-educacao-em-direitos-como-o-significado-de-acesso-a-justica>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. São Paulo, n. 33, 1994. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64451994000200002>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BERNARDES, Márcia Nina. Educação em Direitos Humanos e Consolidação de uma Cultura Democrática. In: BITTAR C. B., Eduardo; TOSI, Giuseppe (Orgs.). **Democracia e Educação e Direitos Humanos numa época de insegurança**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2008.

BRAGA, Livia Martins Nunes; LIBERATO, Gustavo Tavares Cavalcanti. Defensoria Pública como garantia institucional dos direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade. **Revista da Defensoria Pública da União**. Brasília, n. 15, p. 115-133, jun. 2021. Disponível em: <

<https://revistadadpu.dpu.def.br/issue/view/41>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRANDÃO, Carlos. **O que é educação**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos; Ministério dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNDEH)**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2022

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132 (2009)**. Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Brasília, DF. disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80 (1994)**. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Brasília, DF. disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 9.394 (1996)**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF. disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação (CNE). **Resolução nº 01/2012**. Brasília, 30 de maio de 2012. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001\\_12.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943 (Distrito Federal)**. Órgão Julgador: Plenário. Data do Julgamento: 07/05/2015. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/08/2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação nº 986 (Distrito Federal)**. Órgão Julgador: Plenário. Data do Julgamento: 15/08/2007. Relator Ministro Eros Grau. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/10/2007. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.192.577 (Rio Grande do Sul)**. Órgão julgador: Corte especial. Data do Julgamento: 21/10/2015. Relatora Ministra Laurita Vaz. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/11/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864822324/recurso-especial-resp-1192577-rs-2010-0080587-7/inteiro-teor-864822334?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

CALISSI, Luciana. A Escola como espaço de formação/transformação: estratégias metodológicas para educação em/para os Direitos Humanos. In: FLORES, Elio Chaves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; BARBOSA E MELO, Vilma de Lurdes (Orgs.). **Educação em Direitos Humanos & Educação para os Direitos Humanos**. João Pessoa: Universitária/UFPB, 2014.

CAMPOS, Rafael Mello Portella. Desempenho do Núcleo de Atuação em Desastres e Grandes Empreendimentos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo: Experiências e desafios na desnaturalização dos desastres. **Revista Ciência & Trópico**, v. 45, n. 2, p. 205-223, dez. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.fundaj.gov.br/CIC/article/view/2042>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

CANÇADO, Taynara Candida Lopes; CARDOSO, Cauan Braga da Silva; SOUZA, Rayssa Silva de. **Trabalhando o conceito de Vulnerabilidade Social**. In: XIX Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, 2014, São Pedro, SP. Disponível em: <[http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho\\_completo/TC-10-45-499-410.pdf](http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho_completo/TC-10-45-499-410.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2022.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Multiculturalismo e educação em direitos humanos. In: MAGDENZO, Abraham (Ed.). **De miradas y mensajes a la educación en derechos humanos**. Santiago: 2004.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. **Cultura(s) e educação: entre o crítico e o pós-crítico**. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. **Revista Brasileira de Educação**. v. 13, n. 37. Rio de Janeiro: Anped - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação, jan./abr.2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/5szsvwMvGSPkGnWc67BjtC/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Educação em direitos humanos: questões pedagógicas. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Coord.). **Educação e metodologia para**

**os direitos humanos.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. SACAVINO, Susana Beatriz. Educação em direitos humanos e formação de educadores. **Revista Educação**, v. 36, n. 1. Porto Alegre: PUCRS, fev. 2013. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/12319>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca; FERREIRA, Bruno; PAVI, Carmelice Faitão Balbinot. A Defensoria Pública e o acesso à justiça na América Latina. In: RÉ, Alúcio lunes Monti Ruggeri. (Org.) **Temas Aprofundados da Defensoria Pública.** Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade.** v. 2. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2010.

CARBONARI, Paulo César. Educação em direitos humanos: afinal, de que se trata e por quê fazê-la? In: VELTEN, Paulo (Org.). **Educação em Direitos Humanos.** Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, Núcleo de Educação Aberta e à Distância, 2011.

CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia. **Crítica y Emancipación**, n. 1, pp. 53-76, 2008. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4657030/mod\\_resource/content/1/Chaui%20Cultura%20e%20Democracia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4657030/mod_resource/content/1/Chaui%20Cultura%20e%20Democracia.pdf)>. Acesso em 30 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Memorial de amicus curiae da Defensoria Pública da União, ABGLT, ABRAFH, ANTRA, ANADEF, ANADEP e outros em solicitação de opinião consultiva formulada pelo Estado da Costa Rica sobre direito das pessoas trans (mulheres transexuais, travestis, homens trans e demais identidades de gênero trans).** 14 fev. 2017. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/costaricaoc24/56\\_def\\_pub\\_otras\\_ins\\_t.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/costaricaoc24/56_def_pub_otras_ins_t.pdf)>. Acesso em: 22 mai. 2022.

COSTA, Domingos Barroso; GODOY, Arion Escorsin de. **Educação em Direitos e Defensoria Pública.** Curitiba: Juruá, 2014.

COSTA, Fernando Braga da. **Homens invisíveis:** relatos de uma humilhação social.

São Paulo: Globo, 2004.

COSTA, Renata Tavares da. A Defensoria Pública e os Sistemas Internacionais de Direitos Humanos. **Revista de Direito da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro, n. 25, pp. 132-140, 2012.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (DPE-GO). **Projeto da DPE-GO leva atendimento jurídico integral e gratuito a comunidades quilombolas**. 03 dez. 2021. Disponível em: <<http://www2.defensoria.go.def.br/noticias/2995>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (DPE-RO). **1º curso de formação de defensores e defensoras populares. Edital nº 53/2019**. 30 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.defensoria.ro.def.br/wp-content/uploads/2022/02/edital.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (DPE-RN). **Defensoras Populares**. Disponível em: <<https://www.defensoria.rn.def.br/pagina/defensoras-populares>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

DIAS, Adelaide Alves. Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et. al. (Org.). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2014/07/merged.compressed.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves; AZEVEDO, Júlio Camargo de; et. al. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021**. Brasília: DPU, 2021. Disponível em: <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

ESTEVES, Diogo, SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria da Assistência Social e Direitos Humanos. **Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos (PeEDH) e Programa Estadual de Direitos Humanos do Espírito Santo (PeDH)**. Vitória, 2013. Disponível em: <<https://sedh.es.gov.br/Media/sedh/Documentos%202020/programaestadualdedireitoshumanosES.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2022.

FERNANDES, Angela Viana Machado; PALUDETTO, Melina Casari. **Educação e direitos humanos: desafios para a escola contemporânea**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a08v3081.pdf>> Acesso em: 24 fev. 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago. **O direito a ter direitos efetivos: as dimensões**

normativas e eficácia do direito fundamental social à assistência jurídica integral e gratuita de titularidade dos indivíduos e grupos sociais necessitados (ou vulneráveis) à luz do atual regime jurídico constitucional e infraconstitucional da Defensoria Pública brasileira. 276 f. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/8205>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

FLORES, Luís Gustavo Gomes; CANABARRO, Ivo dos Santos. Direitos humanos, transformações sociais e a reconstrução da memória sobre a ditadura brasileira: reflexões a partir da Comissão Nacional da Verdade. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 2, p. 149-180, maio/ago. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i2.1132>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

FRANCISCETTO, Gilsilene P. Picoretti; AQUINO, Bruna Pereira; FERNANDES, Luana Siquara. Conhecimento prudente para uma vida decente: como utilizar tal paradigma para uma formação humanística nos cursos de direito. In: FRANCISCETTO, Gilsilene Passon Picoretti. **Os desafios para uma formação humanística dos cursos de direito**, Florianópolis: Habitus, 2017.

FRANCISCETTO, Gilsilene P. Picoretti; CAVALCANTE, Ludmilla Gobbo Sá. O princípio constitucional da igualdade: a necessidade de conciliá-lo com o direito à diferença. In: FRANCISCETTO, Gilsilene P. Picoretti (Org.). **Construção de ecologias de saberes e práticas: diálogos com Boaventura de Sousa Santos**. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança: Um reencontro com a Pedagogia do oprimido**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1994.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 31. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 62. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 78. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

GALLIEZ, Paulo. **A Defensoria Pública, o Estado e a Cidadania**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes (Trad.). Rio de Janeiro: Editora LTC, 2004.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Acesso à justiça e assistência jurídica:

elementos da fisiologia do Estado a partir das necessidades humanas. **Revista da Defensoria Pública da União**. Brasília, n. 16, p. 97-109, jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://revistadadpu.dpu.def.br/issue/view/43/47>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

GONÇALVES FILHO, José Moura. Prefácio. In: COSTA, Fernando Braga da. **Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social**. São Paulo: Globo, 2004.

GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública nos 30 anos de Constituição: uma instituição em transformação. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 85-109, 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/36355>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 1994 (Coleção Magistério. 2º grau; Série formação do professor).

LIMA, Marta Virgínia Santos de. **Plano nacional de educação em direitos humanos: processo de elaboração e implementação**. 117f. 2007. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CE. Educação, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4595>>. Acesso em 25 fev. 2022.

LOPES, Daniel Lozoya Constant. Contrapoder: O dever da Defensoria Pública Brasileira. In: CASAS MAIA, Maurílio. (Org.) **Defensoria Pública, Constituição e Ciência Política**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

MAIA, Luciano Mariz. **Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos**. In: Rosa SILVEIRA, Maria Godoy, et al. (Org.). **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

MAGNO, Patricia Carlos; FRANCO, Glauce Mendes. **I Relatório Nacional de Atuação em prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília: Fórum Justiça e ANADEP, 2015. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro\\_Relat\\_rio\\_de\\_Atua\\_\\_es.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Relat_rio_de_Atua__es.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2022.

MAGNO, Patricia Carlos. Em busca do potencial institucional emancipatório da Defensoria Pública: reflexões e proposições sobre o desafio de construção de marcadores institucionais para incremento da tridimensionalidade do acesso à justiça. In: SILVA, Vinicius Alves Barreto (Org.). **Acesso à Justiça nas Américas**. 1.ed. Rio de Janeiro: Fórum Justiça, p. 235-254, 2021. Disponível em: <https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/06/E-Book-Access-to-Justice-in-the-Americas.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

MELO NETO, José Francisco de. Educação popular em direitos humanos. In: Rosa SILVEIRA, Maria Godoy, et al. (Org.). **Educação em direitos humanos**:

**fundamentos teórico-metodológicos.** João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Caso Samarco.** O desastre. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos filosóficos-políticos da Teoria da Constituição Dirigente adequada a países de modernidade tardia.** 190 f. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Ciências jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2009. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2488>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

OLIVEIRA, Anna Karina Freitas de; GADELHA, Clístenes Mikael de Lima. A Educação em Direitos como uma das expressões do Acesso à Justiça. In: CARVALHO, Bruno Vinicius Stoppa (Org.). **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.** Questões Institucionais e Atuação Interdisciplinar. Defensoria Pública e educação em direitos. v. 3, n. 12. São Paulo: EDEPE, 2018.

OLIVEIRA, Maria Beatriz Bogado Bastos de. A Defensoria Pública como garantia de acesso à justiça. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, ano XII, n. 16, Rio de Janeiro, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Nações Unidas – Brasil (UNCT-BR). **Agências da ONU promovem curso de proteção dos direitos humanos para defensores públicos.** Brasília, 27 set. 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/146241-agencias-da-onu-promovem-curso-de-protecao-dos-direitos-humanos-para-defensores-publicos>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Programa Mundial para educação em direitos humanos.** Nova York e Genebra, 2006. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano\\_acao\\_programa\\_mundial\\_edh\\_pt.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2022.

PREFEITURA DE SÃO PAULO (PMSP). Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. **Cadernos de Formação: Educação Popular e Direitos Humanos.** São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015. Disponível em: <[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos\\_humanos/Cadernos\\_Formacao\\_Educacao\\_Popular.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/Cadernos_Formacao_Educacao_Popular.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2022.

PRÊMIO INNOVARE. 15ª edição. **Eu quero ser ouvido! Atuação integrada da Defensoria Pública e do Ministério Público Federal no Espírito Santo garante direitos aos atingidos pelo desastre ambiental na Bacia do Rio Doce.** 2018. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/pratica/eu-quero-ser-ouvido!-atuacao-integrada-da-defensoria-publica-e-do-ministerio-publico-federal-no-espírito-santo-garante-direitos-aos-atingidos-pelo-desastre-ambiental-na-bacia-do-rio->>

doce/3326>. Acesso em: 04 jul. 2022. (2022a).

PRÊMIO INNOVARE. 15ª edição. **Ronda de Direitos Humanos (RONDADH)**. 2018. Disponível em: <[https://www.premioinnovare.com.br/pratica/ronda-de-direitos-humanos-\(rondadh\)/3080](https://www.premioinnovare.com.br/pratica/ronda-de-direitos-humanos-(rondadh)/3080)>. Acesso em: 04 jul. 2022. (2022b).

PIMENTA, Selma Garrido; ANASTASIOU, Léa das Graças Camargos. **Docência no ensino superior**. São Paulo: Cortez, 2002 (Coleção Docência em Formação, v. 1).

PIVOVAR, Marina. Educação em Direitos Humanos como instrumento para o efetivo acesso à justiça: uma análise dos projetos desenvolvidos pela Defensoria Pública do Paraná em educação de direitos. **Revista da Defensoria Pública da União**. Brasília, n. 16, p. 173-190, jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://revistadadpu.dpu.def.br/issue/view/43/47>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0012/4487/ramos-andr-de-carvalho-curso-de-direitos-humanos-2017-.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. Educação em direitos e Defensoria Pública: reflexões a partir da Lei Complementar n. 132/09. In: RÉ, Aluísio lunes Monti Ruggeri. (Org.) **Temas Aprofundados da Defensoria Pública**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013.

SACAVINO, Susana Beatriz. Educação em direitos humanos e democracia. In: CANDAU, Vera Maria Ferrão, SACAVINO, Susana. (Orgs). **Educar em direitos humanos: construir democracia**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SADEK. Maria Tereza Aina. Defensoria Pública: a conquista da cidadania. In: RÉ, Aluísio lunes Monti Ruggeri. (Org.) **Temas Aprofundados da Defensoria Pública**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

SADEK. Maria Tereza Aina. Apresentação: Defensoria Pública e vulnerabilizados. In: SIMÕES, Lucas Diniz et. al. (Org.). **Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. Disponível em: <[https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/\\_defensoria-publica-e-a-tutela-estrategica-dos-coletivamente-vulnerabilizados.pdf](https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/_defensoria-publica-e-a-tutela-estrategica-dos-coletivamente-vulnerabilizados.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2022.

SANT'ANNA, Alayde Avelar Freire. O direito de ser diferente: processos de singularização com uma aposta da vida contra a exclusão. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de [et. al.] (Org.). **Educando para os Direitos Humanos. Pautas Pedagógicas para a Cidadania na Universidade**. Porto Alegre: Síntese, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 11-32, 1997. Disponível em: <[https://www.ces.uc.pt/rccs/index.php?id=628&id\\_lingua=1](https://www.ces.uc.pt/rccs/index.php?id=628&id_lingua=1)>. Acesso em: 18 mai. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**. O Social e o Político na pós-modernidade. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais, p. 237-280, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, p. 3-76, 2003. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/10811>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Novos Estudos – CEBRAP, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007b. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Prefácio. In: SIMÕES, Lucas Diniz et. al. (Org.). **Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. Disponível em: <[https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/\\_defensoria-publica-e-a-tutela-estrategica-dos-coletivamente-vulnerabilizados.pdf](https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/_defensoria-publica-e-a-tutela-estrategica-dos-coletivamente-vulnerabilizados.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2022.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 2. ed. São Paulo: Nobel, 1993.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais e a ponderação de bens. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. Alteridade: a identificação da diferença. **Revista Direitos Culturais**, v. 5, n. 8, p. 131-166, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/322639544.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

SILVA, Tarcia Regina. Educação em e para os direitos humanos: a escola e o direito a afirmação da diferença. **Revista online de Política e Gestão Educacional**. Araraquara, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/10176>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

SIQUEIRA, Victor Hugo. Defensoria Pública: Histórico, afirmação e novas perspectivas. In: CASAS MAIA, Maurilio. (Org.) **Defensoria Pública, Constituição e Ciência Política**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? **Revista Forense**, v. 106, n. 408, p. 165–216, mar./abr., 2010. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2015/02/o-destino-de-gaia-e-as-funes-institucionais-da-defensoria-pblica-jose-augusto-garcia.pdf>> Acesso em: 14 mar. 2022.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Leya, 2018.

SOUZA, Samantha Negris de. **Direito e educação no caminho das lutas por emancipação: a Pesquisa-ação-participativa estruturante do projeto de Extensão “igualdade de gênero como ideal de justiça”**. 219 f. 2021. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1172>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

TIUJO, Edson Mitsuo; SANTOS, Bruno Grego dos. Vícios e virtudes nas políticas públicas de cotas educacionais: Os obstáculos ao desenvolvimento humano com a

chegada dos cotistas nas universidades públicas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 21, n. 3, p. 279-310, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v21i3.1715>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

VITAGLIANO, Daniella Capelleti. A educação em direitos transformadora como meio de acesso à justiça, de empoderamento social e de afirmação da identidade institucional da Defensoria Pública. In: **XIII Congresso Nacional de Defensores Públicos**. Teses e práticas exitosas. Tema: Defensoria Pública: em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade. Florianópolis, 2017. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro\\_Congresso\\_2017\\_alterado.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Congresso_2017_alterado.pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2022.

XIV CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília Sobre o Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

WARAT, Luis Alberto. Direitos Humanos: subjetividades e práticas pedagógicas. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; et. al. (Org.). **Educando para os Direitos Humanos. Pautas Pedagógicas para a Cidadania na Universidade**. Porto Alegre: Síntese, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaina; SILVA, Veronice Camargo da. Direito à educação e a formação do leitor: perspectivas, a cidadania e a democracia. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; TRAMONTINA, Robison; LORENZETTO, Bruno Meneses (Orgs.). **Direitos fundamentais e democracia**. Vitória: FDV Publicações, 2020.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **Direitos Humanos: Capacitação de Educadores**. João Pessoa: Ed. Universitária/UFPB, 2008 (v. 2).